

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 547, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 1032/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, que renova a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 1032

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

EM nº 00144/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em 6 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2024 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1113/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/09/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6062269** e o código CRC **7764B9BD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>		RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA	
<i>CNPJ:</i>	89.340.574/0001-12	<i>CEP da sede:</i>	95700-160
<i>Endereço da sede:</i>	RUA MARECHAL DEODORO, 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706, BAIRRO CENTRO, BENTO GONÇALVES, RS.		
<i>E-mail de contato:</i>	carlos.piccoli@gruporscom.com.br		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>	02/07/2021 – 02/07/2031		
<i>Localidade da renovação:</i>	BENTO GONÇALVES	<i>UF:</i>	RS

Eu, **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, inscrito no CPF sob o nº 131.705.460-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de

1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e



C O N T R A T O S O C I A L



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSE PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul e finalmente CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, tem justo e contratado entre si a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:- A sociedade funcionará sob a denominação social de " RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA " portanto, sob o aspecto jurídico de sociedade por cotas de responsabilidade limitada;

PARAGRAFO UNICO:- A responsabilidade dos sócios é na forma da lei limitada ao valor do total do capital social;

CLAUSULA SEGUNDA:- A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de Rádio-Difusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Dentel de conformidade com as normas estabelecidas na Legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como Promoções, Representações e Publicidade em Geral;

CLAUSULA TERCEIRA:- A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de Bento Gonçalves, na Rua Avai, 89, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLAUSULA QUARTA:- O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), subscrito e dividido entre os sócios da seguinte forma: CARLOS JOSE PERIZZOLO, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros); DORVALINO POZZA, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e finalmente CARLOS RENO DREHER, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), perfazendo a soma geral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade girará;

PARAGRAFO UNICO:- A integralização do capital subscrito pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, em moeda corrente nacional, como efetivamente foi integralizado;



[Handwritten signature]



CLAUSULA QUINTA:- O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando as suas atividades sociais nesta data, com exceção da exploração dos serviços de rádio-difusão, que dependerá da competente concessão do Ministério das Comunicações que ocorrerá na data da devida autorização;

CLAUSULA SEXTA:- A gerência e a administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio CARLOS JOSE PERIZZOLO, que a exercerá em todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, ficando, entretanto, vedado o emprego da denominação social em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio por sua natureza gratuito;

PARAGRAFO UNICO:- O sócio gerente está dispensado de prestar caução;

CLAUSULA SETIMA:- Por serviços efetivamente prestados à sociedade os sócios farão jus a um pro-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si;

CLAUSULA OITAVA:- Anualmente em 31 de dezembro, será levantado um Balanço Geral de Ativo e Passivo para apuração da situação econômico patrimonial da sociedade, partilhando-se aos sócios de acordo com a cota de capital de cada um, os Lucros ou Prejuízos eventualmente constatados;

CLAUSULA NONA:- A transferência de cotas de capital a terceiros, somente será permitido mediante expressa autorização de todos os sócios da empresa, cabendo-lhes neste caso o direito em igualdade de condições;

CLAUSULA DECIMA:- O sócio que quiser transferir cota de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se no término de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na cláusula nona, ou não interessar a aquisição da cota de capital oferecida a venda, o sócio cedente poderá mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-la ao pretendente indicado;

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA:- Em caso de morte, retirada, interdição, falência, insolvência ou inabilidade de sócio, a sociedade não se dissolverá. Em qualquer um destes casos, os haveres sociais serão apurados mediante Balanço Geral de Ativo e Passivo da sociedade, que se processará imediatamente, salvo se do último não houverem decorridos mais de três (3) meses, caso em que o pagamento se efetuará pelos valores do mesmo;





PARAGRAFO UNICO:- O pagamento dos haveres sociais em qualquer um dos casos mencionados na presente cláusula, será em moeda corrente nacional, nas seguintes condições: cinco (5) parcelas iguais, sendo a primeira à vista e as demais espaçadas de noventa (90) dias uma da outra, com juros de lei, pagáveis a quem de direito;

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA:- Em caso de morte, de sócio, a viúva ou herdeiros poderão, se nisso acordarem permanecer na sociedade, declarando qual deles os representará na sociedade, sendo vários;

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA:- Ocorrerá a dissolução da sociedade, quando a maioria do capital social assim o deliberar, processando-se nesta ocasião a liquidação da mesma, de conformidade com a lei que rege a matéria. O patrimônio líquido que então restar, uma vez liquidado o passivo social, tocará aos sócios na proporção do capital de cada um na sociedade;

CLAUSULA DECIMA QUARTA:- Por deliberação da maioria do capital social a todo tempo poderá ser transformada em qualquer outro tipo jurídico de sociedade;

CLAUSULA DECIMA QUINTA:- Os sócios reunir-se-ão em assembleia geral - sempre que forem convocados por qualquer um deles e serão acatadas como soberanas as deliberações tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social e todas as decisões consideradas de relevante importância para a sociedade, serão circunstanciadas em atas que serão lavradas em livro próprio;

CLAUSULA DECIMA SEXTA:- As dúvidas e divergências entre os sócios serão dirimidas por juízo arbitral instituído e regulado pelas leis vigentes ao tempo de sua instituição;

CLAUSULA DECIMA SETIMA:- Os casos omissos no presente instrumento de constituição social, serão resolvidos de conformidade com as leis aplicáveis a sua espécie;

CLAUSULA DECIMA OITAVA:- Para as atividades sociais relacionadas com a Rádio Difusão, admissão e demissão de locutores, eletro-técnicos ou encarregados das instalações e nomeação de superintendentes e prepostos, a sociedade contratará exclusivamente - brasileiros natos;

CLAUSULA DECIMA NONA:- A sociedade não se envolverá sob pretexto algum em assuntos de ordem política, religiosa ou de interesse de grupos;

CLAUSULA VIGESIMA:- As cotas de capital são incaucionáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente à estrangeiros ou a



GRAPIGLIA Organizações Contábeis Ltda.

CONTABILIDADE - ASSESSORIA FISCAL - ADMINISTRAÇÃO



f1.04

qualquer pessoa jurídica, sendo que a sociedade será formada unicamente por pessoas físicas, brasileiras, não podendo de qualquer forma participar da mesma, estrangeiros de qualquer país;

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA:- Toda a modificação estatutária deverá ser submetida previamente ao Ministério das comunicações, para enquadramento nas normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão dos serviços públicos radiofônicos no país;

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento contratual, que assinam juntamente com as testemunhas abaixo.

Bento Gonçalves, RS, 17 de fevereiro de 1978.

Carlos J. Perizzolo - CPF. 009355490/72

Dorvalino Pozza - CPF. 005651800/53

Carlos R. Dreher - CPF. 005640870/68

TESTEMUNHAS:

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
O presente exemplar é de igual teor ao arquivado nesta Junta Comercial sob n.º 504687 em sessão DESTA DATA: Porto Alegre, 23 de Fevereiro de 1978

Coord. Unidade Registro de Comércio



AUTENTICAÇÃO - Autentico a cópia reprográfica reduzida, a qual confere com o original. Dou fé
Bento Gonçalves, 11 de outubro de 2007.
Dianete Grando Lucca - Escrevente Autorizada
Emol. R\$ 2,20 + Selo digital: R\$ 0,20
003901.070000616282

RETORNO

COMERCIAL DO
12 JUL 1982
GRANDE DO SUL

FICHADO

1311

NIRC

CADASTRO

C FC REL.

CGC

1414

12 JUL 1982

ALTERAÇÃO

43 2 0051058 0



002

ASSESSORIA TÉCNICA

Carlo Lorenz

Examinado 14 JUL 1982

deferimento

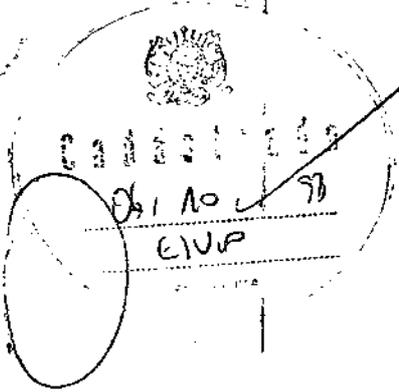
relatório

ESTATÍSTICA

ATA

ANOTAÇÃO

15-7



Nome RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

Endereço RUA AVAI, 89 -- ALT. P. RUA MAL. DEODORO
nº 101 7º ANDAR SALAS, 705 a 706

Município BENTO GONÇALVES

CA - 15 ; 34337

SUMÁRIO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança KpOB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

DEFERIDO

EM 15/07/82

VOGAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 01

ICGCMF.89.340.574/0001-12



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614, na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seu contrato social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do RGSUL sob nº 504.687 em 23 de fevereiro de 1978, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.340.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Alterar o endereço da sede social da empresa;
- b) - Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), por consenso geral dos sócios é aumentado em mais Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros) elevado, portanto o capital social para Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade continuará a girar;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - A subscrição do aumento de capital de que trata a presente cláusula, será levada a efeito pelos sócios, nas proporções que seguem:

<u>CARLOS JOSÉ PERIZZOLO</u> , que possui de:		
Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00
<u>DORVALINO POZZA</u> , idem:		
Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00
<u>CARLOS RENO DREHER</u> , idem:		
Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00
<u>TOTAL GERAL</u>		<u>Cr\$ 900.000,00</u>

PARÁGRAFO-SEGUNDO - A integralização do aumento de capital suscrita pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, em moeda corrente nacional, perfazendo dest'arte a soma geral de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), de capital suscrito que se soma ao já suscrito anteriormente;

CLÁUSULA-SEGUNDA - A sede e foro jurídico da sociedade que era na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a partir desta data passa a ser na Rua Marechal Deodoro, 101 - 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLÁUSULA-TERCEIRA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e



REGISTRO Nº 432.005.105 80



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

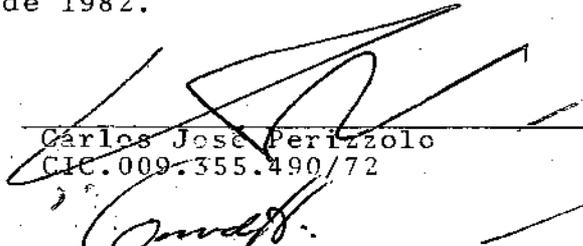
Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

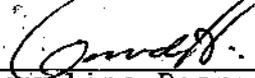

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

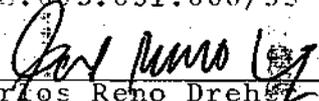
condições do instrumento de constituição social firmado na data de 17 de fevereiro de 1978, não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas abaixo.

Bento Gonçalves, RS, 09 de junho de 1982.


Carlos José Perizzolo
CIC.009.355.490/72


Dervalino Pozza
CIC.005.651.800/53


Carlos Reno Dreh
CIC.005.640.870/

TESTEMUNHAS:







Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

15 JUL 1982

432005105 80

SECRETARIA DA JUSTIÇA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

34337

Ilmos. Srs.
Presidente e demais vogais da
MM. Junta Comercial do Rio Grande do Sul
PORTO ALEGRE - RS



RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

firma estabelecida na cidade de Bento Gonçalves
no estado do Rio Grande do Sul, vem, mui respeitosa-/
mente, solicitar a Vv.Sas., se dignem autorizar o de-
vido arquivamento do instrumento de Alteração
Contrato Social anexo, para os devidos fins, devol-
vendo-lhe (s), posteriormente, as demais vias que por
direito lhe couber.

N. Termos

P. Deferimento

Bento Gonçalves, 22 de junho de 1982



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

RETORNO

JUNTA COMERCIAL DO
22 JUN 1984
GRANDE DO SUL

679101

28 JUN 1984

ALTERAÇÃO

RECHADO

NIRC

REGISTRO

FC REL.

REG

25/6/84
26/6/84

43200510580

ASSESSORIA TÉCNICA

Dr. *Traassari*

26 JUN 1984

Examinado

deferimento

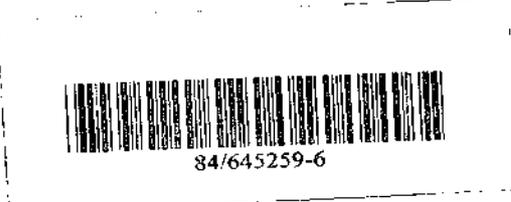
relatório

ESTATÍSTICA

ATA

ANOTAÇÃO

27/6/84



84/645259-6

A _____ TURMA

PRESIDENTE

Nome RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

Endereço Rua Marechal Deodoro 101 7º andar salas 705 e 706

Município BENTO GONÇALVES

1ª FCN encaminhada para
processamento

Em 11 / 03 / 85

Rubrica

LCA - 15

29 285



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

29285

ILMO SR

PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA

MM JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

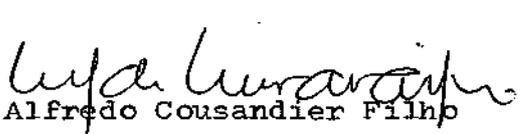
PORTO ALEGRE = RS

RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., firma estabelecida na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, requer o registro dos atos relativos a Alteração - de Contrato Social anexa.

N. Têrmos

P. Deferimento

Bento Gonçalves, rs, 02 de maio de 1983


Alfredo Cousandier Filho



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/11

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 02
ICGCMF.89.340.574/0001-12

DEFERIDO
EM 28/06/84

Perizzolo
VOCAL

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casa do, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 - na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Marechal Deodoro, 101 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM.JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1978 e, posterior alteração contratual igualmente arquivada no mencionado órgão sob nº 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.349.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Admitir o ingresso na sociedade do Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS, portador da Carteira de Identidade Civil nº 1007451212, expedida pela SSP/RS em 09.11.76, inscrito no CIC sob nº 216.108.000/87;
- b) - Aceitar cessão e transferência de cotas sociais;
- c) - Regular os poderes da administração, alterando consequentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - Os sócios Srs. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e, DORVALINO POZZA, que possuem cada um uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) de cada um ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que os cedentes declaram expressamente terem recebido; O sócio Sr. CARLOS RENO DREHER, que possui na sociedade uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cede e transfere como de fato cedido e transferido tem a totalidade de suas cotas de capital no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que o cedente declara expressamente ter recebido, retirando-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia, dando-se cedentes e cessionários plena, geral, raza e irrevogável quitação no presente ou no futuro sob qualquer título, assumindo o cessionário, todas as obrigações decorrentes das quotas transferidas, ficando os cedentes exonerados de quaisquer encargos ou obrigações para com a sociedade ou para com terceiros e ficando de exclusiva responsabilidade do cessionário o ativo e passivo correspondente às quotas transferidas;



RS 79101



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

CLÁUSULA-SEGUNDA - Face a cessão e transferência de cotas sociais de que trata a cláusula-primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, permanece inalterada quanto ao seu valor total de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), cuja cifra está atualmente assim distribuída:

ALFREDO COUSANDIER FILHO	Cr\$ 360.000,00
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	Cr\$ 270.000,00
DORVALINO POZZA	Cr\$ 270.000,00
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>Cr\$ 900.000,00</u>

CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-sexta e parágrafo-único do instrumento de constituição social firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação: CLÁUSULA-SEXTA - A sociedade será administrada única e exclusivamente pelo sócio Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, podendo exercer todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, inclusive para dar cabal cumprimento as exigências da Lei que regula a rádio difusão, admitir e demitir para as funções de locutor, eletro-técnico ou encarregado das instalações, nomeações, estas, exclusivamente a brasileiros natos;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - Fica o sócio gerente de que trata esta cláusula, expressamente autorizado a nomear "gerente", pessoa estranha ao quadro social de sua confiança, sendo que para o exercício do referido cargo será outorgado procuração por instrumento público, firmada única e exclusivamente pelo referido sócio gerente;

PARÁGRAFO-SEGUNDO - O Gerente de que trata o parágrafo-primeiro desta cláusula, não poderá substabelecer os poderes em mandato a ele confiados; Fica vedado o uso da denominação social para o gerente, em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio estranho aos objetivos sociais e, por sua natureza gratuitos e, dispensado de prestar caução, ficando sua indicação condicionada a prévia autorização do DENTEL;

PARÁGRAFO-TERCEIRO - Nos atos que envolvam, compra, venda, hipoteca, alienação, fiduciária ou transferência de bens móveis e imóveis da sociedade, ou na contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, mediante garantia de bens ou títulos de crédito, a sociedade deverá estar representada única e exclusivamente pelo sócio-gerente Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, de que trata esta cláusula;

CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e, posterior alteração contratual, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

O sócio Srs. ALFREDO COUSANDIER FILHO, declara para os devidos fins e efeitos que não está incurso em nenhum dos crimes previsto em Lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.



RS - 079101



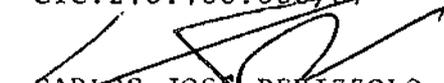
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

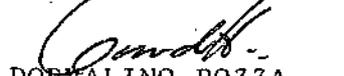
Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.

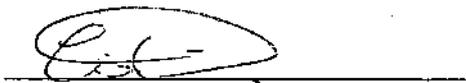

ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC. 216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72

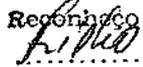

DORVALINO POZZA
CIC. 005.651.800/53


CARLOS RENO DREHER
CIC. 005.640.870/68

TESTEMUNHAS:


Cidenei Moacir Cecagno


José Sganzerla

1.º TABELIONATO - Bento Gonçalves, RS
Reconheço a firma de 


por ser idêntica com a (s) existente (s) no ar-
quivo deste Cartório dou fé, Em teste.....

da verdade.
Bento Gonçalves - RS 1.8 JUN 1984

Attest. Substros: Nilo Jacintho Carraro, Nelson Antônio Te-
medi e Elpídio Antônio Franklin Barozza.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

28 JUN 1984

RS SECRETARIA DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
15/04/2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Of.nº 141/84-PAE.4

Em 01.06.84

Do DIRETOR REGIONAL DO DENTEL EM PORTO ALEGRE

Endereço RUA DUQUE DE CAXIAS, nº 1297

Ao SR. DIRETOR DA RÁDIO SERRANA DE BRNTO GONÇALVES LTDA.

Assunto documentos (encaminha)

Senhor Diretor,

Com este passamos às suas mãos a(s) Portaria(s)
nº(s) 0287 de 01.06.84 de interesse dessa entidade,
de,

Atenciosamente,

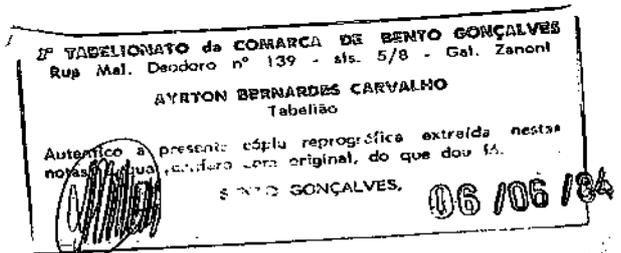
por delegação

YAPIR MAROTTA

Diretor Regional

MARIA TEREZA FERNANDES

Chefe da Seção de Radiodifusão



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria

0287

1 JUN 1984

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 122.812/83,

RESOLVE:

I. Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., com sede na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar as seguintes transferências de cotas:

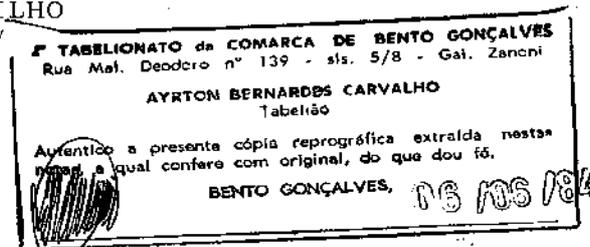
DE: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 30.000,00 cotas
 DE: DORVALINA POZZA
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 30.000,00 cotas
 DE: CARLOS RENO DREHER
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 300.000,00 cotas

II. Em consequência, o quadro societário da entidade ficará assim constituído:

<u>COTISTAS</u>	<u>VALOR</u>
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	270.000.000,00
DORVALINA POZZA	270.000.000,00
ALFREDO COUSANDIER FILHO	360.000.000,00
Total.....	900.000.000,00

III. A direção da sociedade será exercida por:

SÓCIO-GERENTE: ALFREDO COUSANDIER FILHO

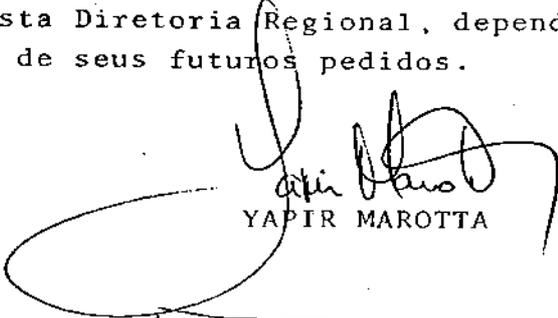


Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

IV. Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser comprovada pela entidade junto a esta Diretoria Regional, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


YAPIR MAROTTA

1º TABELIONATO da COMARCA DE BENTO GONÇALVES
Rua Mal. Deodoro nº 139 - sis. 5/8 - Gal. Zanoni

AYRTON BERNARDOS CARVALHO
Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta
neste ato, a qual confere com original, do que dou fé.

BENTO GONÇALVES 06/06/84



Gráfica Engenharia Contábil Ltda

RUA MAURÍCIO DEODORO, 101 - 7º ANDAR - SALAS 705 E 706 - EDIFÍCIO DA GALERIA CENTRAL - BENTO GONÇALVES - RS
CEP: 91.000-000 - FONE: (51) 333.1111 - FAX: (51) 333.1111

CONTABILIDADE - ACESSORIA FISCAL - ADMINISTRAÇÃO

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 01

ICGCMF.89.340.574/0001-12



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, RS; DOPVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614, na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", de tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seu contrato social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RGSUL sob nº 504.687 em 23 de fevereiro de 1978, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.340.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Alterar o endereço da sede social da empresa;
- b) - Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), por consenso geral dos sócios é aumentado em mais Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros) elevado, portanto o capital social para Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade continuará a girar;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - A subscrição do aumento de capital de que trata a presente cláusula, será levada a efeito pelos sócios, nas proporções que seguem:

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, que possui de:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

DOPVALINO POZZA, idem:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

CARLOS RENO DREHER, idem:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 900.000,00

PARÁGRAFO-SEGUNDO - A integralização do aumento de capital subscrito pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, em moeda corrente nacional, perfazendo desta arte a soma geral de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), de capital subscrito que se soma ao já subscrito anteriormente;

CLÁUSULA-SEGUNDA - A sede e foro jurídico da sociedade que era na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a partir desta data passa a ser na Rua Maurício Deodoro, 101 - 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLÁUSULA-TERCEIRA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO:

Possuia de Capital Realizado	Cz\$	270,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	25.775,72	
Transf.da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	577,68	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	10.370,65	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>505,95</u>	37.500,00

DORVALINO POZZA:

Possuia de Capital Realizado	Cz\$	270,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	25.775,72	
Transf,da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	577,68	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	10.370,65	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>505,95</u>	37.500,00

ALFREDO COUSANDIER FILHO:

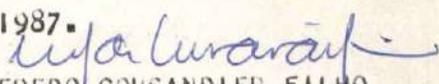
Possuia de Capital Realizado	Cz\$	360,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	34.367,62	
Transf.da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	770,25	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	13.827,54	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>674,59</u>	50.000,00
TOTAL GERAL(cento e vinte e cinco mil cruzados)	Cz\$		<u>125.000,00</u>

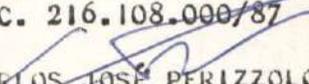
CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-segunda e parágrafo único do instrumento de constituição social / firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação:CLÁUSULA-SEGUNDA - A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de Radio-Difusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Dentel de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como Promoção, Representações, Publicidade em Geral e Prestação dos mesmos Serviços em empresas congêneres;

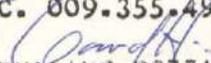
CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e posteriores alterações contratuais, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

Bento Gonçalves,RS., 12 de junho de 1987.


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC. 216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC. 009.355.490/72


DORVALINO POZZA
CIC. 005.651.800/53

TESTEMUNHAS:


JOÃO FRANCISCO DA COSTA


João Olavo M. B. Seabra

15 DEZ 1937

SECRETARIA DA JUSTIÇA
UNTA CERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
SO Certificado que este documento foi arquivado
com número e data e assinado eletronicamente.



RE ANUÁRIO DO 90377

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 02
ICGCMF.89.340.574/0001-12

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casa do, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 - na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Marechal Deodoro, 101 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM.JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1978 e, posterior alteração contratual igualmente arquivada no mencionado órgão sob nº 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.349.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Admitir o ingresso na sociedade do Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS, portador da Carteira de Identidade Civil nº 1007451212, expedida pela SSP/RS em 09.11.76, inscrito no CIC. sob. nº 216.108.000/87;
- b) - Aceitar cessão e transferência de cotas sociais;
- c) - Regular os poderes da administração, alterando consequentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - Os sócios Srs. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e, DORVALINO POZZA, que possuem cada um uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) de cada um ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que os cedentes declaram expressamente terem recebido; O sócio Sr. CARLOS RENO DREHER, que possui na sociedade uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cede e transfere como de fato cedido e transferido tem a totalidade de suas cotas de capital no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que o cedente declara expressamente ter recebido, retirando-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia, dando-se cedentes e cessionários plena, geral, raza e irrevogável quitação no presente ou no futuro sob qualquer título, assumindo o cessionário, todas as obrigações decorrentes das quotas transferidas, ficando os cedentes exonerados de quaisquer encargos ou obrigações para com a sociedade ou para com terceiros e ficando de exclusiva responsabilidade do cessionário o ativo e passivo correspondente às quotas transferidas;

CLÁUSULA-SEGUNDA - Face a cessão e transferência de cotas sociais de que trata a cláusula-primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, permanece inalterada quanto ao seu valor total de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), cuja cifra está atualmente assim distribuída:

ALFREDO COUSANDIER FILHO	Cr\$ 360.000,00
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	Cr\$ 270.000,00
DORVALINO POZZA	Cr\$ 270.000,00
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>Cr\$ 900.000,00</u>

CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-sexta e parágrafo-único do instrumento de constituição social firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação: CLÁUSULA-SEXTA - A sociedade será administrada única e exclusivamente pelo Sócio Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, podendo exercer todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, inclusive para dar cabal cumprimento as exigências da Lei que regula a rádio difusão, admitir e demitir para as funções de locutor, eletro-técnico ou encarregado das instalações, nomeações, estas, exclusivamente à brasileiros natos;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - Fica o sócio gerente de que trata esta cláusula, expressamente autorizado a nomear "gerente", pessoa estranha ao quadro social de sua confiança, sendo que para o exercício do referido cargo será outorgada procuração por instrumento público, firmada única e exclusivamente pelo referido sócio gerente;

PARÁGRAFO-SEGUNDO - O Gerente de que trata o parágrafo-primeiro desta cláusula, não poderá substabelecer os poderes em mandato a ele confiados; Fica vedado o uso da denominação social para o gerente, em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio estranho aos objetivos sociais e, por sua natureza gratuitos e, dispensado de prestar caução, ficando sua indicação condicionada a prévia autorização do DENTEL;

PARÁGRAFO-TERCEIRO - Nos atos que envolvam, compra, venda, hipoteca, alienação, fiduciária ou transferência de bens móveis e imóveis da sociedade, ou na contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, mediante garantia de bens ou títulos de crédito, a sociedade deverá estar representada única e exclusivamente pelo sócio-gerente Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, de que trata esta cláusula;

CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e, posterior alteração contratual, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

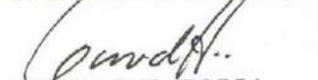
O sócio Srs. ALFREDO COUSANDIER FILHO, declara para os devidos fins e efeitos que não está incurso em nenhum dos crimes previsto em Lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

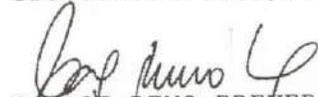
Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC.216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72

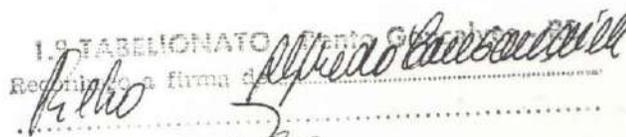

DORVALINO POZZA
CIC.005.651.800/53


CARLOS RENO DREHER
CIC.005.640.870/68

TESTEMUNHAS:


Cidenei Moacir Cecagno


José Sganferla

1.º TABELIONATO Bento Gonçalves, RS
Reconheço a firma de 
.....
.....
Por este instrumento sou a (s) existente (s) no ex-
plicito desta escritura e sou a (s) testem.
.....
Ca verdade.
Bento Gonçalves - RS 18/05/1983

Ajuda: Subsc. N.º Jacinto Carraro, Nelson Antônio Te-
mpe e D.º Antônio Franklin Barbosa.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDAALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 03ICGCMF.89.340.574/0001-12

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado, na Rua Humaita, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183, na cidade de Bento Gonçalves, RS.; e, ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS., sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Mal. Deodoro, 101 - 7º andar, salas/705 e 706, Edifício Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM-JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1987, e posteriores alterações contratuais igualmente arquivadas no mencionado órgão sob nºs 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, e nº 679101 em 28 de junho de 1984, inscrita no CGCMF sob nº 89.340.574/0001-12, resolvem:

a) Ampliar os objetivos Sociais

b) Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

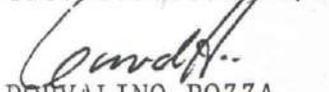
CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cz\$ 900,00 (novecentos cruzados), por consenso geral dos sócios, é / aumentado em mais Cz\$ 124.100,00 (cento e vinte e quatro mil e cem / cruzados), elevado portanto o capital social para Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados), em torno do qual a sociedade continuará a girar, cujo aumento de capital se efetivará da seguinte forma: a) Cz\$ 85.919,06 (oitenta e cinco mil, novecentos e dezenove cruzados e seis centavos) do saldo da conta "RESERVA ESPECIAL DO CAPITAL"; Cz\$ 1.925,61 (um mil novecentos e vinte e cinco cruzados e sessenta e um centavos) da conta "RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS"; Cz\$ 34.568,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito cruzados e oitenta e quatro centavos), da conta "LUCROS ACUMULADOS", ora existentes que se transferem proporcionalmente as cotas de capital de cada um dos sócios, nesta data; b) Cz\$ 1.686,49 (um mil seiscentos e oitenta e seis cruzados e quarenta e nove centavos), subscritos pelos sócios nas seguintes proporções: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, concorrerá / com a importância de Cz\$ 505,95; DORVALINO POZZA, concorrerá com a importância de Cz\$ 505,95; ALFREDO COUSANDIER FILHO, concorrerá com a importância de Cz\$ 674,59; os sócios realizam a totalidade de suas subscrições nesta data, em moeda corrente nacional;

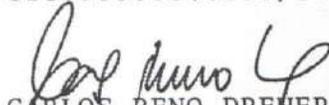
CLÁUSULA-SEGUNDA - Face ao aumento de capital de que trata a Cláusula primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, na importância de Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco / mil cruzados) esta atualmente assim distribuída:

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC.216.108.000/87


CARLOS JOSE PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72


DORVALINO POZZA
CIC.005.651.800/53

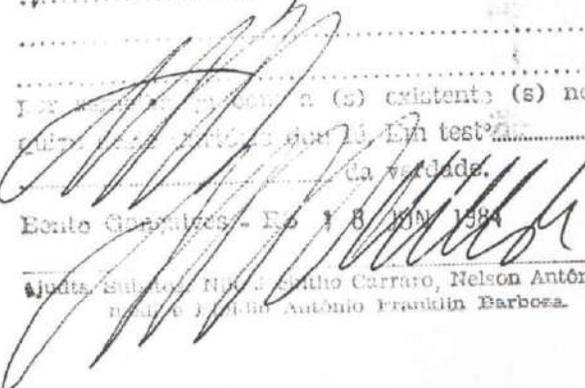

CARLOS RENO DREHER
CIC.005.640.870/68

1983.05.02

TESTEMUNHAS:


Cidenei Moacir Cecagno


Jose Sganerla

I.º TABELIONATO Bento Gonçalves, RS
Recebi a firma de 
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Bento Gonçalves - RS - 02/05/1983

Ajuda: Sulyo, Nilton, Sulyo Carraro, Nelson Antonio Teodoro, Nelson Antonio Teodoro, Antonio Francisco Barboza.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

CNPJ 89.340.574/0001-12 - NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 04 DE CONTRATO SOCIAL

ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, nascido em Bento Gonçalves aos 07/02/1951, engenheiro civil, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Camilo Leindecker nº 147, bairro Planalto, na cidade de Bento Gonçalves – RS; **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO**, brasileiro, nascido em Bento Gonçalves aos 16/06/1942, casado no regime de comunhão universal de bens, Advogado, CIC nº 009.355.490-72, CI-SSP-RS nº 8022057461, residente e domiciliado a Rua Humaitá, 287 em Bento Gonçalves/RS; **DORVALINO POZZA**, brasileiro, nascido em Arroio do Meio aos 28/05/1940, casado no regime de comunhão universal de bens, industrial, CIC nº 005.651.800-53, CI-SSP-RS Nº 1011710736 residente e domiciliado a Rua Refatti, 183 em Bento Gonçalves/RS; únicos sócios da Sociedade **RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, com sede a Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, salas 705/706, Edifício Galeria Central, nesta cidade de Bento Gonçalves, RS, NIRE nº 432.005.105.80 de 23/02/1978, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12 resolvem, assim alterar seu contrato social, conforme segue:

1. Converter, corrigir e atualizar o Capital Social.
2. Aumentar o Capital Social.
3. Aceitar o ingresso na sociedade de **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresaria, inscrita no CPF nº 197.774.180-00, portadora da Carteira de Identidade nº 6022066051 SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Matheus Juliatti, 50 Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves/RS.
4. Aceitar a cessão e transferência de cotas sociais.
5. Regular os poderes de Administração.

CLAUSULA PRIMEIRA: O Capital Social que era de Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados); passa a ser convertido e corrigido para a moeda corrente nacional, que passa a ser atualizado em R\$ 1,00 (Um real).

CLAUSULA SEGUNDA: O Capital Social que é de R\$ 1,00 (Um real) sofre um aumento proveniente da conta de Lucros Acumulados no valor de R\$ 17.999,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e nove reais) que ora passa a totalizar R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de 18.000 (dezoito mil cotas) de R\$ 1,00 (Um real) cada.

CLAUSULA TERCEIRA: Face o aumento de capital acima descrito, as cotas de capital ficam assim distribuídas entre os sócios.

Sócio	Cotas	Valor
ALFREDO COUSANDIER FILHO	7.200	R\$ 7.200,00
CARLOS JOSE PERIZZOLO	5.400	R\$ 5.400,00
DORVALINO POZZA	5.400	R\$ 5.400,00
TOTAL	18.000	R\$ 18.000,00

CLAUSULA QUARTA: O sócio **ALFREDO COUSANDIER FILHO**, que possuía na sociedade cotas de capital social no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pela presente e na melhor forma de direito cede e transfere, como de fato cedido e transferido o tem o total de sua cota capital para **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, que ora ingressa na sociedade pelo valor justo e acertado de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que o cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional nesta data. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente a cessão de cotas de capital perante a sociedade ou terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e passivo social correspondente a suas participações. O sócio cedente **ALFREDO COUSANDIER FILHO** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.



CLAUSULA QUINTA: Face o exposto acima o capital social fica assim distribuído:

Sócios	Cotas	Valor
CARLOS JOSE PERIZZOLO	5.400	R\$ 5.400,00
DORVALINO POZZA	5.400	R\$ 5.400,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA SEXTA - "Os sócios nomeiam como ADMINISTRADOR adequando-se ao código civil a sócia MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros."

Adequando-se nos termos do art. 1052 e seguintes da lei 10.406/2002:

CLÁUSULA SÉTIMA - "A sociedade gira sob a denominação social de **RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, tendo como natureza jurídica à sociedade limitada".

CLÁUSULA OITAVA - "A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

"Parágrafo Primeiro": O ADMINISTRADOR poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

"Parágrafo Segundo": A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos seus administradores, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em abonos, avais, fianças ou outras obrigações de mero favor ou estranhas aos interesses sociais.

CLÁUSULA NONA - "Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico. Caberá aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados".

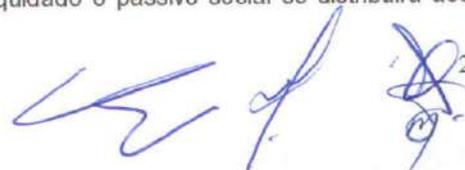
"Parágrafo único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação".

CLÁUSULA DECIMA - "As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente".

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - "Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, procedendo-se o pagamento no prazo de 12 meses".

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - "Ocorrerá à dissolução da sociedade quando $\frac{3}{4}$ do capital social assim o deliberar processando-se nesta ocasião a liquidação da mesma, de conformidade com lei que rege a matéria. O patrimônio que então restar, uma vez liquidado o passivo social se distribuirá aos sócios na proporção do capital de cada um na sociedade".



CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - "As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião observadas as seguintes formalidades:"

- I - As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdade de condições;
 - II - Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;
 - III - A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;
 - IV - A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade.
 - V - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito, cientes do local, data hora e ordem do dia;
 - VI - Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;
 - VII - Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação;
- Parágrafo único:** Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações, todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - "Por deliberação de $\frac{3}{4}$ do capital social a todo tempo poderá esta ser transformado em qualquer tipo jurídico de sociedade".

CLASULA DÉCIMA QUINTA - O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por Justa Causa.

CLASULA DÉCIMA SEXTA - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

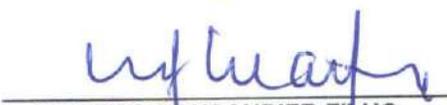
CLAUSULA DÉCIMA SETIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 vias.

Bento Gonçalves, 27 de setembro de 2004.


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO


DORVALINO POZZA


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CPF 216.108.000-87


MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/10/2004
SOB Nº: 2504714
Protocolo: 04/270902-4
Empresa: 43 2 0051058 0
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES
LTDA


Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 05 E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 em Bento Gonçalves, portador de Cédula de Identidade nº 8022057461 emitida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 009.335.490-72; **DORVALINO POZZA**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado a Rua Refatti, 183 em Bento Gonçalves – RS, portador da Cédula de Identidade nº 1011710736, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 005.651.800-53; **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves – RS, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 197.774.180-00; únicos sócios da sociedade **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101 7ª andar salas 705/706, em Bento Gonçalves – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas Cláusulas e condições seguintes:

1. Aceitar o ingresso na sociedade de **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves – RS, portador da Cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 001.437.450-18.
2. Aceitar a cessão e transferência de cotas sociais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO**, que possuía na sociedade cotas de capital no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, cede e transfere suas cotas de capital, para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando o cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio **DORVALINO POZZA**, que possuía na sociedade cotas de capital no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, cede e transfere parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), para **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, declarando a cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. A cessionária por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação; e a outra parte no valor de 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), transfere para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando o cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **DORVALINO POZZA** permanece com cotas de capital no valor de R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Diante o exposto acima o Capital Social fica assim distribuído:



Sócios	Cotas	Valor
DORVALINO POZZA	1.800	R\$ 1.800,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade caberá ao sócio **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interdito o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerencia e administração para quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa; até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os tramites legais.

CLÁUSULA QUINTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê ou a propriedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**. E tem a natureza jurídica de sociedade limitada.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves – RS, podendo entretanto estabelecer filiais sucursais ou escritórios em outros pontos do país; mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de radiodifusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Ministério das Comunicações de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como promoção, representação, publicidade em geral e prestação dos mesmos serviços em empresas congêneres;

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada quota já integralizados em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor
DORVALINO POZZA	1.800	R\$ 1.800,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início na data da assinatura desta.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade caberá a sócia **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento os atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o **ADMINISTRADOR** nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerencia e administração para em quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa, até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os tramites legais.

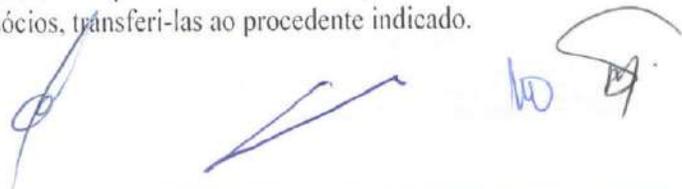
CLÁUSULA SÉTIMA – A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da sociedade e a transferência de outorga dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único – A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação, assim como os prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso para futura amortização.

CLÁUSULA NONA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, onde o pagamento poderá ser realizado em até 12 parcelas. Formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O sócio que quiser transferir cotas de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado, se ao tempo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na Cláusula Nona, ou não interessar a aquisição de cotas de capital oferecida à venda, o sócio cedente poderá, mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-las ao procedente indicado.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidação com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo os haveres pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela trinta dias após o falecimento, e assim sucessivamente, sendo as demais parcelas corrigidas com juros legais.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I – As reuniões serão convocadas pelo administrador ou pelos sócios em igualdade de condições;

II – Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escritor, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III – A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV – A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade.

V – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito ciente do local, data, hora e ordem do dia;

VI – Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;

VII – Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência aquele que recusar o recebimento da notificação;

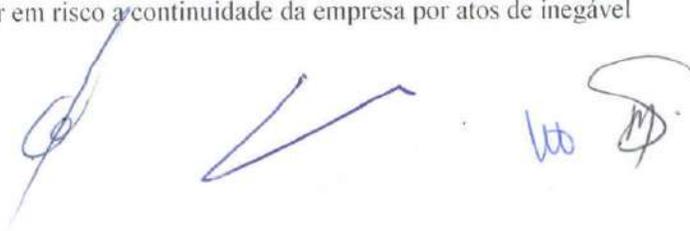
Parágrafo Único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios que efetivamente prestarem serviço a sociedade, farão jus a um pró-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por Justa Causa.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10(dez) anos no capital social da sociedade não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As alterações contratuais que não impliquem alteração dos objetos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao Poder Concedente no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regulados pela legislação vigente aplicável a esta forma social.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 06(seis) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico.

Bento Gonçalves, 13 de junho de 2009.

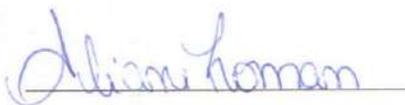

MARCOS DYTZ PICCOLI
CPF: 001.437.450-18

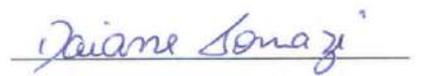

MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
CPF: 197.774.180-00


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CPF: 009.355.490-72


DORVALINO POZZA
CPF: 005.651.800-53

TESTEMUNHAS:


CPF: 051.688.180-20


CPF: 003.909.290-93



RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DORVALINO POZZA, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado a Rua Refatti, 183, bairro Maria Goretti em Bento Gonçalves (RS), portador da Cédula de Identidade nº 1011710736, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 005.651.800-53, neste ato representado por seu procurador o Sr. **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, CI no. 9023749964 da SSP/RS, CPF n. 131.705.460-15, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti, 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS); **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior de idade, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves (RS), portador da cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18; **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº197.77.180-00; únicos sócios da sociedade **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar, salas 705/706, em Bento Gonçalves (RS), inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

1. Aceitar a cessão e transferência de cotas sócias.
2. Regular os poderes da Administração.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **DORVALINO POZZA**, que possuía na sociedade cotas capital no valor de R\$1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, vende e transfere suas cotas de capital no valor de R\$1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais), para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O novo sócio por este instrumento assume as obrigações relativamente à venda de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **DORVALINO POZZA** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.

CLÁUSULA SEGUNDA – Diante o exposto acima o Capital Social fica assim distribuído:

Sócios		
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A administração da sociedade caberá ao sócio **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI** e ou **MARCOS DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir as obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para quaisquer situações que se façam necessárias representar a empresa até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

CLÁUSULA QUARTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé ou a propriedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.** e tem a natureza jurídica de sociedade limitada.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves – RS, podendo entretanto estabelecer filiais sucursais ou escritórios em outros pontos do país; mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade dedicar-se-á à Exploração dos serviços de radiodifusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Ministério das Comunicações de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como promoção, representação, publicidade em geral e prestação dos mesmos serviços em empresas congêneres;

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada quota já integralizados em moeda corrente nacional e distribuído entres os sócios da seguinte forma:

Sócios		
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo início na data da assinatura desta.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade caberá a sócia MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI e ou MARCOS DYTZ PICCOLI, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento os atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para em quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa, até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da sociedade e a transferência de outorga dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação, assim como os prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso para futura amortização.

CLÁUSULA NONA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posto a venda, onde o pagamento poderá ser realizado em até 12 parcelas. Formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O sócio que quiser transferir quotas de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado, se ao tempo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na Cláusula Nona, ou não interessar a aquisição de quotas de capital oferecida à venda, o sócio cedente poderá, mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-las ao procedente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os

herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo os haveres pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela trinta dias após o falecimento, e assim sucessivamente, sendo as demais parcelas corrigidas com juros legais.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I – As reuniões serão convocadas pelo administrador ou pelos sócios em igualdade de condições;

II – Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III – A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV – A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade;

V – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito ciente do local, data, hora e ordem do dia;

VI – Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastarem à validação das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;

VII – Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência aquele que recusar o recebimento da notificação;

Parágrafo Único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios que efetivamente prestarem serviço a sociedade, farão jus a um pró-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O(s) administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa em atos de inegável gravidade será excluída por Justa Causa.

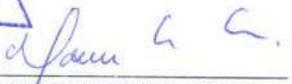
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10(dez) anos no capital social da sociedade não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante se dará de forma direta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As alterações contratuais que não impliquem alteração dos objetos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao Poder Concedente no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regulados pela legislação vigente aplicável a essa forma social.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 06(seis) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico na presença de duas testemunhas.

Bento Gonçalves, 06 de agosto de 2009.


MARCOS DYTZ PICCOLI
CPF 001.437.450-18


MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
CPF 197.774.180-00


DORVALINO POZZA neste ato representado
por seu procurador o Sr. Carlos Domingos Piccoli



TESTEMUNHAS:





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCISRS - SEDE
 SEDE - JUCISRS
 18/312.756-1

PJ

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43200510580**
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

23 AGO 2018
12 JUL 2018

N° FCN/REMP



RS2201800153402

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BENTO GONCALVES
 Local

Nome: MARCELO DYTZ PICCOLI
 Telefone de Contato: (54) 3902-2200
 Assinatura: *Marcelo Dytz Piccoli*

11 Julho 2018
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

25/10/18 - JENICO

NÃO *22/07/18* *AMANDA* NÃO *23/8/18* *Pardo*

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
 A decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

01/10/18 *01/10/18*
 Data Responsável **Tiago Zarif Severo**
 ID 3093760

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

 Data Vogal Vogal Vogal
 Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 4855249 em 01/10/2018 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, Nire 43200510580 e protocolo 183127561 - 12/07/2018. Autenticação: 7A8930EABCD5946EEF15A93F9CA69628967A952. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/312.756-1 e o código de segurança 6wpQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
 SECRETÁRIO GERAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07

Os infra-assinados, **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior de idade, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portador da cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18, e **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº197.77.180-00; únicos sócios da sociedade limitada **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar, salas 705/706, em Bento Gonçalves (RS), 95700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Que o endereço da sociedade, a partir desta data, será na **Rua Marechal Deodoro(Via Del Vino), nº 101, 7º andar, salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves (RS) CEP 95700-160.-**

SEGUNDA

Que será admitido como novo sócio o Sr. **MARCELO DYTZ PICCOLI**, CI nº. 3067704291 da SSP/RS, CPF nº. 004.934.130-81, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 17/02/1985, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti, 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS), CEP 95703-122, com uma quota social no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), integralizados da seguinte forma:

Pela venda e transferência das quotas sociais do sócio **Marcos Dytz Piccoli**, no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).-

TERCEIRA

Que se retira da presente sociedade o sócio **Marcos Dytz Piccoli**, que vende e transfere neste ato sua quota social no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), para o sócio **Marcelo Dytz Piccoli**, dessa sociedade, declarando estar pago e satisfeito, nada mais tendo a receber ou reclamar no presente ou futuramente, nem a Fundo de Reservas ou Fundos de Comércio.

QUARTA

Que, diante o exposto acima o Capital Social permanece inalterado e fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios

MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCELO DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

Parágrafo único - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.



QUINTA

Que a administração da sociedade caberá aos Sócios **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI** e **MARCELO DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir as obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para quaisquer situações que se façam necessárias representar a empresa até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

SEXTA

Que os sócios e administradores declaram não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercer atividades mercantis.

SÉTIMA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

OITAVA

Que os sócios se dão, por este instrumento, plena, geral e irrevogável quitação quanto às transações que nele constam.

NONA

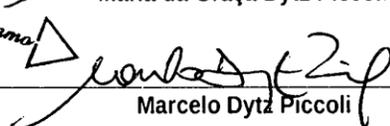
Que permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato primitivo aqui não modificadas.-

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em via única.

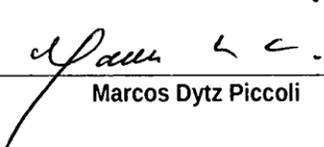
Bento Gonçalves, 09 de maio de 2018.



Maria da Graça Dytz Piccoli



Marcelo Dytz Piccoli



Marcos Dytz Piccoli







Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200510580

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2147166273

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BENTO GONCALVES

Local

10 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



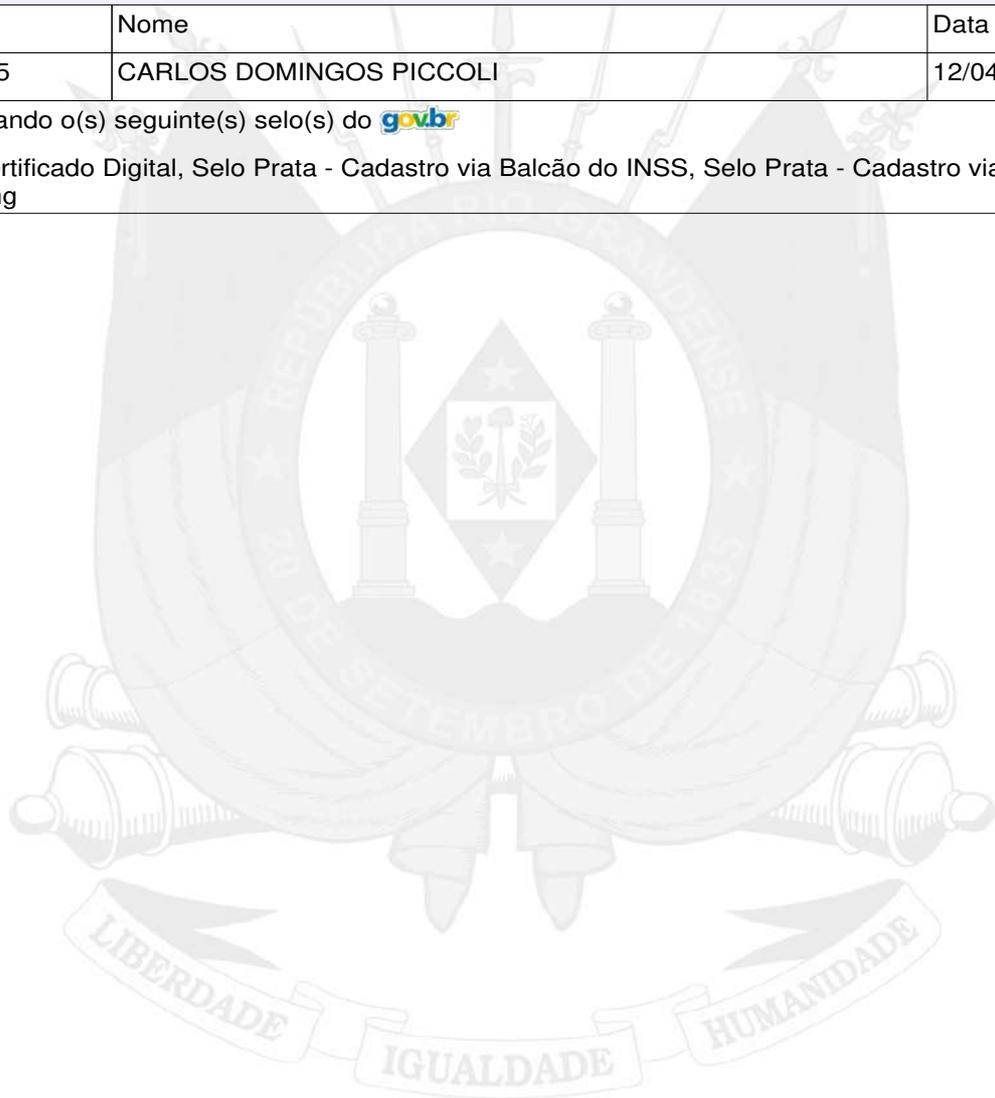
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.421-5	RSN2147166273	10/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**NIRE Nº 43200510580****CNPJ Nº 89.340.574/0001-12****ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

Pelo presente instrumento particular, que fazem

MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI, brasileira, casada com regime de comunhão universal de bens, nascida em 09/11/1951, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrita no CPF nº 197.774.180-00 e portadora da Carteira de Identidade nº 6022066051 expedida pela SSP/RS, e

MARCELO DYTZ PICCOLI, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1985, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 004.934.130-81, portador da Carteira de Identidade nº 3067704291 expedida pela SSP/DI RS,

únicos sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, inscrita no CNPJ sob nº 89.340.574/0001-12, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob nº 43200510580, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o instrumento constitutivo da sociedade, nos seguintes termos:

Cláusula - primeira – Que a sócia **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, a qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9.000 (nove mil) quotas de capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio ingressante **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 131.705.460-15, portador da Carteira de Identidade nº 9023749964, SSP/DI RS, sendo este valor pago em moeda corrente nacional, no ato de assinatura do presente instrumento. A sócia retirante declara ter recebido todos os seus haveres e direitos oriundos da condição de sócia.

Cláusula - segunda – Que o sócio **MARCELO DYTZ PICCOLI**, o qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9.000 (nove mil) quotas de

pág. 3/8



capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, sendo este valor pago em moeda corrente nacional, no ato de assinatura do presente instrumento. O sócio retirante declara ter recebido todos os seus haveres e direitos oriundos da condição de sócio.

Cláusula – terceira – Que o capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado e assim distribuído:

Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	18.000,00	100,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula – quarta – A sociedade será administrada pelo sócio administrador **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula – quinta – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Cláusula – sexta – Que permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato social e demais alterações aqui não modificadas.

Por concordarem com tudo o que foi redigido neste instrumento particular, os sócios assinam-no.

Bento Gonçalves, RS, 15 de março de 2021.

Carlos Domingos Piccoli

Maria da Graça Dytz Piccoli

Marcelo Dytz Piccoli





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.421-5	RSN2147166273	10/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021

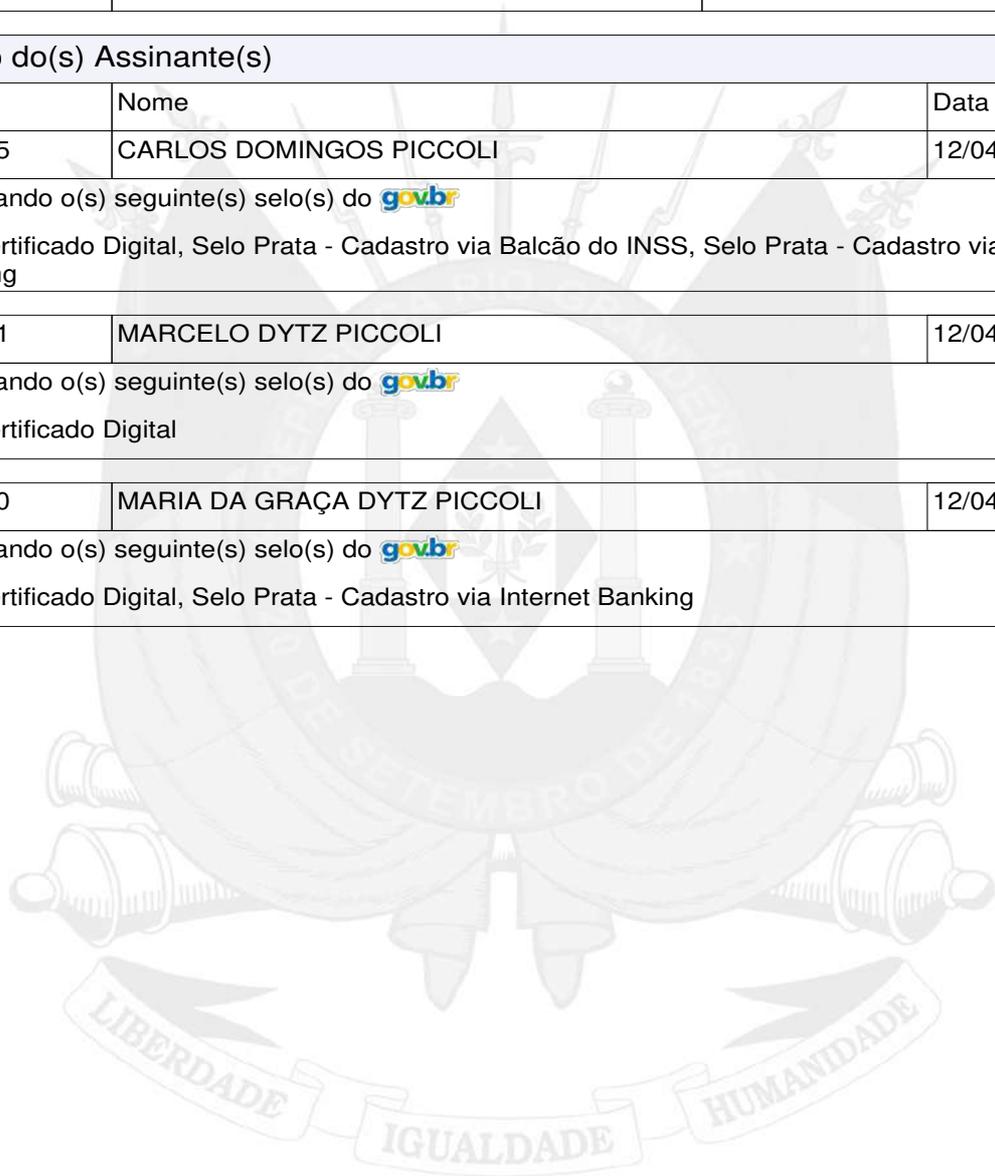
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

004.934.130-81	MARCELO DYTZ PICCOLI	12/04/2021
----------------	----------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital

197.774.180-00	MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	12/04/2021
----------------	-----------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, de CNPJ 89.340.574/0001-12 e protocolado sob o número 21/114.421-5 em 12/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7646573, em 13/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.774.180-00	MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
004.934.130-81	MARCELO DYTZ PICCOLI
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI

Porto Alegre, terça-feira, 13 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 13/04/2021, às 21:06 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/114.421-5.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. terça-feira, 13 de abril de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/136.546-7**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 4320051058-0, CNPJ 89.340.574/0001-12, ATIVA, com sede na RUA MARECHAL DEODORO (VIA DEL VINO), 101, : 70; ANDAR; SALA: 705/706;, BAIRRO CENTRO, BENTO GONCALVES/RS, com dados que em resumo a seguir se especificam:





Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	23/02/1978	504687	X
ALTERACAO	15/07/1982	43200510580	X
ALTERACAO	28/06/1984	679101	X
ALTERACAO	15/12/1987	903370	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	05/03/2004	2362652	X
ALTERACAO	29/10/2004	2504714	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/12/2004	2533071	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/01/2005	2533073	X
ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS	01/12/2005	2651228	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	12/01/2009	3080448	X
ALTERACAO	08/07/2009	3153178	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/01/2010	3257680	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	07/01/2011	3410214	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/01/2012	3572578	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	22/11/2012	3721725	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2014	3898623	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	13/01/2015	4054009	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	11/01/2016	4218477	X
ALTERACAO	24/10/2016	4352746	06/08/2009
PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)	24/10/2016	4352747	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/01/2017	4388167	X
ALTERACAO	01/10/2018	4855249	09/05/2018
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	13/12/2018	4911454	26/11/2018
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2019	5238213	06/12/2019
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2021	7512685	05/12/2020
ALTERACAO	13/04/2021	7646573	15/03/2021

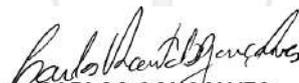
Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Nada mais.

Porto Alegre, 28 de Abril de 2021.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00001

BALANCO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

Contas Contábeis	Valor
ATIVO	472.125,58
ATIVO CIRCULANTE	381.931,27
DISPONIVEL	208.314,78
BANCOS CONTA MOVIMENTO	10.389,94
BANCO BANRISUL S.A.	1,00
BANCO DO BRASIL S.A.	10.388,94
BANCOS CONTA APLICACOES	197.924,84
BANCO BANRISUL S.A.	197.924,84
CREDITOS	173.616,49
CLIENTES	168.230,49
CLIENTES NACIONAIS	168.230,49
ADIANTAMENTO DIVERSOS	4.950,00
ADIANTAMENTO FORNECEDORES	4.950,00
ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS	332,99
ADIANTAMENTO DE FERIAS	332,99
IMPOSTOS A RECUPERAR	103,01
SIMPLES A RECUPERAR	103,01
ATIVO NAO CIRCULANTE	90.194,31
INVESTIMENTOS	4.260,35
PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS	4.260,35
ACOES DA CRT	4.260,35
IMOBILIZADO	85.933,96
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	97.325,32
COMPUTADORES E PERIFERICOS	97.325,32
EQUIPAMENTOS E INSTALACOES DE SERVICOS	145.635,55
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	116.432,15
MOVEIS E UTENSILIOS	11.585,20
EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	17.618,20
(-)DEPRECIACOES ACUMULADAS	(157.026,91)
(-)DEPRECIACAO COMPUTADORES E PERIFERICOS	(50.680,53)
(-)DEPRECIACAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(90.193,42)
(-)DEPRECIACAO MOVEIS E UTENSILIOS	(6.741,88)
SERVICOS	
(-)DEPRECIACAO EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	(9.411,08)

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00002

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

ATIVO

Contas Contábeis

Valor


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00003

BALANCO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

PASSIVO		Valor
Contas Contábeis		472.125,58
PASSIVO		472.125,58
CIRCULANTE		38.454,68
EXIGIBILIDADES		38.454,68
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		1.365,81
CONTRIB. ASSIST/CONFEDERATIVA A		28,80
RECOLHER		
FGTS A RECOLHER		739,47
INSS A RECOLHER		572,56
INSS A RECOLHER S/ FERIAS		24,98
PROVISÕES SOCIAIS		4.766,18
FERIAS A PAGAR		4.413,13
FGTS SOBRE PROVISAO DE FERIAS		353,05
REMUNERACOES A PAGAR		4.785,25
PRO-LABORE A PAGAR		465,03
SALARIOS A PAGAR		4.320,22
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER		3.582,90
CSLL/COFINS/PIS RET A REC COD 5952		98,92
IR FONTE SOBRE SALARIOS E ORDENADOS A		247,87
RECOLHER		
IR FONTE SOBRE SERVICOS A RECOLHER		31,91
SIMPLES A RECOLHER		3.204,20
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		23.954,54
BANCO BANRISUL S.A.		23.954,54
PATRIMONIO LIQUIDO		433.670,90
CAPITAL E RESERVAS		433.670,90
CAPITAL SOCIAL		18.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		18.000,00
RESERVAS DE LUCROS		311.744,18
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		311.744,18
RESERVAS DE CAPITAL		3.153,88
RESERVA DE CAPITAL		3.153,88
LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		100.772,84
LUCROS ACUMULADOS		100.772,84


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
 CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
 Bairro: CENTRO
 Cidade: BENTO GONCALVES - RS
 NIRE: 43200510580

Emp.: 381
 Fone: (054)03452-361
 CEP: 95.700-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00004

DEMONSTRACAO DO RESULTADO EM 01/01/2020 A 31/12/2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		Valor
Contas Contábeis		
RECEITA BRUTA DE VENDAS		431.014,76
RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS		842,00
VENDAS DE MERCADORIAS		842,00
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS		430.172,76
PRESTACAO DE SERVICOS		430.172,76
(-)DEDUCOES DA RECEITA BRUTA		(29.344,21)
(-)DEDUCOES DA RECEITA BRUTA SIMPLES		(29.344,21)
		(29.344,21)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS		401.670,55
LUCRO/PREJUIZO BRUTO		401.670,55
DESPESAS OPERACIONAIS		(376.852,29)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(362.398,85)
130 SALARIO		(7.572,99)
ALUGUEIS ADMINISTRATIVOS		(13.251,48)
ASSIST. MEDICA E SOCIAL/PLANO DE SAUDE		1.882,80
DEPRECIACOES		(23.893,60)
DESPESA COM CONDOMINIO		(2.501,86)
DESPESAS C/ SEGUROS		(5.437,32)
DESPESAS C/ALIMENTACAO		(8.286,28)
DESPESAS COM EVENTOS		(2.700,56)
DESPESAS DE VIAGEM		(2.455,77)
FERIAS		(11.615,16)
FGTS		(15.181,69)
FRETES PAGOS A TERCEIROS		(247,56)
HONORARIOS E SERVICOS DE TERCEIROS		(104.376,08)
INDENIZACOES TRABALHISTAS		(6.819,29)
MATERIAL DE EXPEDIENTE		(7.689,42)
MENSALIDADE SISTEMAS DE INFORMATICA		(850,00)
MENSALIDADE, ANUIDADES E RENOVACOES DE REGISTROS		(64.219,25)
PRO-LABORE		(6.270,00)
PUBLICIDADE E PROPAGANDA		(1.645,99)
SALARIOS		(78.567,49)
TELEFONE/FAX/INTERNET		(699,86)
DESPESAS COM COMERCIALIZACAO		(14.302,11)
BRINDES E GRATIFICACOES		(3.895,62)
COMISSOES		(10.406,49)
DESPESAS TRIBUTARIAS		(151,33)
ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA		(58,54)
IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS		(77,88)
IR FONTE DE APLICACOES FINANCEIRAS		(14,91)
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO		6.876,39
RECEITAS FINANCEIRAS		9.198,36
JUROS RECEBIDOS		1.985,61
RECEITA S/APLICACOES FINANCEIRAS		7.212,75
DESPESAS FINANCEIRAS		(2.321,97)
DESCONTOS CONCEDIDOS		(446,32)
DESPESAS BANCARIAS		(1.716,74)
DESPESAS COM CARTORIO		(89,78)

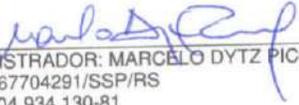
Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00005

DEMONSTRACAO DO RESULTADO EM 01/01/2020 A 31/12/2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		Valor
Contas Contábeis		(0,52)
IOF		(68,61)
JUROS E ENCARGOS S/ FINANCIAMENTO E SALDO DEVEDOR		
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES S/ LUCRO		31.694,65
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO		31.694,65


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 2067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

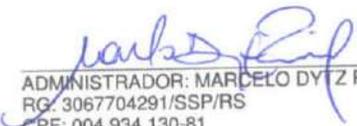
Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00006

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2020

Contas Contábeis	Valor
SALDO EM 01 DE JANEIRO DE 2020	50.999,22
SALDO EM 01 DE JANEIRO DE 2020	50.999,22
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	18.078,97
EFEITOS DA MUDANÇA DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS	0,00
AJUSTE DE PERÍODOS ANTERIORES	18.078,97
PARCELA DE LUCROS INCORPORADA AO CAPITAL	0,00
PARCELA DE LUCROS INCORPORADA AO CAPITAL	0,00
REVERSOES DE RESERVAS	0,00
DE CONTINGÊNCIAS	0,00
DE LUCROS A REALIZAR	0,00
LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	31.694,65
LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	31.694,65
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	0,00
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO LUCRO	0,00
TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVAS	0,00
RESERVA LEGAL	0,00
RESERVA ESTATUTÁRIA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIAS	0,00
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	0,00
RESERVA DE LUCROS PARA EXPANSÃO	0,00
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	0,00
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	0,00
LUCROS DISTRIBUÍDOS	0,00
SALDO FINAL DE LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	100.772,84


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9961454

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 28/06/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES, CNPJ: 89.340.574/0001-12, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

PEDIDO Nº:

0049414373





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.340.574/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/1978
NOME EMPRESARIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO 101	COMPLEMENTO 7 AND SLAS 705 706
CEP 95.700-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BENTO GONCALVES
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/06/2021** às **10:56:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:02:49 do dia 02/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2021.

Código de controle da certidão: **3A95.6DFC.9F21.90B0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0017097502

Identificação do titular da certidão:

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
Endereço: **RUA MARECHAL DEODORO (VIA DEL VINO), 101, 7 AND SL705/706**
CENTRO, BENTO GONCALVES - RS
CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certificamos que, aos **29** dias do mês de **JUNHO** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 27/8/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0026990243**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO POSITIVA DO CONTRIBUINTE - Nº 19091/2021

Contribuinte

Nome/Razão: **464201 - RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
CNPJ/CPF: 89.340.574/0001-12
Endereço: RUA Marechal Deodoro, 101
Complemento: andar 7, sala 705 e 706
Bairro: CENTRO Cidade: Bento Gonçalves - RS

Finalidade

Data de Emissão	Data de Validade
29/06/2021	27/09/2021- 90 dias

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários e/ou não tributários para com o Município de Bento Gonçalves, relativos ao contribuinte acima descrito.

Bento Gonçalves - RS, 29 de junho de 2021

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado. <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br>

Código de autenticação: WGT191201-000-NPOOQBHAZTECYR-7

[Menu Principal](#) ▾BOM DIA
Carlos Augusto DaminSistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

CNPJ: 89.340.574/0001-12

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:06:55 do dia 29/06/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/07/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 89.340.574/0001-12

Razão Social: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 101 7 AND SLAS 705 706 / CENTRO / BENTO GONCALVES / RS / 95700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041002362135481880

Informação obtida em 29/06/2021 11:12:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 89.340.574/0001-12
Certidão nº: 20158716/2021
Expedição: 29/06/2021, às 11:13:25
Validade: 25/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **89.340.574/0001-12**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 89.340.574/0001-12											
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS DOMINGOS PICCOLI	131.705.460-15	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
MARCOS DYTZ PICCOLI	001.437.450-18	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 24/05/2023

Hora: 13:55:43

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 131.705.460-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS DOMINGOS PICCOLI	131.705.460-15	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO EDITORA PICOS LTDA	94.665.635/0001-51	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Montenegro
		RADIO EDITORA PICOS LTDA	94.665.635/0001-51	Sócio	9100	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Montenegro
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: [monique.mc](#) - Monique Cabral da Silva

Data: 24/05/2023

Hora: 13:55:56

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 001.437.450-18											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCOS DYTZ PICCOLI	001.437.450-18	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: **monique.mc - Monique Cabral da Silva**Data: **24/05/2023**Hora: **13:56:09**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:55:21 do dia 24/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Imprimir

Voltar

Id solicitação: 57dbac7016d34

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (54) 0000-0000	E-mail: marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
CNPJ: 89.340.574/0001-12	Número do Fistel: 03022887833
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/2001	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/06/2031	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO 16.611/01	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7 AND SLAS 705 706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700010

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7º ANDAR, SALAS 705/706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101,	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada da Vindima	Complemento:	
Bairro: Vinosul	Numero: 3450 A	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95701380

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro	Complemento: Sala 701	
Bairro: Centro	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700160

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1070 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: 0 ERP noite: 0kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9623574				Número Indicativo: ZYK357			
Data Último Licenciamento: 11/02/2022				Número da Licença: 53500.091565/2021-56			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 125.00				Comprimento de Radiais: 50.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 340.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 29° 11' 44.00" S		Longitude: 51° 32' 5.00" W			Cota da base: 670.1 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 009220301323				Modelo: BT 2500			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA0				Fabricante: KMP PIRELLI			
Comprimento da Linha: 5 m		Atenuação: .114 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 027701XXX01323				Modelo: 2,5KW-OM			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	86078	Decreto	MC	04/06/1981	08/06/1981	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	0	Decreto	PR	15/08/1986	22/07/1992	Renovação	Jurídico
9999	48	Decreto Legislativo	CN	16/05/1996	17/05/1996	Renovação	Jurídico
9999	1781	Portaria	MC	22/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	20665	Ato	ER05	13/11/2001	28/01/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	09/12/2002	10/12/2002	Renovação	Jurídico

9999	35092	Ato	SCM	04/04/2003	09/04/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	75	Decreto Legislativo	CN	25/02/2005	28/02/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	2320	Portaria	MC	20/07/2015	23/07/2015	Multa	Jurídico
53500.069619/2017-11	11576	Ato	ORLE	24/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.050190/2021-74	5554	Ato	ORLE	23/07/2021	28/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Monique Cabral da Silva**

Data/Hora: **24/05/2023 14:00:11**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Nº FISTEL: 03022887833

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 89340574000112

Situação: Ativa

Data Validade: 02/07/2001

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: RS

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 101 - 7 AND SLAS 705 706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-010

UF: RS

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-000

UF: RS

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA				CNPJ 89340574000112
Nº DA ESTAÇÃO 9623574	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 29° 11' 44.00" S	LONGITUDE 51° 32' 5.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada da Vindima, nº 3450 A.		DISTRITO		
BAIRRO Vinosul		MUNICÍPIO Bento Gonçalves		UF RS

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	08/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Bento Gonçalves	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	1070 KHz	CANAL:	
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	670.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK357		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Bento Gonçalves		
FREQUÊNCIA:	1070 KHz	CLASSE:	C
POTÊNCIA DIURNA:		POTÊNCIA NOTURNA:	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Marechal Deodoro	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Bento Gonçalves	UF:	RS
NUMERO:	101	COMPLEMENTO:	Sala 701
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	BT 2500
CÓDIGO:	009220301323	POTÊNCIA:	2.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	2,5KW-OM
CÓDIGO:	027701XXX01323	POTÊNCIA:	2.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	50.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COTA BASE DA TORRE:	670.1	ALTURA DA TORRE:	125.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP PIRELLI	MODELO:	LCF78-50JA0

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 24/05/2023 14:15:44

APLICAÇÃO

Emitido Em
11/02/2022

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMWmNlbnNhOjoyMDZmYzODFkMDE0Yg==>



Data de Envio:

24/05/2023 14:21:35

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de radiodifusão Sonora em onda média, no município de Bento Gonçalves/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora		() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.340.574/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/02/1978
NOME EMPRESARIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO 101	COMPLEMENTO 7 AND SLAS 705 706	
CEP 95.700-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BENTO GONCALVES	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/05/2023** às **14:45:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 89.340.574/0001-12
Razão Social: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 101 7 AND SLAS 705 706 / CENTRO / BENTO GONCALVES / RS / 95700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/05/2023 a 04/06/2023

Certificação Número: 2023050600505180717470

Informação obtida em 24/05/2023 14:01:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 89.340.574/0001-12

Certidão n°: 22436419/2023

Expedição: 24/05/2023, às 14:01:51

Validade: 20/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **89.340.574/0001-12**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:14:30 do dia 12/04/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/10/2023.

Código de controle da certidão: **D391.D394.69C4.CF02**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CNPJ base: **89.340.574/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **24 dias do mês de MAIO do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 22/7/2023.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **24393223**
Autenticação: **34535909**



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 7584/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADO: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Bento Gonçalves/RS, referente ao seguinte período: 02/07/2021 a 02/07/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

JUSTIFICATIVA: requerimento enviado não foi datado pelo subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/05/2023, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10923025** e o código CRC **36F1CDB0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 13844/2023/MCOM

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ Nº 89.340.574/0001-12)
Rua Marechal Deodoro, 101, 7º andar, salas 705/706, Bairro Centro
95700-160 Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017518/2021-94.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 7584/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 24/05/2023, às 14:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10923027** e o código CRC **42FD3BD5**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 7584 (10923025).
- Requerimento Padrão (10923314).

Data de Envio:

24/05/2023 17:15:36

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
adelize.maccalli@gruporscom.com.br
carlos.piccoli@gruporscom.com.br
magali.dere@gruporscom.com.br
carlosdamin@terra.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10923027.html
Anexo_10923314_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_10923025.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

Relatório nsultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

89.340.574/0001-12

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	marcelo.piccoli@gruporscom.com.br, adelize.maccalli@gruporscom.com.br, carlos.piccoli@gruporscom.com.br, magali.dere@gruporscom.com.br, carlosdamin@terra.com.br

10 ▾

1 / 1

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.017518/2021-94**

Inez Joffily França

Qui, 25/05/2023 09:42

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em onda média e em frequência modulada, no município de Bento Gonçalves/RS, responder ao processo nº 53000.039575/2013-10, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 24 de maio de 2023 14:21**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de radiodifusão Sonora em onda média, no município de Bento Gonçalves/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 31 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de julho de 2001, a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ENCRUZILHADA - BAHIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada - Bahia a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da EMISSORAS REUNIDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., outorgada originalmente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 1992, a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ENERGIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de março de 1995, a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SOLARIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 1997, a concessão da Rádio Solaris Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO TUPACIGUARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE INTEGRIDADE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.015, de 20 de junho de 2002, que renova por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., outorgada originariamente à Rádio Itaipu de Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

g) RÁDIO MULHER LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 709, de 13 de agosto de 1953, e renovada pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.000150/94);

h) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 392, de 25 de outubro de 1935, renovada pelo Decreto nº 88.573, de 2 de agosto de 1983, como Rádio Record S/A., e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.000106/93);

II - em onda curta: RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA., a partir de 22 de junho de 1998, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.147, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53740.000257/98).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de abril de 2002, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada à TELEVISÃO CAPIXABA LTDA., pelo Decreto nº 94.124, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53770.001235/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Juarez Quadros do Nascimento

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002.

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6ª da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, a partir de 5 de julho de 1998, na cidade de Firmópolis, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Maranhá Ltda., pelo Decreto nº 96.148, de 10 de junho de 1988, e transferida conforme Decreto de 6 de outubro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000161/98);

II - RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., a partir de 2 de julho de 2001, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, e renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 16 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 17 subsequente (Processo nº 53790.000563/01);

III - RÁDIO TAPEJARA LTDA., a partir de 2 de setembro de 2001, na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 87.487, de 18 de agosto de 1982, e renovada pelo Decreto de 13 de outubro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 7 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 8 subsequente (Processo nº 53790.000851/02);

IV - RÁDIO LÍDER DE VOTUPORANGA LTDA., a partir de 11 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Clube de Votuporanga Ltda., conforme Decreto nº 63.709, de 2 de dezembro de 1968, renovada pelo Decreto nº 98.871, de 24 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.002692/98);

V - RÁDIO RENASCENÇA LTDA., a partir de 26 de setembro de 1997, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria CONTEL nº 540, de 5 de setembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.004, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53830.001621/97);

VI - SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 4 de outubro de 1994, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema São Paulo de Comunicação Ltda., pela Portaria nº 209, de 1º de outubro de 1984, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 219, de 10 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro subsequente, e transferida, por meio de cisão, pela Portaria nº 216, de 22 de setembro de 1992, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.000750/94).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 12 de fevereiro de 2000, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Brasília, Distrito Federal, outorgada à TV STUDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA., pelo Decreto nº 90.888, de 31 de janeiro de 1985 (Processo nº 53830.001380/99).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Juarez Quadros do Nascimento

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na Bacia de Campos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Trabalho Multidisciplinar, com o objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na Bacia de Campos.

Art. 2º A Comissão compete:

I - definir os planos de ação que serão incorporados aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, a serem firmados entre a PETROBRÁS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - definir os cronogramas de execução das atividades, respeitados os prazos previstos no art. 5º deste Decreto, para a celebração dos referidos TAC;

III - definir as diretrizes técnicas e jurídicas para formalização dos TAC;

IV - encaminhar ao Ministério Público Federal, nos prazos compatíveis com os incisos I e II do art. 5º deste Decreto, a proposta técnica final que se constituirá nas cláusulas de obrigação das partes nos TAC a serem celebrados; e

V - adotar as providências administrativas necessárias no âmbito das entidades envolvidas visando operacionalizar a assinatura dos TAC, observados os prazos previstos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º A Comissão será composta por três representantes do IBAMA, um dos quais a coordenará, e três da PETROBRÁS.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º Com objetivo de subsidiar a Comissão, ficam instituídos os seguintes Grupos de Trabalho:

I - Grupo Técnico para definir as obrigações que constarão do TAC referente às plataformas de produção, dividido em dois sub-grupos, sendo um para elaboração de termo de referência das auditorias ambientais e outro para elaboração de plano de ação para consecução dos planos de emergência individuais, nos termos da legislação em vigor;

II - Grupo Técnico para definir as obrigações que constarão do TAC referente às atividades de perfuração;

III - Grupo Jurídico para revisão dos instrumentos a serem encaminhados ao Ministério Público Federal.

Art. 5º As propostas de TAC deverão estar concluídas nos seguintes prazos:

I - até 13 de dezembro de 2002, para as operações de produção; e

II - até 20 de dezembro de 2002, para as atividades de perfuração.

Art. 6º A Comissão poderá propor a celebração de protocolos de intenções para formalização e viabilização dos TAC, com vistas a regularizar as atividades de perfuração e produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional.

Art. 7º Durante as negociações desenvolvidas e até a emissão das respectivas licenças definitivas fica garantida a continuidade das atividades de perfuração e operação de produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Gomide
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à linha de transmissão interligando a Subestação Presidente Médici à Subestação Pelotas 3, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.001296/02-71,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE concessão para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica, para implantação, operação e manutenção da Linha de Transmissão Presidente Médici - Pelotas 3, em 230 kV, circuito simples, com extensão estimada em 130 km, com origem na Subestação Presidente Médici e término na Subestação Pelotas 3, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação deste Decreto, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do caput deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Gomide



Diário Oficial

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 95

SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO 1996

PREÇO: R\$ 0,61

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	8517
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	8518
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8518
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8526
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8531
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	8532
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8533
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8533
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	8560
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	8562
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	8563
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8563
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8570
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8570
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8571
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	8593
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	8594
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	8601
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8611
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	8612
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	8613
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	8617
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	8618
PODER LEGISLATIVO.....	8619
PODER JUDICIÁRIO.....	8620
ÍNDICE.....	8622

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 20 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto-s/nº, de 6 de julho de 1993, que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto-s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 2 de julho de 1991, a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

(Of. s/nº)

ATENÇÃO LEITORES

Foi publicado no Diário Oficial, Seção 1, edição de 14.5.96, na íntegra, o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, que institui o PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos.



CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
37003 1400000000 0000	SISTEMA NACIONAL DE EMPRESAS	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0001	ARREIO E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE EMPRESAS	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0002	INTERMEDIARÍA QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE MUDAS DE OBRAS	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0003	INTERMEDIARÍA QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE MUDAS DE OBRAS DE ESTADOS DE PARANÁ	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0004	INSTALAÇÃO DE UMA ESPRINTA DE SISTEMA NACIONAL DE EMPRESAS EM GUARATUBA - PA	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0005	ARREIO SALARIAL	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
37003 1400000000 0006	ARREIO SALARIAL	4.2.30.32	150	1.000.000	150.000.000
TOTAL					900.000.000

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO BELA VISTA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.112-000387/88,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de setembro de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO BELA VISTA LTDA., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Alfonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO ANGRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29101.000.129/89,

DECRETO:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de julho de 1989, a concessão outorgada à RÁDIO ANGRA LTDA., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Alfonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.102-000236/91,

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Duque de Caxias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 123 do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, ao Estado do Rio de Janeiro, do imóvel de propriedade da União, originariamente denominado "Campo de Multiplicação de Sementes e Mudas de Duque de Caxias", situado em Parada Angelica, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, composto de terreno com área de 711.977,00m² (setecentos e onze mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados) e de diversas benfeitorias, conforme características e confrontações constantes da transcrição nº 6007, de 31 de julho de 1933, folhas 4, do Livro 3 AF - Transcrição das Transmissões, do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição, Nova Iguaçu-RJ, e de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 10768.010411/91-51.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior terá como finalidade a execução de projeto urbanístico, com infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, destinado ao assentamento ordenado de famílias carentes.

§ 1º Na realização do assentamento de que trata este artigo, o cessionário regularizará, prioritariamente, a situação das famílias carentes que estiverem ocupando o imóvel na data de publicação deste Decreto.

§ 2º É fixado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Departamento do Patrimônio da União, para que o cessionário concretize os objetivos da cessão.

Art. 3º Fica o cessionário isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do imóvel e dos respectivos foros, enquanto lhe estiver o mesmo aforado, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar para efeito da realização do assentamento previsto no artigo 2º.

Art. 4º O produto da alienação, em condições especiais, do domínio útil dos lotes resultantes da execução do projeto urbanístico será destinado pelo cessionário à realização de benfeitorias na própria localidade.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicialmente ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser invocadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata este Decreto.

Art. 6º Os direitos e obrigações aqui mencionados não excluem outros explícitos ou implícitos decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no artigo 2º, se inobservado o prazo fixado em seu parágrafo segundo ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 02 de julho de 1991, a concessão deferida à **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000306/90,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 1990, a concessão outorgada à **RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a outorga deferida à **RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.100-000061/85,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de dezembro de 1984, a outorga deferida à **RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA.**, pela Portaria CONTEL nº 122, de 17 de novembro de 1964, tendo a entidade passado a condição de concessionária nos termos do art. 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **RÁDIO PANATI LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.122-000414/89,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 1987, a concessão outorgada à **RÁDIO PANATI LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Transfere cargos em comissão da Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Ação Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 5º, letra "a", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA :

Art. 1º Ficam transferidos da Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Ação Social 61 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a saber:

- DAS 101.4 - 01
- DAS 102.4 - 05
- DAS 102.3 - 03
- DAS 102.2 - 04
- DAS 102.1 - 48

Art. 2º O Ministério da Ação Social e a Fundação Legião Brasileira de Assistência publicarão, em trinta dias, a estrutura e o estatuto respectivos, inclusive anexos correspondentes ao Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança e Quadro Resumo, efetuando as alterações decorrentes deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Ricardo Fiuza

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
COPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL
Em 08 JUN 1981

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL Nº 08 JUN 1981
DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 06 / 1981
Página N.º 10634
Encarregado da Redação



6.2.14

Decreto n.º 86.078, de 04 de junho de 1981

Outorga concessão à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.590/79 (Edital nº 82/79),

DECRETA :

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 04 de junho de 1981;
160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo
Alcides



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	89.340.574/0001-12

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:12:51



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:13:22



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:14:04

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	89.340.574/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$18.000,00 (Dezoito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DOMINGOS PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS DYTZ PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/06/2023 às 13:37 (data e hora de Brasília).



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200510580

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100252896

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BENTO GONCALVES

Local

19 Agosto 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/289.924-4	RSP2100252896	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/13

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
NIRE Nº 43200510580
CNPJ Nº 89.340.574/0001-12

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 09 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, que fazem

CARLOS DOMINGOS PICCOLI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 131.705.460-15, portador da Carteira de Identidade nº 9023749964, SSP/DI RS,

único sócio da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, inscrita no CNPJ sob nº 89.340.574/0001-12, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob nº 43200510580, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o instrumento constitutivo da sociedade, nos seguintes termos:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula - primeira – Que o sócio **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, o qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 18.000 (dezoito mil) quotas de capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio ingressante **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 14/02/1983, empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Maragno nº 615, Apto 104, Bairro Progresso em Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-178, inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18, portador da Carteira de Identidade nº 1067704311, SSP/DI RS, o montante de 9.000 (nove mil) quotas de capital social, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no ato de assinatura do presente instrumento.

Cláusula - segunda – Que o capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado e assim distribuído:



Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	9.000,00	50,00%
Marcos Dytz Piccoli	9.000,00	50,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula – terceira – A sociedade será administrada pelos sócios administradores **CARLOS DOMINGOS PICCOLI** e **MARCOS DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula – quarta – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula – quinta – O objeto social da sociedade passa a ser:

- Atividades de Rádio (CNAE 6010-1/00);
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação da internet (CNAE 6319-4/00);
- Agências de Notícias (CNAE 6391-7/00);
- Agência de Publicidade (CNAE 7311-4/00);



- Promoção de vendas (CNAE 7319-0/02);
- Marketing direto (CNAE 7319-0/03), e
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01).

Cláusula – sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, é feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Primeiro Parágrafo: Os resultados positivos do exercício terão a destinação de acordo com a deliberação dos sócios em documento apartado, enquanto que os resultados negativos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros, obedecidos à legislação pertinente.

Segundo Parágrafo: Por deliberação dos sócios poderá ser levantado balancete mensal de verificação obedecendo às determinações legais, para permitir a distribuição antecipada do resultado apurado até então. O resultado apurado pelos balancetes de verificação intermediários será registrado contabilmente em conta específica, aguardando o levantamento do balanço patrimonial anual.

Terceiro Parágrafo: A distribuição de lucros aos sócios poderá ser feita de forma não proporcional às suas participações na sociedade, mediante acordo expresso feito em documento próprio firmado pelos sócios.

Cláusula – sétima – Observadas as condições previstas neste Contrato, cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar tal fato aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das quotas à venda.

Primeiro Parágrafo: O preço mínimo, desde já fixado, das quotas à venda, será o valor patrimonial destas, de acordo com o último balanço levantado, se dele não houver decorridos mais de 30 (trinta) dias. Do contrário, levantar-se-á um balanço especial para essa finalidade.

Segundo Parágrafo: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Terceiro Parágrafo: Os haveres do sócio retirante serão pagos em 18 (dezoito) prestações iguais mensais e sucessivas, com carência de 06 (seis) meses para o primeiro pagamento, acrescido de juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Quarto Parágrafo: Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.



Cláusula – oitava – A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer um dos Sócios. Nesse caso, deliberarão os Sócios remanescentes sobre o ingresso de herdeiros e sucessores do Sócio falecido na Sociedade, podendo aceitá-los ou recusá-los. Optando os Sócios pela não substituição do Sócio falecido, os haveres dos herdeiros e sucessores serão apurados e pagos na forma do disposto na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, com o vencimento da primeira parcela nos 30 (trinta) dias seguintes contados da data de apresentação do competente formal de partilha ou da escritura pública correspondente.

Tendo em vista as alterações efetuadas, os sócios deliberam consolidar o contrato e suas posteriores alterações da sociedade, regendo-se a mesma, a partir desta data, pelo novo contrato social, nos termos a seguir transcritos, excluídos quaisquer outros anteriores.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

Cláusula I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**

Cláusula II – SEDE

A sociedade tem sua sede na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, podendo, entretanto, estabelecer filiais, sucursais, escritórios ou agências em outras localidades do país.

Cláusula III – OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é:

- Atividades de Rádio (CNAE 6010-1/00);
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação da internet (CNAE 6319-4/00);
- Agências de Notícias (CNAE 6391-7/00);
- Agência de Publicidade (CNAE 7311-4/00);
- Promoção de vendas (CNAE 7319-0/02);
- Marketing direto (CNAE 7319-0/03), e
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01).

Cláusula IV – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades no dia 17 de fevereiro de 1978, tendo prazo de duração indeterminado.



Cláusula V – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, está totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:

Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	9.000,00	50,00%
Marcos Dytz Piccoli	9.000,00	50,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula VI – ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelos sócios administradores **CARLOS DOMINGOS PICCOLI** e **MARCOS DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula VII – DAS DELIBERAÇÕES

Anualmente, até o dia 30 de abril, realizar-se-á uma reunião dos quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, e feitas deliberações sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

Primeiro Parágrafo: Nos termos do disposto no Art. 1072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reunião extraordinárias dos quotistas, a serem



convocadas pelos administradores;

Segundo Parágrafo: Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal;

Terceiro Parágrafo: O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobriga a prévia convocação;

Quarto Parágrafo: A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade;

Quinto Parágrafo: As decisões da reunião dos quotistas será lavrada em ata de duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro público de empresas mercantis, e a segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

Cláusula VIII – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, é feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Primeiro Parágrafo: Os resultados positivos do exercício terão a destinação de acordo com a deliberação dos sócios em documento apartado, enquanto que os resultados negativos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros, obedecidos à legislação pertinente.

Segundo Parágrafo: Por deliberação dos sócios poderá ser levantado balancete mensal de verificação obedecendo às determinações legais, para permitir a distribuição antecipada do resultado apurado até então. O resultado apurado pelos balancetes de verificação intermediários será registrado contabilmente em conta específica, aguardando o levantamento do balanço patrimonial anual.

Terceiro Parágrafo: A distribuição de lucros aos sócios poderá ser feita de forma não proporcional às suas participações na sociedade, mediante acordo expresso feito em documento próprio firmado pelos sócios.

Cláusula IX – DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS E RETIRADA DE SÓCIO

Observadas as condições previstas neste Contrato, cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar tal fato aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das quotas à venda.



Primeiro Parágrafo: O preço mínimo, desde já fixado, das quotas à venda, será o valor patrimonial destas, de acordo com o último balanço levantado, se dele não houver decorridos mais de 30 (trinta) dias. Do contrário, levantar-se-á um balanço especial para essa finalidade.

Segundo Parágrafo: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Terceiro Parágrafo: Os haveres do sócio retirante serão pagos em 18 (dezoito) prestações iguais mensais e sucessivas, com carência de 06 (seis) meses para o primeiro pagamento, acrescido de juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Quarto Parágrafo: Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Cláusula X – DA CONTINUIDADE

O sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído mediante simples alteração do contrato social. Para efeito do disposto nesta cláusula, consideram-se justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

- a) divulgação ou revelação, a concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;
- b) fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação econômico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não foi objeto de divulgação, pela sociedade;

Cláusula XI – DO FALECIMENTO

A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer um dos Sócios. Nesse caso, deliberarão os Sócios remanescentes sobre o ingresso de herdeiros e sucessores do Sócio falecido na Sociedade, podendo aceitá-los ou recusá-los. Optando os Sócios pela não substituição do Sócio falecido, os haveres dos herdeiros e sucessores serão apurados e pagos na forma do disposto na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, com o vencimento da primeira parcela nos 30 (trinta) dias seguintes contados da data de apresentação do competente formal de partilha ou da escritura pública correspondente.



Cláusula XII – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único – A presente sociedade será regida pelas normas constantes no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme artigos 1052 a 1087, com a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, de acordo com a faculdade do art. 1053 § único do Código Civil Brasileiro.

Cláusula XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula XIV – FORO

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste instrumento.

Cláusula XV – DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA

Por concordarem com tudo o que foi redigido neste instrumento particular de contrato social.

Bento Gonçalves, RS, 16 de agosto de 2021.

Carlos Domingos Piccoli

Marcos Dytz Piccoli





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/289.924-4	RSP2100252896	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
001.437.450-18	MARCOS DYTZ PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/13



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, de CNPJ 89.340.574/0001-12 e protocolado sob o número 21/289.924-4 em 19/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7851998, em 30/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Miguel Augusto Silva da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
001.437.450-18	MARCOS DYTZ PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/08/2021



Documento assinado eletronicamente por Miguel Augusto Silva da Silva, Servidor(a) Público(a), em 30/08/2021, às 22:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/289.924-4.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. segunda-feira, 30 de agosto de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, Endereço - RUA MARECHAL DEODORO 101 7 ANDAR SALA 705 706.

7 de julho de 2023, às 10:46:15

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **a0a0522cd99be1c4cb6a9c5f86a6a089**

**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

Pág 1 / 1

Arrecadação

Certidão Débito Negativa - Contribuinte

Cliente: 2245 Ano Certidão de Débito: 2023 Número Certidão de Débito: 23293

**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**CERTIDÃO NEGATIVA DO CONTRIBUINTE - Nº 23293/2023****Contribuinte****Nome/Razão:** 464201 - RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

CNPJ/CPF: 89.340.574/0001-12

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 101

Complemento: andar 7, sala 705 e 706

Bairro: CENTRO

Cidade: Bento Gonçalves - RS

Finalidade

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
10/07/2023	09/10/2023 - 90 dias

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários e/ou não tributários para com o Município de Bento Gonçalves, relativos ao contribuinte acima descrito, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal constituir créditos tributários por fatos geradores que venham a ser apurados posteriormente à data de emissão desta Certidão.

Bento Gonçalves - RS, 10 de julho de 2023

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado. [littp://www.bentogoncalves.rs.gov.br](http://www.bentogoncalves.rs.gov.br)

Código de autenticação: WGT211201-000-UVBPZOHUEORAQ-4



Mosaico



Estações ▾

✔ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Municípi
Visualizar em PDF ▾ ▶	AM-C4 (Canal Licenciado)	89340574000112	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	03022887833	P	Comercial	OM	205	RS	Bento Gonç



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**

Data/Hora: **07/07/2023 11:06:45**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Nº FISTEL: 03022887833

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 89340574000112

Situação: Ativa

Data Validade: 02/07/2001

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: RS

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 101 - 7 AND SLAS 705 706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-010

UF: RS

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-000

UF: RS

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	28/02/1991	5.655,54	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/03/1992	61.184,07	50.695,76	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0004		
					19/12/1994	57,90			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	19/12/1994	45,80	45,80	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	30/03/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	28/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1660	0	1997	22/12/1999	576,57	09/12/1999	525,14	525,14	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	31/03/1998	48,82	48,82	0010	Compensado	
					06/08/1998	619,47	619,47		Compensado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	30/03/1999	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 628,50	28/03/2002	628,50	628,50	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 628,50	31/03/2003	628,50	628,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 628,50	31/03/2004	628,50	628,50	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2004	08/09/2004	R\$ 1.257,00	08/09/2004	1.257,00	1.257,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	30/03/2007	628,50	628,50	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	28/03/2008	628,50	628,50	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	30/03/2009	565,65	565,65	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	29/05/2009	62,00	62,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	29/03/2010	565,65	565,65	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	29/03/2010	62,00	62,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	21/03/2011	565,65	565,65	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	21/03/2011	62,00	62,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	30/03/2012	414,81	414,81	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	30/03/2012	62,00	62,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	27/03/2013	414,81	414,81	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	27/03/2013	62,00	62,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	17/03/2014	414,81	414,81	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	17/03/2014	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	24/02/2015	414,81	414,81	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	24/02/2015	62,00	62,00	0037	Quitado	0,00
1660	0	2015	29/08/2015	2.586,12	18/02/2016	2.813,12	2.813,12	0038	Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	21/03/2016	414,81	414,81	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	21/03/2016	62,00	62,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	29/10/2017	R\$ 200,00	24/10/2017	200,00	200,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	27/03/2018	414,81	414,81	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	27/03/2018	62,00	62,00	0045	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	25/03/2019	414,81	414,81	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	25/03/2019	62,00	62,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	20/03/2020	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	20/03/2020	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	29/03/2021	414,81	414,81	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	29/03/2021	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	19/08/2021	R\$ 280,70	21/07/2021	280,70	280,70	0052	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	14/03/2022	R\$ 1.257,00	09/02/2022	1.257,00	1.257,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 414,81	25/03/2022	414,81	414,81	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 62,00	25/03/2022	62,00	62,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
Total devido em 07/07/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 07/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.017518/2021-94**Entidade:** RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**CNPJ nº:** 89.340.574/0001-12**FISTEL nº:** 03022887833**Localidade:** Bento Gonçalves/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 30/06/2021**Período:** 02/07/2021 a 02/07/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.(X) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	7817031, Págs. 1-2 10963608, Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1- 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1 e 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1 -2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923133, Págs. 1-3 10988479	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Pág. 3	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11000721, Pág. 1	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923341, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10923341, Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10923341, Pág. 6		
		M 11000721, Pág. 2		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923133, Pág. 4	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10923341, Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10923341, Pág. 3		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923341, Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Pág. 4 CARLOS DOMINGOS PICCOLI 10963608, Pág.5 MARCOS DYTZ PICCOLI	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923133, Pág. 10	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11000899	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10924760	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10973590** e o código CRC **5D015DE2**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9583/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União em 8 de junho de 1981 (SUPER 10975098 - Págs. 6-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2002, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 2 de julho de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2005 (SUPER 10975098, Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.015665/2011-45, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de janeiro de 2011 a 2 de abril de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7817031). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10973590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10963608 - Pág. 3).

16. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Terceira da Alteração Contratual acostada aos autos, *a sociedade será administrada pelos sócios administradores CARLOS DOMINGOS PICCOLI e MARCOS DYTZ PICCOLI, e conjunto ou isoladamente* (...) (SUPER11000658). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 24 de maio de 2023 e em 29 de junho de 2023 (SUPER 10923133, Págs. 1-3; e SUPER 10988479).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional e em frequência modulada, ambos na localidade de Bento Gonçalves/RS; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Domingos Piccoli compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Montenegro/RS. Já o sócio administrador Marcos Dytz Piccoli não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10923133 - Págs. 6-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10924760).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10973590).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de junho de 2031 (SUPER 10923133 - Pág. 10; e SUPER 11000845).

27. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11000899). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10974882) e de Exposição de Motivos (SUPER 10974884), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10973610** e o código CRC **B4E85F7A**.

Minutas e anexos

- Minuta de Portaria (10974882).
- Minuta de Exposição de Motivos (10974884).

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10974882** e o código CRC **DOC661A6**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ___ de ___ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 08.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10974884** e o código CRC **DC37057E**.

Ofício Interno nº 38600/2023/MCOM

Brasília, 12 de julho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (10973610)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (10973610), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de **Bento Gonçalves/RS**, vinculado ao **FISTEL nº 03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/07/2023, às 17:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006894** e o código CRC **61BB8CBO**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

COTA n. 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017518/2021-94

INTERESSADOS: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional para a localidade de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no CNPJ nº **89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao FISTEL nº **03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 08/06/2031 (SUPER [10923133](#), Pág. 10). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 02 de julho de 2021 a 02 de julho de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

Brasília, 15 de agosto de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017518202194 e da chave de acesso fbbd7d9c



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242593454 e chave de acesso fbbd7d9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2023 19:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53115.017518/2021-94**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU11063324), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/08/2023, às 10:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11064180** e o código CRC **07EF1B4C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

DESPACHO

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Referência: Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11063324)

Interessado: Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada - CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento da Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11063324) e providências cabíveis.

Brasília, 17 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 17/08/2023, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11066023** e o código CRC **570FD1D5**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CPF/CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:00:39 do dia 23/01/2024 , com validade até o dia 22/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: nU9jldrXPzAqow9HXLNP

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38600/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031. Os autos foram então encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para análise do procedimento ora adotado (SEI 10973610 e 11006894).
2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito à SECOE, nos seguintes termos (SEI 11063324), a saber:

(...)

 3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 08/06/2031 (SUPER 10923133, Pág. 10). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 02 de julho de 2021 a 02 de julho de 2031.
 4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. (...)
3. Além disso, neste ínterim, a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SEI 11328288).
4. Assim, em atendimento às recomendações formuladas naquela MJR, bem como na mencionada Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, faz-se necessária a complementação da mencionada Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (SEI 10973610).
5. A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 10923341 - Pág. 1).
6. Ademais, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SEI 11328291).
7. Reforça-se, ainda, que, após consulta, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da supramencionada pessoa jurídica que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 10924760).
8. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento da estação, apontado no item 4 da mencionada Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que a questão já foi superada. Por meio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90 a unidade consultiva se manifestou nos seguintes

termos. Veja-se:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma condição para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. **Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação.** Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

9. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem asupramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária—associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantenha as mesmas condições dele decorrentes—, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11328288).**

11. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

12. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328300** e o código CRC **D7707819**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (Parecer Referencial) (11328370)
- Minuta de Exposição de Motivos (11328386)

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328370** e o código CRC **7BE0DB27**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9.583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 08.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328386** e o código CRC **A086D150**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 12044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, Pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328699** e o código CRC **7132A644**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 12044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328704** e o código CRC **C85658AB**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46543/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 12044/2024(11328699) e a Exposição de Motivos nº 66/2024 (11328704)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM 1(1328300), encaminho a Portaria nº 12044/2024(11328699) e a Exposição de Motivos nº 66/2024 (11328704), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 31/01/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328720** e o código CRC **0CFC02C4**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 05/02/2024 18:10:29
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10153010
Data prevista de publicação: 06/02/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21376010	ATO PORTARIA MCOM NA 12067.rtf	6be9cfae518a6ea788fc3690f7e5593b	8,00	R\$ 311,36
21376011	ATO PORTARIA MCOM NA 12051.rtf	c6930293665729505e1ce9bcc1451faf	8,00	R\$ 311,36
21376012	ATO PORTARIA MCOM NA 12041.rtf	7c395b2ebb6cc6aefc5e644e267b2272	8,00	R\$ 311,36
21376013	ATO PORTARIA MCOM NA 12043.rtf	9d67a94ab23d3526e0676ae116b3ecc7	8,00	R\$ 311,36
21376014	ATO PORTARIA MCOM NA 12044.rtf	f9b1c173a436d26feb0476f80bdd2c3f	8,00	R\$ 311,36
21376015	ATO PORTARIA MCOM NA 12045.rtf	dc8d2bc7d7389e884ec60bd5f83ab12b	8,00	R\$ 311,36
21376016	ATO PORTARIA MCOM NA 11967.rtf	129832402bbbbd2c0eb427ea74a72f70	9,00	R\$ 350,28
21376017	ATO PORTARIA MCOM NA 11966.rtf	2485fbcaa8174849a77c18620c69e3dd	9,00	R\$ 350,28
21376018	ATO PORTARIA MCOM NA 12059.rtf	3228de4e166b65e878cd9c976305d80b	20,00	R\$ 778,40
TOTAL DO OFICIO			86,00	R\$ 3.347,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2024 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac7016d34

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (54) 0000-0000	E-mail: marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
CNPJ: 89.340.574/0001-12	Número do Fistel: 03022887833
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/2001	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/06/2031	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO 16.611/01	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7 AND SLAS 705 706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700010

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7º ANDAR, SALAS 705/706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101,	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada da Vindima	Complemento:	
Bairro: Vinosul	Numero: 3450 A	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95701380

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro	Complemento: Sala 701	
Bairro: Centro	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700160

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1070 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 0 ERP noite: 0kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9623574				Número Indicativo: ZYK357			
Data Último Licenciamento: 11/02/2022				Número da Licença: 53500.091565/2021-56			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 125.00				Comprimento de Radiais: 50.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 340.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 29° 11' 44.00" S			Longitude: 51° 32' 5.00" W			Cota da base: 670.1 m	
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 009220301323				Modelo: BT 2500			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA0				Fabricante: KMP PIRELLI			
Comprimento da Linha: 5 m		Atenuação: .114 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 027701XXX01323				Modelo: 2,5KW-OM			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	86078	Decreto	MC	04/06/1981	08/06/1981	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	0	Decreto	PR	15/08/1986	22/07/1992	Renovação	Jurídico
9999	48	Decreto Legislativo	CN	16/05/1996	17/05/1996	Renovação	Jurídico
9999	1781	Portaria	MC	22/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	20665	Ato	ER05	13/11/2001	28/01/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	09/12/2002	10/12/2002	Renovação	Jurídico

9999	35092	Ato	SCM	04/04/2003	09/04/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	75	Decreto Legislativo	CN	25/02/2005	28/02/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	2320	Portaria	MC	20/07/2015	23/07/2015	Multa	Jurídico
53500.069619/2017-11	11576	Ato	ORLE	24/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.050190/2021-74	5554	Ato	ORLE	23/07/2021	28/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.017518/2021-94	12044	Portaria	MC	23/01/2024	06/02/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46992/2024/MCOM

Brasília, 07 de fevereiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11328704)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11328300), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos Nº 66/2024 (11328704), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/02/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11362807** e o código CRC **EB9EAF3E**.

EM nº 00144/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em 6 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5447/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017518/2021-94.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 19/02/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11379189** e o código CRC **5928BF5A**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>		RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA	
<i>CNPJ:</i>	89.340.574/0001-12	<i>CEP da sede:</i>	95700-160
<i>Endereço da sede:</i>	RUA MARECHAL DEODORO, 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706, BAIRRO CENTRO, BENTO GONÇALVES, RS.		
<i>E-mail de contato:</i>	carlos.piccoli@gruporscom.com.br		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>	02/07/2021 – 02/07/2031		
<i>Localidade da renovação:</i>	BENTO GONÇALVES	<i>UF:</i>	RS

Eu, **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, inscrito no CPF sob o nº 131.705.460-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de

1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

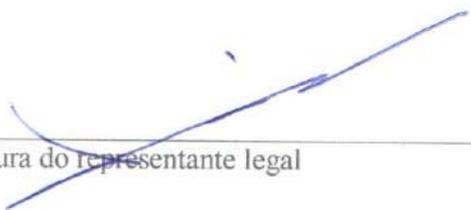
(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e



C O N T R A T O S O C I A L



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSE PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul e finalmente CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, tem justo e contratado entre si a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:- A sociedade funcionará sob a denominação social de " RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA " portanto, sob o aspecto jurídico de sociedade por cotas de responsabilidade limitada;

PARAGRAFO UNICO:- A responsabilidade dos sócios é na forma da lei limitada ao valor do total do capital social;

CLAUSULA SEGUNDA:- A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de Rádio-Difusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Dentel de conformidade com as normas estabelecidas na Legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como Promoções, Representações e Publicidade em Geral;

CLAUSULA TERCEIRA:- A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de Bento Gonçalves, na Rua Avai, 89, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLAUSULA QUARTA:- O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), subscrito e dividido entre os sócios da seguinte forma: CARLOS JOSE PERIZZOLO, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros); DORVALINO POZZA, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e finalmente CARLOS RENO DREHER, concorrerá com a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), perfazendo a soma geral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade girará;

PARAGRAFO UNICO:- A integralização do capital subscrito pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, em moeda corrente nacional, como efetivamente foi integralizado;





CLAUSULA QUINTA:- O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando as suas atividades sociais nesta data, com exceção da exploração dos serviços de rádio-difusão, que dependerá da competente concessão do Ministério das Comunicações que ocorrerá na data da devida autorização;

CLAUSULA SEXTA:- A gerência e a administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio CARLOS JOSE PERIZZOLO, que a exercerá em todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, ficando, entretanto, vedado o emprego da denominação social em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio por sua natureza gratuito;

PARAGRAFO UNICO:- O sócio gerente está dispensado de prestar caução;

CLAUSULA SETIMA:- Por serviços efetivamente prestados à sociedade os sócios farão jus a um pro-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si;

CLAUSULA OITAVA:- Anualmente em 31 de dezembro, será levantado um Balanço Geral de Ativo e Passivo para apuração da situação econômico patrimonial da sociedade, partilhando-se aos sócios de acordo com a cota de capital de cada um, os Lucros ou Prejuízos eventualmente constatados;

CLAUSULA NONA:- A transferência de cotas de capital a terceiros, somente será permitido mediante expressa autorização de todos os sócios da empresa, cabendo-lhes neste caso o direito em igualdade de condições;

CLAUSULA DECIMA:- O sócio que quiser transferir cota de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao término de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na cláusula nona, ou não interessar a aquisição da cota de capital oferecida a venda, o sócio cedente poderá mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-la ao pretendente indicado;

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA:- Em caso de morte, retirada, interdição, falência, insolvência ou inabilidade de sócio, a sociedade não se dissolverá. Em qualquer um destes casos, os haveres sociais serão apurados mediante Balanço Geral de Ativo e Passivo da sociedade, que se processará imediatamente, salvo se do último não houverem decorridos mais de três (3) meses, caso em que o pagamento se efetuará pelos valores do mesmo;





PARAGRAFO UNICO:- O pagamento dos haveres sociais em qualquer um dos casos mencionados na presente cláusula, será em moeda corrente nacional, nas seguintes condições: cinco (5) parcelas iguais, sendo a primeira à vista e as demais espaçadas de noventa (90) dias uma da outra, com juros de lei, pagáveis a quem de direito;

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA:- Em caso de morte, de sócio, a viúva ou herdeiros poderão, se nisso acordarem permanecer na sociedade, declarando qual deles os representará na sociedade, sendo vários;

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA:- Ocorrerá a dissolução da sociedade, quando a maioria do capital social assim o deliberar, processando-se nesta ocasião a liquidação da mesma, de conformidade com a lei que rege a matéria. O patrimônio líquido que então restar, uma vez liquidado o passivo social, tocará aos sócios na proporção do capital de cada um na sociedade;

CLAUSULA DECIMA QUARTA:- Por deliberação da maioria do capital social a todo tempo poderá ser transformada em qualquer outro tipo jurídico de sociedade;

CLAUSULA DECIMA QUINTA:- Os sócios reunir-se-ão em assembleia geral - sempre que forem convocados por qualquer um deles e serão acatadas como soberanas as deliberações tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social e todas as decisões consideradas de relevante importância para a sociedade, serão circunstanciadas em atas que serão lavradas em livro próprio;

CLAUSULA DECIMA SEXTA:- As dúvidas e divergências entre os sócios serão dirimidas por juízo arbitral instituído e regulado pelas leis vigentes ao tempo de sua instituição;

CLAUSULA DECIMA SETIMA:- Os casos omissos no presente instrumento de constituição social, serão resolvidos de conformidade com as leis aplicáveis a sua espécie;

CLAUSULA DECIMA OITAVA:- Para as atividades sociais relacionadas com a Rádio Difusão, admissão e demissão de locutores, eletro-técnicos ou encarregados das instalações e nomeação de superintendentes e prepostos, a sociedade contratará exclusivamente - brasileiros natos;

CLAUSULA DECIMA NONA:- A sociedade não se envolverá sob pretexto algum em assuntos de ordem política, religiosa ou de interesse de grupos;

CLAUSULA VIGESIMA:- As cotas de capital são incaucionáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente à estrangeiros ou a



qualquer pessoa jurídica, sendo que a sociedade será formada unicamente por pessoas físicas, brasileiras, não podendo de qualquer forma participar da mesma, estrangeiros de qualquer país;

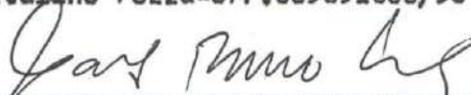
CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA:- Toda a modificação estatutária deverá ser submetida previamente ao Ministério das comunicações, para enquadramento nas normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão dos serviços públicos radiofônicos no país;

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento contratual, que assinam juntamente com as testemunhas abaixo.

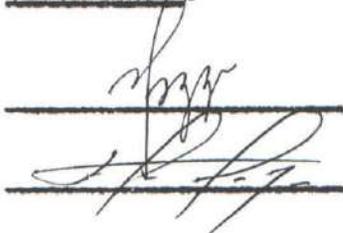
Bento Gonçalves, RS, 17 de fevereiro de 1978.

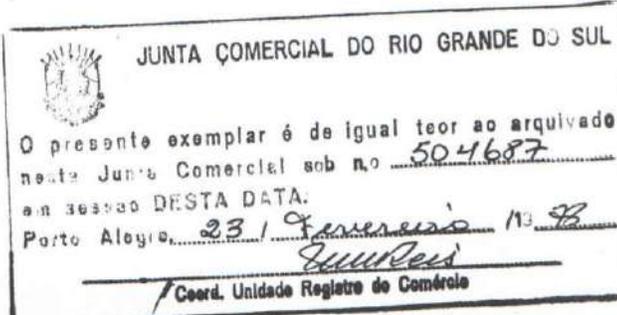

Carlos J. Perizzolo - CPF. 009355490/72


Dorvalino Pozza - CPF. 005651800/53


Carlos R. Dreher - CPF. 005640870/68

TESTEMUNHAS:




O presente exemplar é de igual teor ao arquivado nesta Junta Comercial sob n.º 504687 em sessão DESTA DATA: Porto Alegre, 23 de Fevereiro de 1978
/Coord. Unidade Registro de Comércio



AUTENTICAÇÃO - Autentico a cópia reprográfica reduzida, a qual confere com o original. Dou fé
Bento Gonçalves, 11 de outubro de 2007.
Dianete Grando Lucca - Escrevente Autorizada
Emol. R\$ 2,20 + Selo digital: R\$ 0,20
003901.070000616282

RETORNO

COMERCIAL DO
12 JUL 1982
GRANDE DO SUL

FICHADO

1311 R

NIRC

CADASTRO

C FC REL.

CGC

1414 A

15 JUL 1982

ALTERAÇÃO

43 2 0051058 0



002

ASSESSORIA TÉCNICA

De LORIAN

Examinado 14 JUL 1982

deferimento

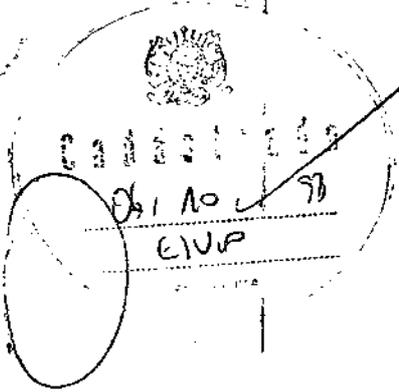
relatório

ESTATÍSTICA

ATA

ANOTAÇÃO

15-7



Nome RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

Endereço RUA AVAI, 89 -- ALT. P. RUA MAL. DEODORO

nº 101 7º ANDAR SALAS, 705 a 706

Município BENTO GONÇALVES

CA - 15 ; 34337

SUMÁRIO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança KpOB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

DEFERIDO

EM 15/07/82

VOGAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 01

ICGCMF.89.340.574/0001-12



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casa do, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614, na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seu contrato social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do RGSUL sob nº 504.687 em 23 de fevereiro de 1978, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.340.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Alterar o endereço da sede social da empresa;
b) - Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), por consenso geral dos sócios é aumentado em mais Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros) elevado, portanto o capital social para Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade continuará a girar;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - A subscrição do aumento de capital de que trata a presente cláusula, será levada a efeito pelos sócios, nas proporções que seguem:

Table with 3 columns: Name, Capital Realizado, Subscrive pela presente, Total. Rows for CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, DORVALINO POZZA, CARLOS RENO DREHER, and TOTAL GERAL.

PARÁGRAFO-SEGUNDO - A integralização do aumento de capital subscrito pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, me moeda corrente nacional, perfazendo dest'arte a soma geral de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), de capital subscrito que se soma ao já subscrito anteriormente;

CLÁUSULA-SEGUNDA - A sede e foro jurídico da sociedade que era na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a partir desta data passa a ser na Rua Marechal Deodoro, 101 - 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLÁUSULA-TERCEIRA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança KpOB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

REGISTRO Nº 432.005.105 80



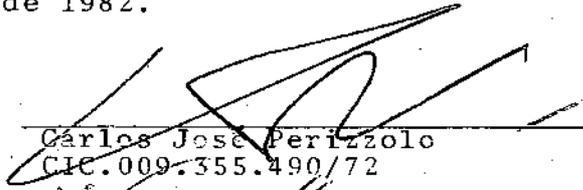
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

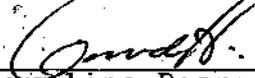
Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

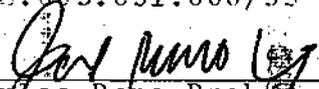
condições do instrumento de constituição social firmado na data de 17 de fevereiro de 1978, não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas abaixo.

Bento Gonçalves, RS, 09 de junho de 1982.


Carlos José Perizzolo
CIC.009.355.490/72


Dervalino Pozza
CIC.005.651.800/53


Carlos Reno Dreh
CIC.005.640.870/

TESTEMUNHAS:







Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

15 JUL 1982

432005105 80

SECRETARIA DA JUSTIÇA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

34337

Ilmos. Srs.
Presidente e demais vogais da
MM. Junta Comercial do Rio Grande do Sul
PORTO ALEGRE - RS



RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

firma estabelecida na cidade de Bento Gonçalves
no estado do Rio Grande do Sul, vem, mui respeitosa-/
mente, solicitar a Vv.Sas., se dignem autorizar o de-
vido arquivamento do instrumento de Alteração
Contrato Social anexo, para os devidos fins, devol-
vendo-lhe (s), posteriormente, as demais vias que por
direito lhe couber.

N. Termos

P. Deferimento

Bento Gonçalves, 22 de junho de 1982



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 43200510580 em 15/07/1982. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

RETORNO

JUNTA COMERCIAL DO
22 JUN 1984
GRANDE DO SUL

679101

28 JUN 1984

ALTERAÇÃO

RECHADO

NIRC

REGISTRO

FC REL.

REG

25/6/84

43200510580

ASSESSORIA TÉCNICA

Dr. *Traassani*

26 JUN 1984

Examinado

deferimento

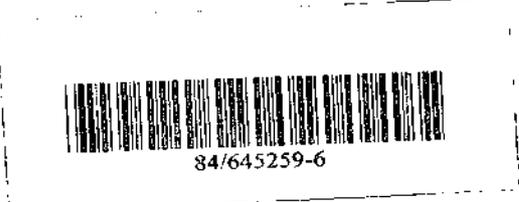
relatório

ESTATÍSTICA

ATA

ANOTAÇÃO

27/6/84



84/645259-6

A _____ TURMA

PRESIDENTE

Nome RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

Endereço Rua Marechal Deodoro 101 7º andar salas 705 e 706

Município BENTO GONÇALVES

1ª FCN encaminhada para
processamento

Em 11 / 03 / 85

Rubrica

LCA - 15

29 285



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

29285

ILMO SR
PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
MM JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PORTO ALEGRE = RS

RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., firma estabelecida na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, requer o registro dos atos relativos a Alteração - de Contrato Social anexa.

N. Têrmos

P. Deferimento

Bento Gonçalves, rs, 02 de maio de 1983


Alfredo Cousandier Filho



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 02
ICGCMF.89.340.574/0001-12

DEFERIDO
EM 28/06/84

peruzzo
VOCAL

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casa do, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 - na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Marechal Deodoro, 101 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM.JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1978 e, posterior alteração contratual igualmente arquivada no mencionado órgão sob nº 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.349.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Admitir o ingresso na sociedade do Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS, portador da Carteira de Identidade Civil nº 1007451212, expedida pela SSP/RS em 09.11.76, inscrito no CIC sob nº 216.108.000/87;
- b) - Aceitar cessão e transferência de cotas sociais;
- c) - Regular os poderes da administração, alterando consequentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - Os sócios Srs. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e, DORVALINO POZZA, que possuem cada um uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) de cada um ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que os cedentes declaram expressamente terem recebido; O sócio Sr. CARLOS RENO DREHER, que possui na sociedade uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cede e transfere como de fato cedido e transferido tem a totalidade de suas cotas de capital no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que o cedente declara expressamente ter recebido, retirando-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia, dando-se cedentes e cessionários plena, geral, razi e irrevogável quitação no presente ou no futuro sob qualquer título, assumindo o cessionário, todas as obrigações decorrentes das quotas transferidas, ficando os cedentes exonerados de quaisquer encargos ou obrigações para com a sociedade ou para com terceiros e ficando de exclusiva responsabilidade do cessionário o ativo e passivo correspondente às quotas transferidas;



RS 79101



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CLÁUSULA-SEGUNDA - Face a cessão e transferência de cotas sociais de que trata a cláusula-primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, permanece inalterada quanto ao seu valor total de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), cuja cifra está atualmente assim distribuída:

ALFREDO COUSANDIER FILHO	Cr\$ 360.000,00
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	Cr\$ 270.000,00
DORVALINO POZZA	Cr\$ 270.000,00
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>Cr\$ 900.000,00</u>

CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-sexta e parágrafo-único do instrumento de constituição social firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação: CLÁUSULA-SEXTA - A sociedade será administrada única e exclusivamente pelo sócio Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, podendo exercer todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, inclusive para dar cabal cumprimento as exigências da Lei que regula a rádio difusão, admitir e demitir para as funções de locutor, eletro-técnico ou encarregado das instalações, nomeações, estas, exclusivamente a brasileiros natos;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - Fica o sócio gerente de que trata esta cláusula, expressamente autorizado a nomear "gerente", pessoa estranha ao quadro social de sua confiança, sendo que para o exercício do referido cargo será outorgado procuração por instrumento público, firmada única e exclusivamente pelo referido sócio gerente;

PARÁGRAFO-SEGUNDO - O Gerente de que trata o parágrafo-primeiro desta cláusula, não poderá substabelecer os poderes em mandato a ele confiados; Fica vedado o uso da denominação social para o gerente, em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio estranho aos objetivos sociais e, por sua natureza gratuitos e, dispensado de prestar caução, ficando sua indicação condicionada a prévia autorização do DENTEL;

PARÁGRAFO-TERCEIRO - Nos atos que envolvam, compra, venda, hipoteca, alienação, fiduciária ou transferência de bens móveis e imóveis da sociedade, ou na contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, mediante garantia de bens ou títulos de crédito, a sociedade deverá estar representada única e exclusivamente pelo sócio-gerente Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, de que trata esta cláusula;

CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e, posterior alteração contratual, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

O sócio Srs. ALFREDO COUSANDIER FILHO, declara para os devidos fins e efeitos que não está incurso em nenhum dos crimes previsto em Lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.



RS - 079101

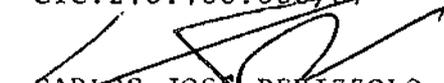


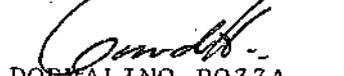
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.

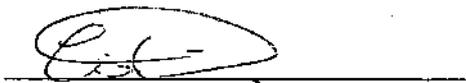

ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC. 216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72

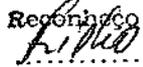

DORVALINO POZZA
CIC. 005.651.800/53


CARLOS RENO DREHER
CIC. 005.640.870/68

TESTEMUNHAS:


Cidenei Moacir Cecagno


José Sganzerla

1.º TABELIONATO - Bento Gonçalves, RS
Reconheço a firma de 


por ser idêntica com a (s) existente (s) no ar-
quivo deste Cartório dou fé, Em teste.....

da verdade.
Bento Gonçalves - RS 1.8 JUN 1984

Atdes. Substros: Nilo Jacintho Carraro, Nelson Antônio Te-
medi e Eládio Antônio Franklin Barozza.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

28 JUN 1984

RS SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
RUA SERRANA, 111 - JARDIM BOA VISTA
91200-000 - PORTO ALEGRE - RS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Of.nº 141/84-PAE.4

Em 01.06.84

Do DIRETOR REGIONAL DO DENTEL EM PORTO ALEGRE

Endereço RUA DUQUE DE CAXIAS, nº 1297

Ao SR. DIRETOR DA RÁDIO SERRANA DE BRNTO GONÇALVES LTDA.

Assunto documentos (encaminha)

Senhor Diretor,

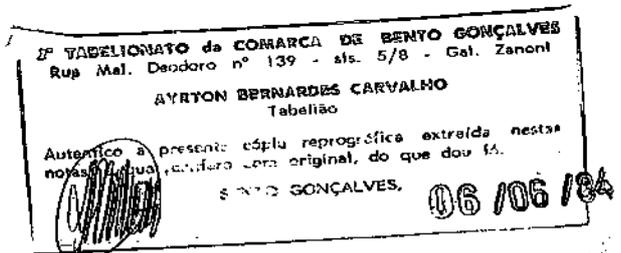
Com este passamos às suas mãos a(s) Portaria(s)
nº(s) 0287 de 01.06.84 de interesse dessa entidade,
de,

Atenciosamente,

por delegação

YAPIR MAROTTA
Diretor Regional

MARIA TEREZA FERNANDES
Chefe da Seção de Radiodifusão



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria

0287

1 JUN 1984

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 122.812/83,

RESOLVE:

I. Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., com sede na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar as seguintes transferências de cotas:

DE: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 30.000,00 cotas
 DE: DORVALINA POZZA
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 30.000,00 cotas
 DE: CARLOS RENO DREHER
 PARA: ALFREDO COUSANDIER FILHO Cr\$ 300.000,00 cotas

II. Em consequência, o quadro societário da entidade ficará assim constituído:

<u>COTISTAS</u>	<u>VALOR</u>
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	270.000.000,00
DORVALINA POZZA	270.000.000,00
ALFREDO COUSANDIER FILHO	360.000.000,00
Total.....	900.000.000,00

III. A direção da sociedade será exercida por:

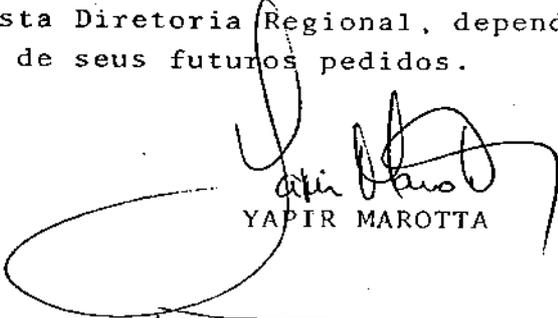
SÓCIO-GERENTE: ALFREDO COUSANDIER FILHO

F. TABELIONATO da COMARCA DE BENTO GONÇALVES
 Rua Mal. Deodoro nº 139 - sls. 5/8 - Gal. Zanoni
 AYRTON BERNARDES CARVALHO
 Tabelião
 Autentico a presente cópia reprográfica extralda nesta
 mesa a qual confere com original, do que dou fé.
 BENTO GONÇALVES, 06/05/84

Handwritten signature



IV. Determinar, nos termos do artigo 102 do mesmo Regulamento, que a efetivação do ato ora autorizado deverá ser comprovada pela entidade junto a esta Diretoria Regional, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.


YAPIR MAROTTA

1º TABELIONATO da COMARCA DE BENTO GONÇALVES
Rua Mal. Deodoro nº 139 - sis. 5/8 - Gal. Zanoni

AYRTON BERNARDOS CARVALHO
Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta
neste qual confere com original, do que dou fé.

BENTO GONÇALVES 06/06/84



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, foi deferido e arquivado sob o nº 679101 em 28/06/1984. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C211000367893 e o código de segurança Kp0B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Gráfica Imprensa Contábil Ltda

RUA MAURÍCIO DEODORO, 101 - 7º ANDAR - SALAS 705 E 706 - EDIFÍCIO DA GALERIA CENTRAL - BENTO GONÇALVES, RS
CEP: 91.201-100 - FONE: (51) 3631.1111 - FAX: (51) 3631.1111

CONTABILIDADE - ACESSORIA FISCAL - ADMINISTRAÇÃO

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 01

ICGCMF.89.340.574/0001-12



Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 na cidade de Bento Gonçalves, RS; DOPVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614, na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", de tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seu contrato social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RGSUL sob nº 504.687 em 23 de fevereiro de 1978, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.340.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Alterar o endereço da sede social da empresa;
- b) - Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), por consenso geral dos sócios é aumentado em mais Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros) elevado, portanto o capital social para Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), em torno do qual a sociedade continuará a girar;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - A subscrição do aumento de capital de que trata a presente cláusula, será levada a efeito pelos sócios, nas proporções que seguem:

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, que possui de:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

DOPVALINO POZZA, idem:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

CARLOS RENO DREHER, idem:

Capital Realizado	Cr\$ 100.000,00	
Subscreve pela presente	Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 300.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 900.000,00

PARÁGRAFO-SEGUNDO - A integralização do aumento de capital subscrito pela presente cláusula, será levada a efeito na sua totalidade na presente data, em moeda corrente nacional, perfazendo desta arte a soma geral de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), de capital subscrito que se soma ao já subscrito anteriormente;

CLÁUSULA-SEGUNDA - A sede e foro jurídico da sociedade que era na Rua Avaí, 89, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a partir desta data passa a ser na Rua Maurício Deodoro, 101 - 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo entretanto, manter filiais, agências, sucursais ou escritórios em outros pontos do país;

CLÁUSULA-TERCEIRA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO:

Possuia de Capital Realizado	Cz\$	270,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	25.775,72	
Transf.da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	577,68	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	10.370,65	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>505,95</u>	37.500,00

DORVALINO POZZA:

Possuia de Capital Realizado	Cz\$	270,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	25.775,72	
Transf,da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	577,68	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	10.370,65	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>505,95</u>	37.500,00

ALFREDO COUSANDIER FILHO:

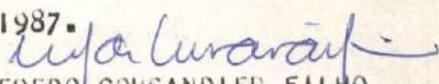
Possuia de Capital Realizado	Cz\$	360,00	
Transf.da cta.Reserva Esp.do Capital	Cz\$	34.367,62	
Transf.da cta.Reserva Incentivos Fiscais	Cz\$	770,25	
Transf.da cta.Lucros Acumulados	Cz\$	13.827,54	
Subscreve em Moeda Corrente Nacional	Cz\$	<u>674,59</u>	50.000,00
TOTAL GERAL(cento e vinte e cinco mil cruzados)	Cz\$		<u>125.000,00</u>

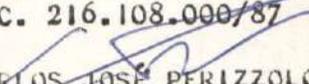
CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-segunda e parágrafo único do instrumento de constituição social / firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação:CLÁUSULA-SEGUNDA - A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de Radio-Difusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Dentel de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como Promoção, Representações, Publicidade em Geral e Prestação dos mesmos Serviços em empresas congêneres;

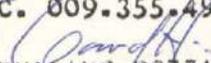
CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e posteriores alterações contratuais, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

Bento Gonçalves,RS., 12 de junho de 1987.


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC. 216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC. 009.355.490/72


DORVALINO POZZA
CIC. 005.651.800/53

TESTEMUNHAS:


JOÃO FRANCISCO DA COSTA


João Cláudio M. B. Seabra

15 DEZ 1937

SECRETARIA DA JUSTIÇA
UNIAO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
SO Certificado que este documento foi arquivado
com numero e data e assinado eletronicamente.

RE ANU... 503115.017518/2021-94

[Handwritten notes and signatures]

[Handwritten signatures and stamps]

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 02
ICGCMF.89.340.574/0001-12

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casa do, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183 na cidade de Bento Gonçalves, RS, e, CARLOS RENO DREHER, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Julio de Castilhos, 614 - na cidade de Bento Gonçalves, RS, sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Marechal Deodoro, 101 7º andar, Salas 705 e 706, Edifício da Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM.JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1978 e, posterior alteração contratual igualmente arquivada no mencionado órgão sob nº 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 89.349.574/0001-12, Resolvem:

- a) - Admitir o ingresso na sociedade do Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS, portador da Carteira de Identidade Civil nº 1007451212, expedida pela SSP/RS em 09.11.76, inscrito no CIC sob nº 216.108.000/87;
- b) - Aceitar cessão e transferência de cotas sociais;
- c) - Regular os poderes da administração, alterando consequentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - Os sócios Srs. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e, DORVALINO POZZA, que possuem cada um uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) de cada um ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que os cedentes declaram expressamente terem recebido; O sócio Sr. CARLOS RENO DREHER, que possui na sociedade uma cota de capital social no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), devidamente integralizados, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito cede e transfere como de fato cedido e transferido tem a totalidade de suas cotas de capital no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) ao Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, pelo preço justo e acertado de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pagáveis em moeda corrente nacional, na presente data, que o cedente declara expressamente ter recebido, retirando-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia, dando-se cedentes e cessionários plena, geral, raza e irrevogável quitação no presente ou no futuro sob qualquer título, assumindo o cessionário, todas as obrigações decorrentes das quotas transferidas, ficando os cedentes exonerados de quaisquer encargos ou obrigações para com a sociedade ou para com terceiros e ficando de exclusiva responsabilidade do cessionário o ativo e passivo correspondente às quotas transferidas;

CLÁUSULA-SEGUNDA - Face a cessão e transferência de cotas sociais de que trata a cláusula-primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, permanece inalterada quanto ao seu valor total de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), cuja cifra está atualmente assim distribuída:

ALFREDO COUSANDIER FILHO	Cr\$ 360.000,00
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	Cr\$ 270.000,00
DORVALINO POZZA	Cr\$ 270.000,00
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>Cr\$ 900.000,00</u>

CLÁUSULA-TERCEIRA - A partir desta data a cláusula-sexta e parágrafo-único do instrumento de constituição social firmado em 17 de fevereiro de 1978, passará a conter a seguinte nova redação: CLÁUSULA-SEXTA - A sociedade será administrada única e exclusivamente pelo Sócio Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, podendo exercer todos os assuntos ou negócios do interesse social, em juízo ou fora dele e indispensáveis ao funcionamento regular da sociedade, inclusive para dar cabal cumprimento as exigências da Lei que regula a rádio difusão, admitir e demitir para as funções de locutor, eletro-técnico ou encarregado das instalações, nomeações, estas, exclusivamente à brasileiros natos;

PARÁGRAFO-PRIMEIRO - Fica o sócio gerente de que trata esta cláusula, expressamente autorizado a nomear "gerente", pessoa estranha ao quadro social de sua confiança, sendo que para o exercício do referido cargo será outorgada procuração por instrumento público, firmada única e exclusivamente pelo referido sócio gerente;

PARÁGRAFO-SEGUNDO - O Gerente de que trata o parágrafo-primeiro desta cláusula, não poderá substabelecer os poderes em mandato a ele confiados; Fica vedado o uso da denominação social para o gerente, em avais, abonos, fianças ou em qualquer outro assunto ou negócio estranho aos objetivos sociais e, por sua natureza gratuitos e, dispensado de prestar caução, ficando sua indicação condicionada a prévia autorização do DENTEL;

PARÁGRAFO-TERCEIRO - Nos atos que envolvam, compra, venda, hipoteca, alienação, fiduciária ou transferência de bens móveis e imóveis da sociedade, ou na contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, mediante garantia de bens ou títulos de crédito, a sociedade deverá estar representada única e exclusivamente pelo sócio-gerente Sr. ALFREDO COUSANDIER FILHO, de que trata esta cláusula;

CLÁUSULA-QUARTA - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento de constituição social e, posterior alteração contratual, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, comprometem-se por si e por seus legítimos herdeiros ou sucessores a bem e fielmente cumprir o presente instrumento que assinam juntamente com as testemunhas a seguir.

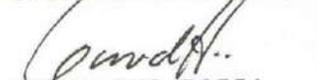
O sócio Srs. ALFREDO COUSANDIER FILHO, declara para os devidos fins e efeitos que não está incurso em nenhum dos crimes previsto em Lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

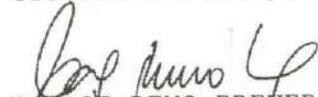
Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.

Bento Gonçalves,RS, 02 de maio de 1983.


ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC.216.108.000/87


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72

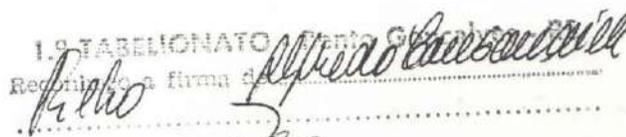

DORVALINO POZZA
CIC.005.651.800/53


CARLOS RENO DREHER
CIC.005.640.870/68

TESTEMUNHAS:


Cidenei Moacir Cecagno


José Sganferla

1.º TABELIONATO Bento Gonçalves, RS
Reconheço a firma de 
.....
.....
Por este instrumento sou a (s) existente (s) no ex-
plicito desta escritura e sou a (s) testem.
.....
Ca verdade.
Bento Gonçalves - RS 18/05/1983

Ajuda: Subsc. N.º do Livro Carraro, Nelson Antônio Te-
mudo e N.º do Livro Antônio Franklin Barbosa.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDAALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 03ICGCMF.89.340.574/0001-12

Entre os abaixo assinados: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado, na Rua Humaita, 287, na cidade de Bento Gonçalves, RS; DORVALINO POZZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Refatti, 183, na cidade de Bento Gonçalves, RS.; e, ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, na cidade de Bento Gonçalves, RS., sócios componentes da empresa "RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.", do tipo jurídico por cotas de responsabilidade limitada, sediada na Rua Mal. Deodoro, 101 - 7º andar, salas/705 e 706, Edifício Galeria Central na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na MM-JCRGSUL sob nº 504.687, em 23 de fevereiro de 1987, e posteriores alterações contratuais igualmente arquivadas no mencionado órgão sob nºs 432.005.105-80 em 15 de julho de 1982, e nº 679101 em 28 de junho de 1984, inscrita no CGCMF sob nº 89.340.574/0001-12, resolvem:

a) Ampliar os objetivos Sociais

b) Aumentar o capital social, alterando conseqüentemente o seu contrato social, nas condições que seguem:

CLÁUSULA-PRIMEIRA - O capital social que era de Cz\$ 900,00 (novecentos cruzados), por consenso geral dos sócios, é / aumentado em mais Cz\$ 124.100,00 (cento e vinte e quatro mil e cem / cruzados), elevado portanto o capital social para Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados), em torno do qual a sociedade continuará a girar, cujo aumento de capital se efetivará da seguinte forma: a) Cz\$ 85.919,06 (oitenta e cinco mil, novecentos e dezenove cruzados e seis centavos) do saldo da conta "RESERVA ESPECIAL DO CAPITAL"; Cz\$ 1.925,61 (um mil novecentos e vinte e cinco cruzados e sessenta e um centavos) da conta "RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS"; Cz\$ 34.568,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito cruzados e oitenta e quatro centavos), da conta "LUCROS ACUMULADOS", ora existentes que se transferem proporcionalmente as cotas de capital de cada um dos sócios, nesta data; b) Cz\$ 1.686,49 (um mil seiscentos e oitenta e seis cruzados e quarenta e nove centavos), subscritos pelos sócios nas seguintes proporções: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, concorrerá / com a importância de Cz\$ 505,95; DORVALINO POZZA, concorrerá com a importância de Cz\$ 505,95; ALFREDO COUSANDIER FILHO, concorrerá com a importância de Cz\$ 674,59; os sócios realizam a totalidade de suas subscrições nesta data, em moeda corrente nacional;

CLÁUSULA-SEGUNDA - Face ao aumento de capital de que trata a Cláusula primeira deste instrumento, a conta fundamental da sociedade, na importância de Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco / mil cruzados) esta atualmente assim distribuída:

Bento Gonçalves, RS, 02 de maio de 1983.

Alfredo Cousandier Filho
ALFREDO COUSANDIER FILHO
CIC.216.108.000/87

Carlos José Perizzolo
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CIC: 009.355.490/72

Dorvalino Pozza
DORVALINO POZZA
CIC.005.651.800/53

Carlos RENO Dreher
CARLOS RENO DREHER
CIC.005.640.870/68

18570163

TESTEMUNHAS:

Cidenei Moacir Cecagno
Cidenei Moacir Cecagno

José Sganzerla
José Sganzerla

1.º TABELIONATO Bento Gonçalves, RS
Recebi a firma de *Alfredo Cousandier Filho*
.....
.....
Por este instrumento a (s) existente (s) no ar-
quivo desta Cartório de 1.º Testam.
.....
.....
Bento Gonçalves - Esp. 18/05/1983
Alfredo Cousandier Filho
Ajuda: Subst. N.º 1.º Antônio Carraro, Nelson Antônio Te-
odoro e J.º Antônio Francisco Barboza.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

CNPJ 89.340.574/0001-12 - NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 04 DE CONTRATO SOCIAL

ALFREDO COUSANDIER FILHO, brasileiro, nascido em Bento Gonçalves aos 07/02/1951, engenheiro civil, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Camilo Leindecker nº 147, bairro Planalto, na cidade de Bento Gonçalves – RS; **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO**, brasileiro, nascido em Bento Gonçalves aos 16/06/1942, casado no regime de comunhão universal de bens, Advogado, CIC nº 009.355.490-72, CI-SSP-RS nº 8022057461, residente e domiciliado a Rua Humaitá, 287 em Bento Gonçalves/RS; **DORVALINO POZZA**, brasileiro, nascido em Arroio do Meio aos 28/05/1940, casado no regime de comunhão universal de bens, industrial, CIC nº 005.651.800-53, CI-SSP-RS Nº 1011710736 residente e domiciliado a Rua Refatti, 183 em Bento Gonçalves/RS; únicos sócios da Sociedade **RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, com sede a Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, salas 705/706, Edifício Galeria Central, nesta cidade de Bento Gonçalves, RS, NIRE nº 432.005.105.80 de 23/02/1978, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12 resolvem, assim alterar seu contrato social, conforme segue:

1. Converter, corrigir e atualizar o Capital Social.
2. Aumentar o Capital Social.
3. Aceitar o ingresso na sociedade de **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresaria, inscrita no CPF nº 197.774.180-00, portadora da Carteira de Identidade nº 6022066051 SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Matheus Juliatti, 50 Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves/RS.
4. Aceitar a cessão e transferência de cotas sociais.
5. Regular os poderes de Administração.

CLAUSULA PRIMEIRA: O Capital Social que era de Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados); passa a ser convertido e corrigido para a moeda corrente nacional, que passa a ser atualizado em R\$ 1,00 (Um real).

CLAUSULA SEGUNDA: O Capital Social que é de R\$ 1,00 (Um real) sofre um aumento proveniente da conta de Lucros Acumulados no valor de R\$ 17.999,00 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais) que ora passa a totalizar R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de 18.000 (dezoito mil cotas) de R\$ 1,00 (Um real) cada.

CLAUSULA TERCEIRA: Face o aumento de capital acima descrito, as cotas de capital ficam assim distribuídas entre os sócios.

Sócio	Cotas	Valor
ALFREDO COUSANDIER FILHO	7.200	R\$ 7.200,00
CARLOS JOSE PERIZZOLO	5.400	R\$ 5.400,00
DORVALINO POZZA	5.400	R\$ 5.400,00
TOTAL	18.000	R\$ 18.000,00

CLAUSULA QUARTA: O sócio **ALFREDO COUSANDIER FILHO**, que possuía na sociedade cotas de capital social no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pela presente e na melhor forma de direito cede e transfere, como de fato cedido e transferido o tem o total de sua cota capital para **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, que ora ingressa na sociedade pelo valor justo e acertado de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que o cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional nesta data. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente a cessão de cotas de capital perante a sociedade ou terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e passivo social correspondente a suas participações. O sócio cedente **ALFREDO COUSANDIER FILHO** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.



CLAUSULA QUINTA: Face o exposto acima o capital social fica assim distribuído:

Sócios	Cotas	Valor
CARLOS JOSE PERIZZOLO	5.400	R\$ 5.400,00
DORVALINO POZZA	5.400	R\$ 5.400,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA SEXTA - "Os sócios nomeiam como ADMINISTRADOR adequando-se ao código civil a sócia MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros."

Adequando-se nos termos do art. 1052 e seguintes da lei 10.406/2002:

CLÁUSULA SÉTIMA - "A sociedade gira sob a denominação social de **RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, tendo como natureza jurídica à sociedade limitada".

CLÁUSULA OITAVA - "A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

"Parágrafo Primeiro": O ADMINISTRADOR poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

"Parágrafo Segundo": A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos seus administradores, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em abonos, avais, fianças ou outras obrigações de mero favor ou estranhas aos interesses sociais.

CLÁUSULA NONA - "Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico. Caberá aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados".

"Parágrafo único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação".

CLÁUSULA DECIMA - "As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente".

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - "Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, procedendo-se o pagamento no prazo de 12 meses".

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - "Ocorrerá à dissolução da sociedade quando $\frac{3}{4}$ do capital social assim o deliberar processando-se nesta ocasião a liquidação da mesma, de conformidade com lei que rege a matéria. O patrimônio que então restar, uma vez liquidado o passivo social se distribuirá aos sócios na proporção do capital de cada um na sociedade".

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - "As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião observadas as seguintes formalidades:"

I - As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdade de condições;

II - Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III - A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV - A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade.

V - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito, cientes do local, data hora e ordem do dia;

VI - Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;

VII - Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação;

Parágrafo único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações, todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - "Por deliberação de $\frac{3}{4}$ do capital social a todo tempo poderá esta ser transformado em qualquer tipo jurídico de sociedade".

CLASULA DÉCIMA QUINTA - O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por Justa Causa.

CLASULA DÉCIMA SEXTA - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

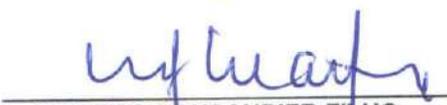
CLAUSULA DÉCIMA SETIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 vias.

Bento Gonçalves, 27 de setembro de 2004.


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO


DORVALINO POZZA


ALFREDO COUSANDIER FILHO

CPF 216.108.000-87


MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/10/2004
SOB Nº: 2504714
Protocolo: 04/270902-4
Empresa: 43 2 0051058 0
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES
LTDA


Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 05 E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 287 em Bento Gonçalves, portador de Cédula de Identidade nº 8022057461 emitida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 009.335.490-72; **DORVALINO POZZA**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado a Rua Refatti, 183 em Bento Gonçalves – RS, portador da Cédula de Identidade nº 1011710736, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 005.651.800-53; **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves – RS, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 197.774.180-00; únicos sócios da sociedade **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101 7ª andar salas 705/706, em Bento Gonçalves – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas Cláusulas e condições seguintes:

1. Aceitar o ingresso na sociedade de **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves – RS, portador da Cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 001.437.450-18.
2. Aceitar a cessão e transferência de cotas sociais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO**, que possuía na sociedade cotas de capital no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, cede e transfere suas cotas de capital, para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando o cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **CARLOS JOSÉ PERIZZOLO** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio **DORVALINO POZZA**, que possuía na sociedade cotas de capital no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, cede e transfere parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), para **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, declarando a cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. A cessionária por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação; e a outra parte no valor de 1.800,00 (Mil e oitocentos reais), transfere para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando o cedente ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O cessionário por este instrumento assume as obrigações relativamente à cessão de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **DORVALINO POZZA** permanece com cotas de capital no valor de R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Diante o exposto acima o Capital Social fica assim distribuído:

Sócios	Cotas	Valor
DORVALINO POZZA	1.800	R\$ 1.800,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade caberá ao sócio **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interdito o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerencia e administração para quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa; até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os tramites legais.

CLÁUSULA QUINTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê ou a propriedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**. E tem a natureza jurídica de sociedade limitada.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves – RS, podendo entretanto estabelecer filiais sucursais ou escritórios em outros pontos do país; mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade dedicar-se-á a Exploração dos serviços de radiodifusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Ministério das Comunicações de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como promoção, representação, publicidade em geral e prestação dos mesmos serviços em empresas congêneres;

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada quota já integralizados em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor
DORVALINO POZZA	1.800	R\$ 1.800,00
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	7.200	R\$ 7.200,00
Total	18.000	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início na data da assinatura desta.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade caberá a sócia **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento os atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interdito o **ADMINISTRADOR** nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerencia e administração para em quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa, até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os tramites legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da sociedade e a transferência de outorga dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único – A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação, assim como os prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso para futura amortização.

CLÁUSULA NONA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, onde o pagamento poderá ser realizado em até 12 parcelas. Formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O sócio que quiser transferir cotas de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado, se ao tempo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na Cláusula Nona, ou não interessar a aquisição de cotas de capital oferecida à venda, o sócio cedente poderá, mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-las ao procedente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidação com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo os haveres pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela trinta dias após o falecimento, e assim sucessivamente, sendo as demais parcelas corrigidas com juros legais.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I – As reuniões serão convocadas pelo administrador ou pelos sócios em igualdade de condições;

II – Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escritor, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III – A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV – A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade.

V – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito ciente do local, data, hora e ordem do dia;

VI – Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;

VII – Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência aquele que recusar o recebimento da notificação;

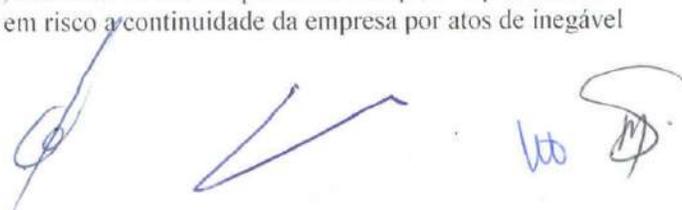
Parágrafo Único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios que efetivamente prestarem serviço a sociedade, farão jus a um pró-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por Justa Causa.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10(dez) anos no capital social da sociedade não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As alterações contratuais que não impliquem alteração dos objetos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao Poder Concedente no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regulados pela legislação vigente aplicável a esta forma social.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 06(seis) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico.

Bento Gonçalves, 13 de junho de 2009.



MARCOS DYTZ PICCOLI
CPF: 001.437.450-18



MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
CPF: 197.774.180-00

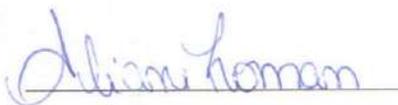


CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
CPF: 009.355.490-72

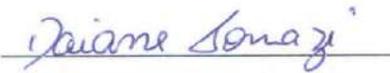


DORVALINO POZZA
CPF: 005.651.800-53

TESTEMUNHAS:



CPF: 051.688.180-20



CPF: 003.909.290-93



RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DORVALINO POZZA, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado a Rua Refatti, 183, bairro Maria Goretti em Bento Gonçalves (RS), portador da Cédula de Identidade nº 1011710736, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 005.651.800-53, neste ato representado por seu procurador o Sr. **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, CI no. 9023749964 da SSP/RS, CPF n. 131.705.460-15, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti, 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS); **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior de idade, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves (RS), portador da cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18; **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº197.77.180-00; únicos sócios da sociedade **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar, salas 705/706, em Bento Gonçalves (RS), inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

1. Aceitar a cessão e transferência de cotas sócias.
2. Regular os poderes da Administração.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **DORVALINO POZZA**, que possuía na sociedade cotas capital no valor de R\$1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais), pelo presente, e na melhor forma de direito, vende e transfere suas cotas de capital no valor de R\$1.800,00 (Mil e Oitocentos Reais), para **MARCOS DYTZ PICCOLI**, declarando ter recebido em moeda corrente nacional nesta data o referido valor. O novo sócio por este instrumento assume as obrigações relativamente à venda de cotas de capital perante a sociedade e terceiros, ficando de exclusiva responsabilidade o ativo e o passivo social correspondente a sua participação. O sócio **DORVALINO POZZA** retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade e na mais perfeita harmonia.

CLÁUSULA SEGUNDA – Diante o exposto acima o Capital Social fica assim distribuído:

Sócios		
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A administração da sociedade caberá ao sócio **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI** e ou **MARCOS DYTZ PICCOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir as obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para quaisquer situações que se façam necessárias representar a empresa até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

CLÁUSULA QUARTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé ou a propriedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.** e tem a natureza jurídica de sociedade limitada.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves – RS, podendo entretanto estabelecer filiais sucursais ou escritórios em outros pontos do país; mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade dedicar-se-á à Exploração dos serviços de radiodifusão de qualquer natureza, em praças onde for concedida autorização do Ministério das Comunicações de conformidade com as normas estabelecidas na legislação especial relativa a concessão de serviços radiofônicos no país, bem como promoção, representação, publicidade em geral e prestação dos mesmos serviços em empresas congêneres;

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada quota já integralizados em moeda corrente nacional e distribuído entres os sócios da seguinte forma:

Sócios		
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCOS DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo início na data da assinatura desta.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade caberá a sócia MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI e ou MARCOS DYTZ PICCOLI, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento os atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interditado o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para em quaisquer situações que se façam necessárias, representar a empresa, até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – A alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário da sociedade e a transferência de outorga dependem, para sua validade, de prévia anuência do Poder Concedente.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou permanecer em lucros acumulados para futura destinação, assim como os prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso para futura amortização.

CLÁUSULA NONA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posto a venda, onde o pagamento poderá ser realizado em até 12 parcelas. Formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O sócio que quiser transferir quotas de capital, deverá comunicar por escrito a sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado, se ao tempo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado na Cláusula Nona, ou não interessar a aquisição de quotas de capital oferecida à venda, o sócio cedente poderá, mediante expressa autorização de todos os sócios, transferi-las ao procedente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os

herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo os haveres pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela trinta dias após o falecimento, e assim sucessivamente, sendo as demais parcelas corrigidas com juros legais.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I – As reuniões serão convocadas pelo administrador ou pelos sócios em igualdade de condições;

II – Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III – A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV – A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade;

V – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito ciente do local, data, hora e ordem do dia;

VI – Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastarem à validação das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada para registro na Junta Comercial;

VII – Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência aquele que recusar o recebimento da notificação;

Parágrafo Único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios que efetivamente prestarem serviço a sociedade, farão jus a um pró-labore mensal, na importância que oportunamente convencionarão entre si.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O(s) administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua quota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa em atos de inegável gravidade será excluída por Justa Causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de 10(dez) anos no capital social da sociedade não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social e do capital votante se dará de forma direta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As alterações contratuais que não impliquem alteração dos objetos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao Poder Concedente no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regulados pela legislação vigente aplicável a essa forma social.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 06(seis) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico na presença de duas testemunhas.

Bento Gonçalves, 06 de agosto de 2009.

Marcos Dytz Piccoli
MARCOS DYTZ PICCOLI
CPF 001.437.450-18

Maria da Graça Dytz Piccoli
MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
CPF 197.774.180-00

Dorvalino Pozza
DORVALINO POZZA neste ato representado
por seu procurador o Sr. Carlos Domingos Piccoli

TESTEMUNHAS:



Caro Paulo G. Nunes

015.073.290-24
Rg: 81.00541286 SSP/RS



Viviane Prada

005.984.370-12
Rg: 1083433829 SJS/RS



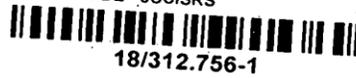


Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

PROT. 18/312.756-1

JUCISRS - SEDE

SEDE - JUCISRS



18/312.756-1

Handwritten initials

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200510580

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

23 AGO 2018
12 JUL 2018

Nº FCN/REMP



RS2201800153402

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BENTO GONCALVES

Local

11 Julho 2018

Data

Nome: MARCELO DYTZ PICCOLI

Telefone de Contato: (54) 3902-2200

Assinatura: *Marcelo Dytz Piccoli*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

25/10/18 - HENICO

NÃO

22/07/18

amanda

NÃO

23.8.18

Pardo

Data

Responsável

Data

Responsável

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

01/10/18

Data

Responsável

Tiago Zarif Severo
ID 3093760

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4855249 em 01/10/2018 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, Nire 43200510580 e protocolo 183127561 - 12/07/2018. Autenticação: 7A8930EABCD5946EEF15A93F9CA69628967A952. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/312.756-1 e o código de segurança 6wpQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

CNPJ 89.340.574/0001-12 – NIRE 432.005.105.80

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07

Os infra-assinados, **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, solteiro, maior de idade, estudante, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portador da cédula de Identidade nº 1067704311, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18, e **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS) CEP 95703-122, portadora da Cédula de Identidade nº 6022066051, expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº197.77.180-00; únicos sócios da sociedade limitada **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro nº 101, 7º andar, salas 705/706, em Bento Gonçalves (RS), 95700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, com seu contrato social arquivado na MMJCRS no dia 23/02/1978, inscrito no NIRE sob o nº 43200510580 e última alteração nº 2504714 em 29 de outubro de 2004 resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Que o endereço da sociedade, a partir desta data, será na **Rua Marechal Deodoro (Via Del Vino), nº 101, 7º andar, salas 705/706, Bairro Centro em Bento Gonçalves (RS) CEP 95700-160.-**

SEGUNDA

Que será admitido como novo sócio o Sr. **MARCELO DYTZ PICCOLI**, CI nº. 3067704291 da SSP/RS, CPF nº. 004.934.130-81, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 17/02/1985, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti, 50, Bairro São Bento em Bento Gonçalves (RS), CEP 95703-122, com uma quota social no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), integralizados da seguinte forma:

Pela venda e transferência das quotas sociais do sócio **Marcos Dytz Piccoli**, no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).-

TERCEIRA

Que se retira da presente sociedade o sócio **Marcos Dytz Piccoli**, que vende e transfere neste ato sua quota social no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), para o sócio **Marcelo Dytz Piccoli**, dessa sociedade, declarando estar pago e satisfeito, nada mais tendo a receber ou reclamar no presente ou futuramente, nem a Fundo de Reservas ou Fundos de Comércio.

QUARTA

Que, diante o exposto acima o Capital Social permanece inalterado e fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios

MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
MARCELO DYTZ PICCOLI	9.000 cotas	R\$ 9.000,00
Total	18.000 cotas	R\$ 18.000,00

Parágrafo único - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.



QUINTA

Que a administração da sociedade caberá aos Sócios **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI** e **MARCELO DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir as obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá constituir procuradores ou mandatários, estando estabelecido no instrumento aos atos e poderes que poderão praticar.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios, observando os termos do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Falecendo ou sendo interdito o ADMINISTRADOR nomeado, o sócio remanescente passa a ser o administrador com poderes de gerência e administração para quaisquer situações que se façam necessárias representar a empresa até a indicação do novo administrador que deverá ser feito após os trâmites legais.

SEXTA

Que os sócios e administradores declaram não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercer atividades mercantis.

SÉTIMA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

OITAVA

Que os sócios se dão, por este instrumento, plena, geral e irrevogável quitação quanto às transações que nele constam.

NONA

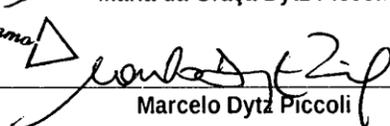
Que permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato primitivo aqui não modificadas.-

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em via única.

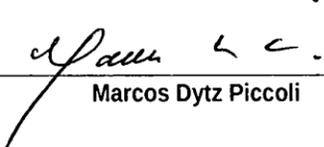
Bento Gonçalves, 09 de maio de 2018.



Maria da Graça Dytz Piccoli



Marcelo Dytz Piccoli



Marcos Dytz Piccoli







Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200510580

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2147166273

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BENTO GONCALVES

Local

10 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.421-5	RSN2147166273	10/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**NIRE Nº 43200510580****CNPJ Nº 89.340.574/0001-12****ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08**

Pelo presente instrumento particular, que fazem

MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI, brasileira, casada com regime de comunhão universal de bens, nascida em 09/11/1951, empresária, residente e domiciliada na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrita no CPF nº 197.774.180-00 e portadora da Carteira de Identidade nº 6022066051 expedida pela SSP/RS, e

MARCELO DYTZ PICCOLI, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1985, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 004.934.130-81, portador da Carteira de Identidade nº 3067704291 expedida pela SSP/DI RS,

únicos sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, inscrita no CNPJ sob nº 89.340.574/0001-12, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob nº 43200510580, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o instrumento constitutivo da sociedade, nos seguintes termos:

Cláusula - primeira – Que a sócia **MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI**, a qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9.000 (nove mil) quotas de capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio ingressante **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 131.705.460-15, portador da Carteira de Identidade nº 9023749964, SSP/DI RS, sendo este valor pago em moeda corrente nacional, no ato de assinatura do presente instrumento. A sócia retirante declara ter recebido todos os seus haveres e direitos oriundos da condição de sócia.

Cláusula - segunda – Que o sócio **MARCELO DYTZ PICCOLI**, o qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9.000 (nove mil) quotas de

1/3



capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, sendo este valor pago em moeda corrente nacional, no ato de assinatura do presente instrumento. O sócio retirante declara ter recebido todos os seus haveres e direitos oriundos da condição de sócio.

Cláusula – terceira – Que o capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado e assim distribuído:

Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	18.000,00	100,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula – quarta – A sociedade será administrada pelo sócio administrador **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula – quinta – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



Cláusula – sexta – Que permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato social e demais alterações aqui não modificadas.

Por concordarem com tudo o que foi redigido neste instrumento particular, os sócios assinam-no.

Bento Gonçalves, RS, 15 de março de 2021.

Carlos Domingos Piccoli

Maria da Graça Dytz Piccoli

Marcelo Dytz Piccoli





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.421-5	RSN2147166273	10/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021

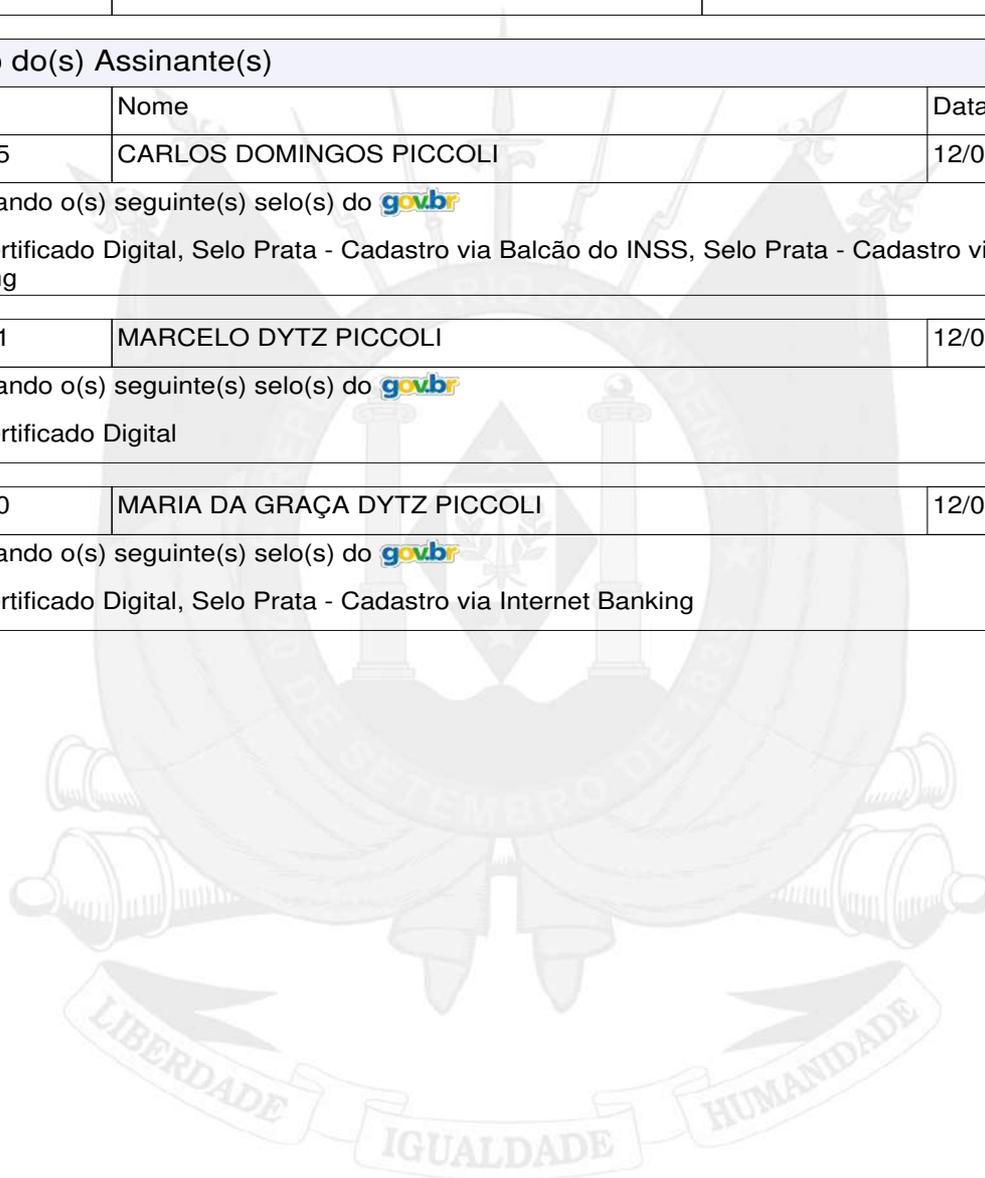
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

004.934.130-81	MARCELO DYTZ PICCOLI	12/04/2021
----------------	----------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital

197.774.180-00	MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI	12/04/2021
----------------	-----------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, de CNPJ 89.340.574/0001-12 e protocolado sob o número 21/114.421-5 em 12/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7646573, em 13/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	12/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Balcão do INSS, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.774.180-00	MARIA DA GRAÇA DYTZ PICCOLI
004.934.130-81	MARCELO DYTZ PICCOLI
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI

Porto Alegre, terça-feira, 13 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 13/04/2021, às 21:06 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/114.421-5.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. terça-feira, 13 de abril de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7646573 em 13/04/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 211144215 - 12/04/2021. Autenticação: 684ECE27B9B111803E2BD7189E1B16FC8E9F887A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/114.421-5 e o código de segurança c1GI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/136.546-7**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 4320051058-0, CNPJ 89.340.574/0001-12, ATIVA, com sede na RUA MARECHAL DEODORO (VIA DEL VINO), 101, : 70; ANDAR; SALA: 705/706;, BAIRRO CENTRO, BENTO GONCALVES/RS, com dados que em resumo a seguir se especificam:





Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	23/02/1978	504687	X
ALTERACAO	15/07/1982	43200510580	X
ALTERACAO	28/06/1984	679101	X
ALTERACAO	15/12/1987	903370	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	05/03/2004	2362652	X
ALTERACAO	29/10/2004	2504714	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/12/2004	2533071	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/01/2005	2533073	X
ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS	01/12/2005	2651228	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	12/01/2009	3080448	X
ALTERACAO	08/07/2009	3153178	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/01/2010	3257680	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	07/01/2011	3410214	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/01/2012	3572578	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	22/11/2012	3721725	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2014	3898623	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	13/01/2015	4054009	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	11/01/2016	4218477	X
ALTERACAO	24/10/2016	4352746	06/08/2009
PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)	24/10/2016	4352747	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/01/2017	4388167	X
ALTERACAO	01/10/2018	4855249	09/05/2018
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	13/12/2018	4911454	26/11/2018
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2019	5238213	06/12/2019
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2021	7512685	05/12/2020
ALTERACAO	13/04/2021	7646573	15/03/2021

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Nada mais.

Porto Alegre, 28 de Abril de 2021.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00001

BALANCO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

Contas Contábeis	Valor
ATIVO	472.125,58
ATIVO CIRCULANTE	381.931,27
DISPONIVEL	208.314,78
BANCOS CONTA MOVIMENTO	10.389,94
BANCO BANRISUL S.A.	1,00
BANCO DO BRASIL S.A.	10.388,94
BANCOS CONTA APLICACOES	197.924,84
BANCO BANRISUL S.A.	197.924,84
CREDITOS	173.616,49
CLIENTES	168.230,49
CLIENTES NACIONAIS	168.230,49
ADIANTAMENTO DIVERSOS	4.950,00
ADIANTAMENTO FORNECEDORES	4.950,00
ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS	332,99
ADIANTAMENTO DE FERIAS	332,99
IMPOSTOS A RECUPERAR	103,01
SIMPLES A RECUPERAR	103,01
ATIVO NAO CIRCULANTE	90.194,31
INVESTIMENTOS	4.260,35
PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS	4.260,35
ACOES DA CRT	4.260,35
IMOBILIZADO	85.933,96
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	97.325,32
COMPUTADORES E PERIFERICOS	97.325,32
EQUIPAMENTOS E INSTALACOES DE SERVICOS	145.635,55
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	116.432,15
MOVEIS E UTENSILIOS	11.585,20
EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	17.618,20
(-)DEPRECIACOES ACUMULADAS	(157.026,91)
(-)DEPRECIACAO COMPUTADORES E PERIFERICOS	(50.680,53)
(-)DEPRECIACAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(90.193,42)
(-)DEPRECIACAO MOVEIS E UTENSILIOS	(6.741,88)
SERVICOS	
(-)DEPRECIACAO EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	(9.411,08)

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

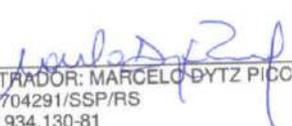
Folha: 00002

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

ATIVO

Contas Contábeis

Valor


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00003

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2020

	Valor
PASSIVO	472.125,58
CIRCULANTE	38.454,68
EXIGIBILIDADES	38.454,68
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	1.365,81
CONTRIB. ASSIST/CONFEDERATIVA A RECOLHER	28,80
FGTS A RECOLHER	739,47
INSS A RECOLHER	572,56
INSS A RECOLHER S/ FERIAS	24,98
PROVISÕES SOCIAIS	4.766,18
FERIAS A PAGAR	4.413,13
FGTS SOBRE PROVISAO DE FERIAS	353,05
REMUNERACOES A PAGAR	4.785,25
PRO-LABORE A PAGAR	465,03
SALARIOS A PAGAR	4.320,22
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	3.582,90
CSLL/COFINS/PIS RET A REC COD 5952	98,92
IR FONTE SOBRE SALARIOS E ORDENADOS A RECOLHER	247,87
IR FONTE SOBRE SERVICOS A RECOLHER SIMPLES A RECOLHER	31,91
	3.204,20
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	23.954,54
BANCO BANRISUL S.A.	23.954,54
PATRIMONIO LIQUIDO	433.670,90
CAPITAL E RESERVAS	433.670,90
CAPITAL SOCIAL	18.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	18.000,00
RESERVAS DE LUCROS	311.744,18
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	311.744,18
RESERVAS DE CAPITAL	3.153,88
RESERVA DE CAPITAL	3.153,88
LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS	100.772,84
LUCROS ACUMULADOS	100.772,84


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
 CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
 Bairro: CENTRO
 Cidade: BENTO GONCALVES - RS
 NIRE: 43200510580

Emp.: 381
 Fone: (054)03452-361
 CEP: 95.700-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00004

DEMONSTRACAO DO RESULTADO EM 01/01/2020 A 31/12/2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Contas Contábeis	Valor
RECEITA BRUTA DE VENDAS	431.014,76
RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	842,00
VENDAS DE MERCADORIAS	842,00
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS	430.172,76
PRESTACAO DE SERVICOS	430.172,76
(-)DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	(29.344,21)
(-)DEDUCOES DA RECEITA BRUTA SIMPLES	(29.344,21)
SIMPLES	(29.344,21)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	401.670,55
LUCRO/PREJUIZO BRUTO	401.670,55
DESPESAS OPERACIONAIS	(376.852,29)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(362.398,85)
130 SALARIO	(7.572,99)
ALUGUEIS ADMINISTRATIVOS	(13.251,48)
ASSIST. MEDICA E SOCIAL/PLANO DE SAUDE	1.882,80
DEPRECIACOES	(23.893,60)
DESPESA COM CONDOMINIO	(2.501,86)
DESPESAS C/ SEGUROS	(5.437,32)
DESPESAS C/ALIMENTACAO	(8.286,28)
DESPESAS COM EVENTOS	(2.700,56)
DESPESAS DE VIAGEM	(2.455,77)
FERIAS	(11.615,16)
FGTS	(15.181,69)
FRETES PAGOS A TERCEIROS	(247,56)
HONORARIOS E SERVICOS DE TERCEIROS	(104.376,08)
INDENIZACOES TRABALHISTAS	(6.819,29)
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(7.689,42)
MENSALIDADE SISTEMAS DE INFORMATICA	(850,00)
MENSALIDADE, ANUIDADES E RENOVACOES DE REGISTROS	(64.219,25)
PRO-LABORE	(8.270,00)
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	(1.645,99)
SALARIOS	(78.567,49)
TELEFONE/FAX/INTERNET	(699,86)
DESPESAS COM COMERCIALIZACAO	(14.302,11)
BRINDES E GRATIFICACOES	(3.895,62)
COMISSOES	(10.406,49)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(151,33)
ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA	(58,54)
IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS	(77,88)
IR FONTE DE APLICACOES FINANCEIRAS	(14,91)
RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	6.876,39
RECEITAS FINANCEIRAS	9.198,36
JUROS RECEBIDOS	1.985,61
RECEITA S/APLICACOES FINANCEIRAS	7.212,75
DESPESAS FINANCEIRAS	(2.321,97)
DESCONTOS CONCEDIDOS	(446,32)
DESPESAS BANCARIAS	(1.716,74)
DESPESAS COM CARTORIO	(89,78)

Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

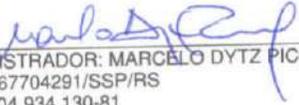
Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00005

DEMONSTRACAO DO RESULTADO EM 01/01/2020 A 31/12/2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Valor
Contas Contábeis	(0,52)
IOF	(68,61)
JUROS E ENCARGOS S/ FINANCIAMENTO E SALDO DEVEDOR	
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES S/ LUCRO	31.694,65
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	31.694,65


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 2067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS

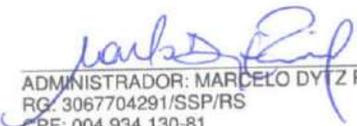
Empresa: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12 IE: 0100144225
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 101 - 7 AND SLAS 705 706
Bairro: CENTRO
Cidade: BENTO GONCALVES - RS
NIRE: 43200510580

Emp.: 381
Fone: (054)03452-361
CEP: 95.700-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 27/02/1978

Folha: 00006

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2020

Contas Contábeis	Valor
SALDO EM 01 DE JANEIRO DE 2020	50.999,22
SALDO EM 01 DE JANEIRO DE 2020	50.999,22
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	18.078,97
EFEITOS DA MUDANÇA DE CRITERIOS CONTABEIS	0,00
AJUSTE DE PERIODOS ANTERIORES	18.078,97
PARCELA DE LUCROS INCORPORADA AO CAPITAL	0,00
PARCELA DE LUCROS INCORPORADA AO CAPITAL	0,00
REVERSOES DE RESERVAS	0,00
DE CONTINGENCIAS	0,00
DE LUCROS A REALIZAR	0,00
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	31.694,65
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	31.694,65
PREJUIZO DO EXERCICIO	0,00
PROPOSTA DA ADMINISTRACAO DE DESTINACAO DO LUCRO	0,00
TRANSFERENCIAS PARA RESERVAS	0,00
RESERVA LEGAL	0,00
RESERVA ESTATUTARIA	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIAS	0,00
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	0,00
RESERVA DE LUCROS PARA EXPANSAO	0,00
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	0,00
LUCROS DISTRIBUÍDOS	0,00
SALDO FINAL DE LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS	100.772,84


ADMINISTRADOR: MARCELO DYTZ PICCOLI
RG: 3067704291/SSP/RS
CPF: 004.934.130-81


CONTADOR: MAICON NUNES
CPF: 003.354.150-75
CRC: RS08913306 RS
RG: 2078014996/SJS RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9961454

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 28/06/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES, CNPJ: 89.340.574/0001-12, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

PEDIDO Nº:

0049414373





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.340.574/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/1978
NOME EMPRESARIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO 101	COMPLEMENTO 7 AND SLAS 705 706
CEP 95.700-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BENTO GONCALVES
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/06/2021** às **10:56:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:02:49 do dia 02/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2021.

Código de controle da certidão: **3A95.6DFC.9F21.90B0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão de Situação Fiscal nº 0017097502

Identificação do titular da certidão:

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
Endereço: **RUA MARECHAL DEODORO (VIA DEL VINO), 101, 7 AND SL705/706**
CENTRO, BENTO GONCALVES - RS
CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certificamos que, aos **29** dias do mês de **JUNHO** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 27/8/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0026990243**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



CERTIDÃO POSITIVA DO CONTRIBUINTE - Nº 19091/2021

Contribuinte

Nome/Razão: **464201 - RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**
CNPJ/CPF: 89.340.574/0001-12
Endereço: RUA Marechal Deodoro, 101
Complemento: andar 7, sala 705 e 706
Bairro: CENTRO Cidade: Bento Gonçalves - RS

Finalidade

Data de Emissão	Data de Validade
29/06/2021	27/09/2021- 90 dias

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários e/ou não tributários para com o Município de Bento Gonçalves, relativos ao contribuinte acima descrito.

Bento Gonçalves - RS, 29 de junho de 2021

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado. <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br>

Código de autenticação: WGT191201-000-NPOOQBHAZTECYR-7

[Menu Principal](#) ▾BOM DIA
Carlos Augusto DaminSistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**CNPJ:** 89.340.574/0001-12

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:06:55 do dia 29/06/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/07/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 89.340.574/0001-12

Razão Social: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 101 7 AND SLAS 705 706 / CENTRO / BENTO GONCALVES / RS / 95700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041002362135481880

Informação obtida em 29/06/2021 11:12:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 89.340.574/0001-12
Certidão nº: 20158716/2021
Expedição: 29/06/2021, às 11:13:25
Validade: 25/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **89.340.574/0001-12**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 89.340.574/0001-12											
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS DOMINGOS PICCOLI	131.705.460-15	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
MARCOS DYTZ PICCOLI	001.437.450-18	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 24/05/2023

Hora: 13:55:43

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 131.705.460-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CARLOS DOMINGOS PICCOLI	131.705.460-15	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO EDITORA PICOS LTDA	94.665.635/0001-51	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Montenegro
		RADIO EDITORA PICOS LTDA	94.665.635/0001-51	Sócio	9100	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Montenegro
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: [monique.mc](#) - Monique Cabral da Silva

Data: 24/05/2023

Hora: 13:55:56

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 001.437.450-18											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCOS DYTZ PICCOLI	001.437.450-18	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bento Gonçalves
		RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	Sócio	9000	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Bento Gonçalves

Usuário: **monique.mc - Monique Cabral da Silva**Data: **24/05/2023**Hora: **13:56:09**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:55:21 do dia 24/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Imprimir

Voltar

Id solicitação: 57dbac7016d34

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (54) 0000-0000	E-mail: marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
CNPJ: 89.340.574/0001-12	Número do Fistel: 03022887833
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/2001	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/06/2031	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO 16.611/01	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7 AND SLAS 705 706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700010

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7º ANDAR, SALAS 705/706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101,	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada da Vindima	Complemento:	
Bairro: Vinosul	Numero: 3450 A	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95701380

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro	Complemento: Sala 701	
Bairro: Centro	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700160

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1070 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: 0 ERP noite: 0kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9623574				Número Indicativo: ZYK357			
Data Último Licenciamento: 11/02/2022				Número da Licença: 53500.091565/2021-56			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 125.00				Comprimento de Radiais: 50.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 340.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 29° 11' 44.00" S		Longitude: 51° 32' 5.00" W			Cota da base: 670.1 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 009220301323				Modelo: BT 2500			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA0				Fabricante: KMP PIRELLI			
Comprimento da Linha: 5 m		Atenuação: .114 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 027701XXX01323				Modelo: 2,5KW-OM			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	86078	Decreto	MC	04/06/1981	08/06/1981	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	0	Decreto	PR	15/08/1986	22/07/1992	Renovação	Jurídico
9999	48	Decreto Legislativo	CN	16/05/1996	17/05/1996	Renovação	Jurídico
9999	1781	Portaria	MC	22/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	20665	Ato	ER05	13/11/2001	28/01/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	09/12/2002	10/12/2002	Renovação	Jurídico

9999	35092	Ato	SCM	04/04/2003	09/04/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	75	Decreto Legislativo	CN	25/02/2005	28/02/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	2320	Portaria	MC	20/07/2015	23/07/2015	Multa	Jurídico
53500.069619/2017-11	11576	Ato	ORLE	24/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.050190/2021-74	5554	Ato	ORLE	23/07/2021	28/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Monique Cabral da Silva**

Data/Hora: **24/05/2023 14:00:11**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Nº FISTEL: 03022887833

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 89340574000112

Situação: Ativa

Data Validade: 02/07/2001

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: RS

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 101 - 7 AND SLAS 705 706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-010

UF: RS

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-000

UF: RS

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA				CNPJ 89340574000112
Nº DA ESTAÇÃO 9623574	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 29° 11' 44.00" S	LONGITUDE 51° 32' 5.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada da Vindima, nº 3450 A.		DISTRITO		
BAIRRO Vinosul		MUNICÍPIO Bento Gonçalves		UF RS

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	08/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Bento Gonçalves	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	1070 KHz	CANAL:	
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	670.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK357		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Bento Gonçalves		
FREQUÊNCIA:	1070 KHz	CLASSE:	C
POTÊNCIA DIURNA:		POTÊNCIA NOTURNA:	
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Marechal Deodoro	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Bento Gonçalves	UF:	RS
NUMERO:	101	COMPLEMENTO:	Sala 701
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	BT 2500
CÓDIGO:	009220301323	POTÊNCIA:	2.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	2,5KW-OM
CÓDIGO:	027701XXX01323	POTÊNCIA:	2.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
SISTEMA IRRADIANTE:			
NÚMERO DE TORRES:	1	NÚMERO DE RADIAIS:	120
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	50.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus
COTA BASE DA TORRE:	670.1	ALTURA DA TORRE:	125.00 m
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP PIRELLI	MODELO:	LCF78-50JA0

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 24/05/2023 14:15:44

APLICAÇÃO	Emitido Em 11/02/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDIzNjYzODFkMDE0Yg==	
-----------	--------------------------	--	--

Data de Envio:

24/05/2023 14:21:35

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de radiodifusão Sonora em onda média, no município de Bento Gonçalves/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i*) certidão de nascimento ou casamento; *ii*) certidão de reservista; *iii*) cédula de identidade; *iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v*) carteira profissional; *vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii*) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.340.574/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/02/1978
NOME EMPRESARIAL RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO 101	COMPLEMENTO 7 AND SLAS 705 706	
CEP 95.700-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BENTO GONCALVES	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/05/2023** às **14:45:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 89.340.574/0001-12
Razão Social: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 101 7 AND SLAS 705 706 / CENTRO / BENTO GONCALVES / RS / 95700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/05/2023 a 04/06/2023

Certificação Número: 2023050600505180717470

Informação obtida em 24/05/2023 14:01:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 89.340.574/0001-12

Certidão n°: 22436419/2023

Expedição: 24/05/2023, às 14:01:51

Validade: 20/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **89.340.574/0001-12**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CNPJ: 89.340.574/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:14:30 do dia 12/04/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/10/2023.

Código de controle da certidão: **D391.D394.69C4.CF02**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CNPJ base: **89.340.574/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **24 dias do mês de MAIO do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 22/7/2023.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **24393223**

Autenticação: **34535909**



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 7584/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADO: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.
NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Bento Gonçalves/RS, referente ao seguinte período: 02/07/2021 a 02/07/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como

cumpra com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistir parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

JUSTIFICATIVA: requerimento enviado não foi datado pelo subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, Assistente Técnico, em 24/05/2023, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10923025** e o código CRC **36F1CDB0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 13844/2023/MCOM

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ Nº 89.340.574/0001-12)
Rua Marechal Deodoro, 101, 7º andar, salas 705/706, Bairro Centro
95700-160 Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017518/2021-94.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 7584/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 24/05/2023, às 14:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10923027** e o código CRC **42FD3BD5**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 7584 (10923025).
- Requerimento Padrão (10923314).

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 10923027

Data de Envio:

24/05/2023 17:15:36

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
adelize.maccalli@gruporscom.com.br
carlos.piccoli@gruporscom.com.br
magali.dere@gruporscom.com.br
carlosdamin@terra.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

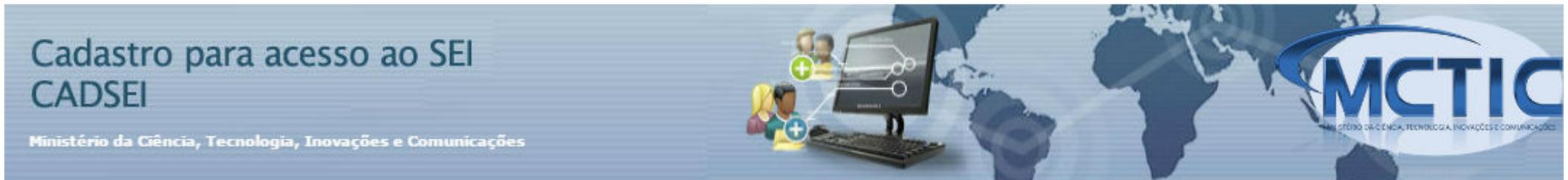
Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10923027.html
Anexo_10923314_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_10923025.html



Maxwell Garcia da Silva

Relatório nsultar Sair

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ:

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	89.340.574/0001-12	marcelo.piccoli@gruporscom.com.br, adelize.maccalli@gruporscom.com.br, carlos.piccoli@gruporscom.com.br, magali.dere@gruporscom.com.br, carlosdamin@terra.com.br

10 ▾ 1 / 1

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.017518/2021-94**

Inez Joffily França

Qui, 25/05/2023 09:42

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em onda média e em frequência modulada, no município de Bento Gonçalves/RS, responder ao processo nº 53000.039575/2013-10, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 24 de maio de 2023 14:21**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA CNPJ nº: 89.340.574/0001-12, executante do serviço de radiodifusão Sonora em onda média, no município de Bento Gonçalves/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 31 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura de Vargem Grande do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de julho de 2001, a concessão da Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ENCRUZILHADA - BAHIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada - Bahia a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da EMISSORAS REUNIDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., outorgada originalmente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 1992, a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ENERGIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de março de 1995, a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SOLARIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 1997, a concessão da Rádio Solaris Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO TUPACIGUARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE INTEGRIDADE DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.015, de 20 de junho de 2002, que renova por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1996, a permissão outorgada à Rede Integridade de Radiodifusão Ltda., outorgada originariamente à Rádio Itaipu de Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

g) RÁDIO MULHER LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 709, de 13 de agosto de 1953, e renovada pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.000150/94);

h) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 392, de 25 de outubro de 1935, renovada pelo Decreto nº 88.573, de 2 de agosto de 1983, como Rádio Record S/A., e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998 (Processo nº 50830.000106/93);

II - em onda curta: RÁDIO NOVAS DE PAZ LTDA., a partir de 22 de junho de 1998, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 96.147, de 10 de junho de 1988 (Processo nº 53740.000257/98).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de abril de 2002, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada à TELEVISÃO CAPIXABA LTDA., pelo Decreto nº 94.124, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53770.001235/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Juarez Quadros do Nascimento

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002.

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, a partir de 5 de julho de 1998, na cidade de Firmópolis, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Maranhá Ltda., pelo Decreto nº 96.148, de 10 de junho de 1988, e transferida conforme Decreto de 6 de outubro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000161/98);

II - RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., a partir de 2 de julho de 2001, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, e renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 16 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 17 subsequente (Processo nº 53790.000563/01);

III - RÁDIO TAPEJARA LTDA., a partir de 2 de setembro de 2001, na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 87.487, de 18 de agosto de 1982, e renovada pelo Decreto de 13 de outubro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 7 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 8 subsequente (Processo nº 53790.000851/02);

IV - RÁDIO LÍDER DE VOTUPORANGA LTDA., a partir de 11 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Clube de Votuporanga Ltda., conforme Decreto nº 63.709, de 2 de dezembro de 1968, renovada pelo Decreto nº 98.871, de 24 de janeiro de 1990, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.002692/98);

V - RÁDIO RENASCENÇA LTDA., a partir de 26 de setembro de 1997, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria CONTEL nº 540, de 5 de setembro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.004, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53830.001621/97);

VI - SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 4 de outubro de 1994, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema São Paulo de Comunicação Ltda., pela Portaria nº 209, de 1º de outubro de 1984, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 219, de 10 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro subsequente, e transferida, por meio de cisão, pela Portaria nº 216, de 22 de setembro de 1992, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.000750/94).

Art. 2º Fica renovada, pelo prazo de quinze anos, a partir de 12 de fevereiro de 2000, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Brasília, Distrito Federal, outorgada à TV STUDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA., pelo Decreto nº 90.888, de 31 de janeiro de 1985 (Processo nº 53830.001380/99).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Juarez Quadros do Nascimento

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Comissão de Trabalho Multidisciplinar e Grupos Técnicos com objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na Bacia de Campos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Trabalho Multidisciplinar, com o objetivo de propor mecanismos para a regularização definitiva do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na Bacia de Campos.

Art. 2º A Comissão compete:

I - definir os planos de ação que serão incorporados aos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, a serem firmados entre a PETROBRÁS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - definir os cronogramas de execução das atividades, respeitados os prazos previstos no art. 5º deste Decreto, para a celebração dos referidos TAC;

III - definir as diretrizes técnicas e jurídicas para formalização dos TAC;

IV - encaminhar ao Ministério Público Federal, nos prazos compatíveis com os incisos I e II do art. 5º deste Decreto, a proposta técnica final que se constituirá nas cláusulas de obrigação das partes nos TAC a serem celebrados; e

V - adotar as providências administrativas necessárias no âmbito das entidades envolvidas visando operacionalizar a assinatura dos TAC, observados os prazos previstos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º A Comissão será composta por três representantes do IBAMA, um dos quais a coordenará, e três da PETROBRÁS.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º Com objetivo de subsidiar a Comissão, ficam instituídos os seguintes Grupos de Trabalho:

I - Grupo Técnico para definir as obrigações que constarão do TAC referente às plataformas de produção, dividido em dois sub-grupos, sendo um para elaboração de termo de referência das auditorias ambientais e outro para elaboração de plano de ação para consecução dos planos de emergência individuais, nos termos da legislação em vigor;

II - Grupo Técnico para definir as obrigações que constarão do TAC referente às atividades de perfuração;

III - Grupo Jurídico para revisão dos instrumentos a serem encaminhados ao Ministério Público Federal.

Art. 5º As propostas de TAC deverão estar concluídas nos seguintes prazos:

I - até 13 de dezembro de 2002, para as operações de produção; e

II - até 20 de dezembro de 2002, para as atividades de perfuração.

Art. 6º A Comissão poderá propor a celebração de protocolos de intenções para formalização e viabilização dos TAC, com vistas a regularizar as atividades de perfuração e produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional.

Art. 7º Durante as negociações desenvolvidas e até a emissão das respectivas licenças definitivas fica garantida a continuidade das atividades de perfuração e operação de produção da PETROBRÁS, em todo o território nacional, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Gomide
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à linha de transmissão interligando a Subestação Presidente Médici à Subestação Pelotas 3, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.001296/02-71,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE concessão para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica, para implantação, operação e manutenção da Linha de Transmissão Presidente Médici - Pelotas 3, em 230 kV, circuito simples, com extensão estimada em 130 km, com origem na Subestação Presidente Médici e término na Subestação Pelotas 3, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação deste Decreto, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do caput deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Francisco Gomide



Diário Oficial

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 95

SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO 1996

PREÇO: R\$ 0,61

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	8517
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	8518
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8518
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8526
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8531
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	8532
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8533
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8533
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	8560
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	8562
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	8563
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8563
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8570
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8570
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8571
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	8593
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	8594
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	8601
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8611
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	8612
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	8613
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	8617
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	8618
PODER LEGISLATIVO.....	8619
PODER JUDICIÁRIO.....	8620
ÍNDICE.....	8622

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1996

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 20 de agosto de 1989, a permissão outorgada à Empresa O Dia - Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto-s/nº, de 6 de julho de 1993, que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1996

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto-s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 2 de julho de 1991, a concessão outorgada à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1996
Senador JÚLIO CAMPOS
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

(Of. s/nº)

ATENÇÃO LEITORES

Foi publicado no Diário Oficial, Seção 1, edição de 14.5.96, na íntegra, o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, que institui o PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos.

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
37003 1000000000 0000	SISTEMA NACIONAL DE EMPRESAS	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0001	ARTES E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE EMPRESAS	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0002	INTERMEDIARIEDADE, QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE MUDAS DE OBRAS	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0003	INTERMEDIARIEDADE, QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE MUDAS DE OBRAS DE ESTADOS DE PARANÁ	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0004	INSTALAÇÃO DE UMA ESPÉCIE DE SISTEMA NACIONAL DE EMPRESAS EM GUARAPUAVA	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0005	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0006	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0007	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0008	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0009	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0010	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0011	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0012	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0013	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0014	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0015	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0016	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0017	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0018	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0019	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0020	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0021	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0022	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0023	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0024	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0025	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0026	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0027	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0028	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0029	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0030	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0031	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0032	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0033	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0034	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0035	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0036	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0037	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0038	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0039	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0040	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0041	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0042	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0043	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0044	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0045	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0046	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0047	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0048	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0049	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000
37003 1000000000 0050	ABONO SALARIAL	4.2.30.42	150	1.000.000	150.000.000

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Duque de Caxias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 123 do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Departamento do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, ao Estado do Rio de Janeiro, do imóvel de propriedade da União, originariamente denominado "Campo de Multiplicação de Sementes e Mudas de Duque de Caxias", situado em Parada Angelica, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, composto de terreno com área de 711.977,00m² (setecentos e onze mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados) e de diversas benfeitorias, conforme características e confrontações constantes da transcrição nº 6007, de 31 de julho de 1933, folhas 4, do Livro 3 AF - Transcrição das Transmissões, do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição, Nova Iguaçu-RJ, e de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 10768.010411/91-51.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior terá como finalidade a execução de projeto urbanístico, com infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, destinado ao assentamento ordenado de famílias carentes.

§ 1º Na realização do assentamento de que trata este artigo, o cessionário regularizará, prioritariamente, a situação das famílias carentes que estiverem ocupando o imóvel na data de publicação deste Decreto.

§ 2º É fixado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Departamento do Patrimônio da União, para que o cessionário concretize os objetivos da cessão.

Art. 3º Fica o cessionário isento do recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do imóvel e dos respectivos foros, enquanto lhe estiver o mesmo aforado, bem como dos laudêmi- os, nas transferências que vier a efetuar para efeito da realização do assentamento previsto no artigo 2º.

Art. 4º O produto da alienação, em condições especiais, do domínio útil dos lotes resultantes da execução do projeto urbanístico será destinado pelo cessionário à realização de benfeitorias na própria localidade.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicialmente ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser invocadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata este Decreto.

Art. 6º Os direitos e obrigações aqui mencionados não excluem outros explícitos ou implícitos decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no artigo 2º, se inobservado o prazo fixado em seu parágrafo segundo ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcio Marques Moreira

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO BELA VISTA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.112-000387/88,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de setembro de 1988, a concessão outorgada à RÁDIO BELA VISTA LTDA., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A execução do serviço de radio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Alfonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO ANGRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29101.000.129/89,

D E C R E T O :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de julho de 1989, a concessão outorgada à RÁDIO ANGRA LTDA., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A execução do serviço de radio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Alfonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.102-000236/91,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 02 de julho de 1991, a concessão deferida a **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000306/90,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 1990, a concessão outorgada a **RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de rádio difusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a outorga deferida à **RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.100-000061/85,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de dezembro de 1984, a outorga deferida a **RÁDIO CENTENÁRIO DE ARARAS LTDA.**, pela Portaria CONTEL nº 122, de 17 de novembro de 1964, tendo a entidade passado a condição de concessionária nos termos do art. 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à **RÁDIO PANATI LTDA.**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.122-000414/89,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 1987, a concessão outorgada a **RÁDIO PANATI LTDA.**, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Afonso Camargo

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1992

Transfere cargos em comissão da Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Ação Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 5º, letra "a", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA :

Art. 1º Ficam transferidos da Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Ação Social 61 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a saber:

- DAS 101.4 - 01
- DAS 102.4 - 05
- DAS 102.3 - 03
- DAS 102.2 - 04
- DAS 102.1 - 48

Art. 2º O Ministério da Ação Social e a Fundação Legião Brasileira de Assistência publicarão, em trinta dias, a estrutura e o estatuto respectivos, inclusive anexos correspondentes ao Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança e Quadro Resumo, efetuando as alterações decorrentes deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Ricardo Fiuza

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
CÓPIA AUTÊNTICA DO ORIGINAL
Em 08 JUN 1981

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL Nº 08 JUN 1981
DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 06 / 1981
Página N.º 10634
Encarregado da Redação



6.2.14

Decreto n.º 86.078, de 04 de junho de 1981

Outorga concessão à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.590/79 (Edital nº 82/79),

DECRETA :

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 04 de junho de 1981;
160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo
Alcides



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	89.340.574/0001-12

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:12:51



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:13:22



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 29/06/2023

Hora: 13:14:04

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	89.340.574/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$18.000,00 (Dezoito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DOMINGOS PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS DYTZ PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/06/2023 às 13:37 (data e hora de Brasília).



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200510580

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100252896

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BENTO GONCALVES

Local

19 Agosto 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Anexo Alteração contratual (11000658)

SEI 53115.017518/2021-94 / pg. 113

CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/13



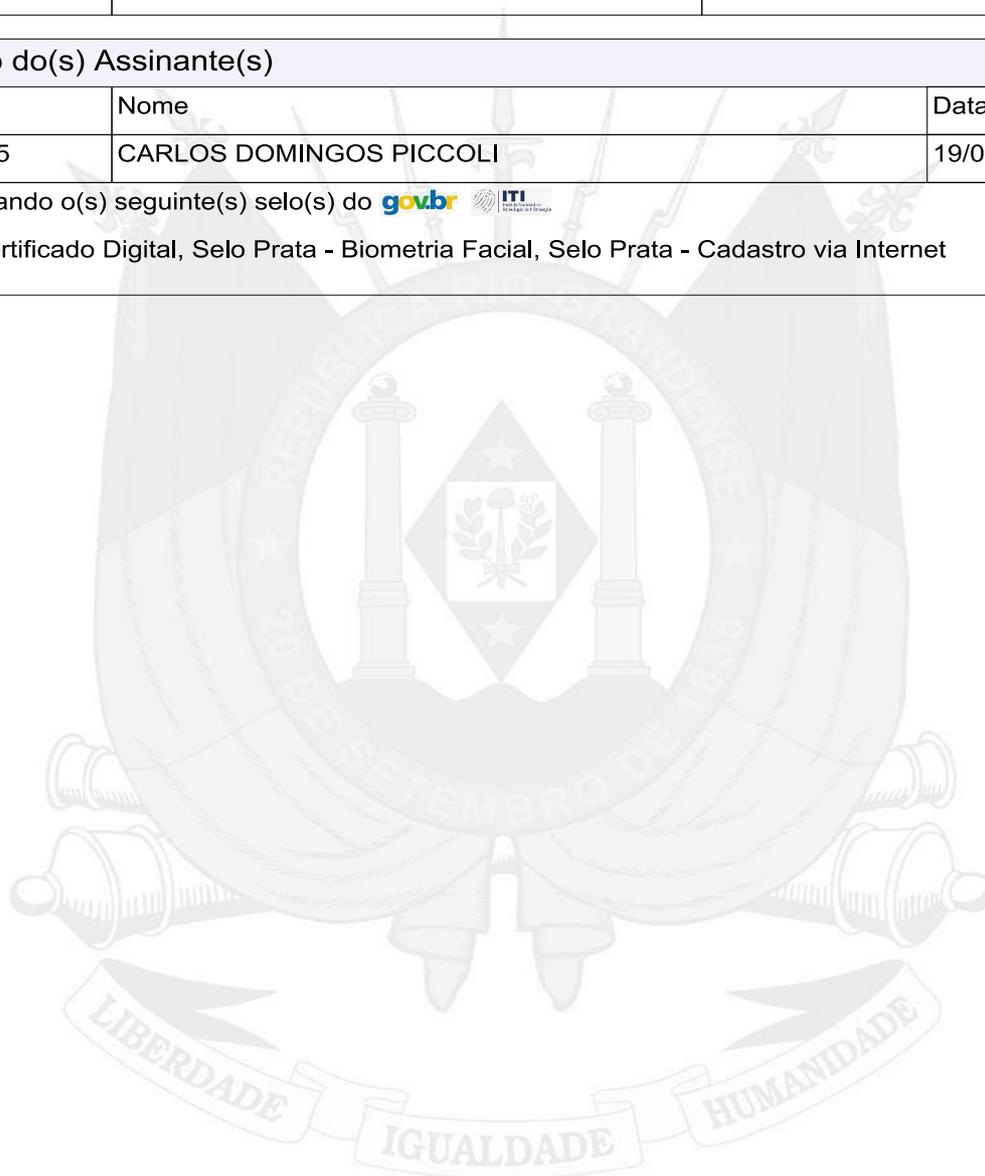
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/289.924-4	RSP2100252896	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Anexo Alteração contratual (11000658)

SEI 53115.017518/2021-94 / pg. 114


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/13

RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA
NIRE Nº 43200510580
CNPJ Nº 89.340.574/0001-12

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 09 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, que fazem

CARLOS DOMINGOS PICCOLI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 23/10/1949, empresário, residente e domiciliado na Rua Matheus Giuliatti nº 50, Bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, CEP 95703-122, inscrito no CPF sob nº 131.705.460-15, portador da Carteira de Identidade nº 9023749964, SSP/DI RS,

único sócio da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, inscrita no CNPJ sob nº 89.340.574/0001-12, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob nº 43200510580, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o instrumento constitutivo da sociedade, nos seguintes termos:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula - primeira – Que o sócio **CARLOS DOMINGOS PICCOLI**, o qual possui na sociedade uma quota de capital social no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 18.000 (dezoito mil) quotas de capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede e transfere por venda ao sócio ingressante **MARCOS DYTZ PICCOLI**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 14/02/1983, empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Maragno nº 615, Apto 104, Bairro Progresso em Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-178, inscrito no CPF sob nº 001.437.450-18, portador da Carteira de Identidade nº 1067704311, SSP/DI RS, o montante de 9.000 (nove mil) quotas de capital social, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no ato de assinatura do presente instrumento.

Cláusula - segunda – Que o capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado e assim distribuído:



Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	9.000,00	50,00%
Marcos Dytz Piccoli	9.000,00	50,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula – terceira – A sociedade será administrada pelos sócios administradores **CARLOS DOMINGOS PICCOLI** e **MARCOS DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula – quarta – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula – quinta – O objeto social da sociedade passa a ser:

- Atividades de Rádio (CNAE 6010-1/00);
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação da internet (CNAE 6319-4/00);
- Agências de Notícias (CNAE 6391-7/00);
- Agência de Publicidade (CNAE 7311-4/00);



- Promoção de vendas (CNAE 7319-0/02);
- Marketing direto (CNAE 7319-0/03), e
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01).

Cláusula – sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, é feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Primeiro Parágrafo: Os resultados positivos do exercício terão a destinação de acordo com a deliberação dos sócios em documento apartado, enquanto que os resultados negativos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros, obedecidos à legislação pertinente.

Segundo Parágrafo: Por deliberação dos sócios poderá ser levantado balancete mensal de verificação obedecendo às determinações legais, para permitir a distribuição antecipada do resultado apurado até então. O resultado apurado pelos balancetes de verificação intermediários será registrado contabilmente em conta específica, aguardando o levantamento do balanço patrimonial anual.

Terceiro Parágrafo: A distribuição de lucros aos sócios poderá ser feita de forma não proporcional às suas participações na sociedade, mediante acordo expresso feito em documento próprio firmado pelos sócios.

Cláusula – sétima – Observadas as condições previstas neste Contrato, cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar tal fato aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das quotas à venda.

Primeiro Parágrafo: O preço mínimo, desde já fixado, das quotas à venda, será o valor patrimonial destas, de acordo com o último balanço levantado, se dele não houver decorridos mais de 30 (trinta) dias. Do contrário, levantar-se-á um balanço especial para essa finalidade.

Segundo Parágrafo: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Terceiro Parágrafo: Os haveres do sócio retirante serão pagos em 18 (dezoito) prestações iguais mensais e sucessivas, com carência de 06 (seis) meses para o primeiro pagamento, acrescido de juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Quarto Parágrafo: Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.



Cláusula – oitava – A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer um dos Sócios. Nesse caso, deliberarão os Sócios remanescentes sobre o ingresso de herdeiros e sucessores do Sócio falecido na Sociedade, podendo aceitá-los ou recusá-los. Optando os Sócios pela não substituição do Sócio falecido, os haveres dos herdeiros e sucessores serão apurados e pagos na forma do disposto na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, com o vencimento da primeira parcela nos 30 (trinta) dias seguintes contados da data de apresentação do competente formal de partilha ou da escritura pública correspondente.

Tendo em vista as alterações efetuadas, os sócios deliberam consolidar o contrato e suas posteriores alterações da sociedade, regendo-se a mesma, a partir desta data, pelo novo contrato social, nos termos a seguir transcritos, excluídos quaisquer outros anteriores.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

Cláusula I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**

Cláusula II – SEDE

A sociedade tem sua sede na Rua Marechal Deodoro, 101, 7º Andar, Salas 705/706, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-160, podendo, entretanto, estabelecer filiais, sucursais, escritórios ou agências em outras localidades do país.

Cláusula III – OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é:

- Atividades de Rádio (CNAE 6010-1/00);
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação da internet (CNAE 6319-4/00);
- Agências de Notícias (CNAE 6391-7/00);
- Agência de Publicidade (CNAE 7311-4/00);
- Promoção de vendas (CNAE 7319-0/02);
- Marketing direto (CNAE 7319-0/03), e
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01).

Cláusula IV – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades no dia 17 de fevereiro de 1978, tendo prazo de duração indeterminado.



Cláusula V – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, está totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:

Sócio	Capital	%
Carlos Domingos Piccoli	9.000,00	50,00%
Marcos Dytz Piccoli	9.000,00	50,00%
Total.....	18.000,00	100,00%

Cláusula VI – ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelos sócios administradores **CARLOS DOMINGOS PICCOLI** e **MARCOS DYTZ PICCOLI**, em conjunto ou isoladamente, com os poderes de administração e representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, **inclusive** em todo e qualquer ato que implicar na venda, hipoteca ou qualquer tipo de alienação ou gravame de bens imóveis e móveis da sociedade que estiverem contabilizados no ativo circulante e ou permanente da mesma, o penhor de qualquer natureza; empréstimos e financiamentos; a caução de títulos ou direitos creditórios; a dação de bens móveis e/ou imóveis contabilizados no ativo permanente em alienação fiduciária.

Primeiro Parágrafo: Haverá retirada mensal e fixa a título de Pró-Labore.

Segundo Parágrafo: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se o capital não estiver integralizado.

Terceiro Parágrafo: O administrador poderá nomear pessoa estranha ao quadro societário, mediante procuração por instrumento público, para representá-la perante o Ministério das Comunicações com poderes de gerência e administração, observando os termos do caput desta cláusula.

Cláusula VII – DAS DELIBERAÇÕES

Anualmente, até o dia 30 de abril, realizar-se-á uma reunião dos quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, e feitas deliberações sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

Primeiro Parágrafo: Nos termos do disposto no Art. 1072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reunião extraordinárias dos quotistas, a serem



convocadas pelos administradores;

Segundo Parágrafo: Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal;

Terceiro Parágrafo: O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobriga a prévia convocação;

Quarto Parágrafo: A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade;

Quinto Parágrafo: As decisões da reunião dos quotistas será lavrada em ata de duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro público de empresas mercantis, e a segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

Cláusula VIII – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, é feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Primeiro Parágrafo: Os resultados positivos do exercício terão a destinação de acordo com a deliberação dos sócios em documento apartado, enquanto que os resultados negativos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros, obedecidos à legislação pertinente.

Segundo Parágrafo: Por deliberação dos sócios poderá ser levantado balancete mensal de verificação obedecendo às determinações legais, para permitir a distribuição antecipada do resultado apurado até então. O resultado apurado pelos balancetes de verificação intermediários será registrado contabilmente em conta específica, aguardando o levantamento do balanço patrimonial anual.

Terceiro Parágrafo: A distribuição de lucros aos sócios poderá ser feita de forma não proporcional às suas participações na sociedade, mediante acordo expresso feito em documento próprio firmado pelos sócios.

Cláusula IX – DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS E RETIRADA DE SÓCIO

Observadas as condições previstas neste Contrato, cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar tal fato aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das quotas à venda.



Primeiro Parágrafo: O preço mínimo, desde já fixado, das quotas à venda, será o valor patrimonial destas, de acordo com o último balanço levantado, se dele não houver decorridos mais de 30 (trinta) dias. Do contrário, levantar-se-á um balanço especial para essa finalidade.

Segundo Parágrafo: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Terceiro Parágrafo: Os haveres do sócio retirante serão pagos em 18 (dezoito) prestações iguais mensais e sucessivas, com carência de 06 (seis) meses para o primeiro pagamento, acrescido de juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Quarto Parágrafo: Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Cláusula X – DA CONTINUIDADE

O sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído mediante simples alteração do contrato social. Para efeito do disposto nesta cláusula, consideram-se justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

- a) divulgação ou revelação, a concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;
- b) fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação econômico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não foi objeto de divulgação, pela sociedade;

Cláusula XI – DO FALECIMENTO

A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer um dos Sócios. Nesse caso, deliberarão os Sócios remanescentes sobre o ingresso de herdeiros e sucessores do Sócio falecido na Sociedade, podendo aceitá-los ou recusá-los. Optando os Sócios pela não substituição do Sócio falecido, os haveres dos herdeiros e sucessores serão apurados e pagos na forma do disposto na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, com o vencimento da primeira parcela nos 30 (trinta) dias seguintes contados da data de apresentação do competente formal de partilha ou da escritura pública correspondente.



Cláusula XII – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único – A presente sociedade será regida pelas normas constantes no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme artigos 1052 a 1087, com a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, de acordo com a faculdade do art. 1053 § único do Código Civil Brasileiro.

Cláusula XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula XIV – FORO

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste instrumento.

Cláusula XV – DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA

Por concordarem com tudo o que foi redigido neste instrumento particular de contrato social.

Bento Gonçalves, RS, 16 de agosto de 2021.

Carlos Domingos Piccoli

Marcos Dytz Piccoli





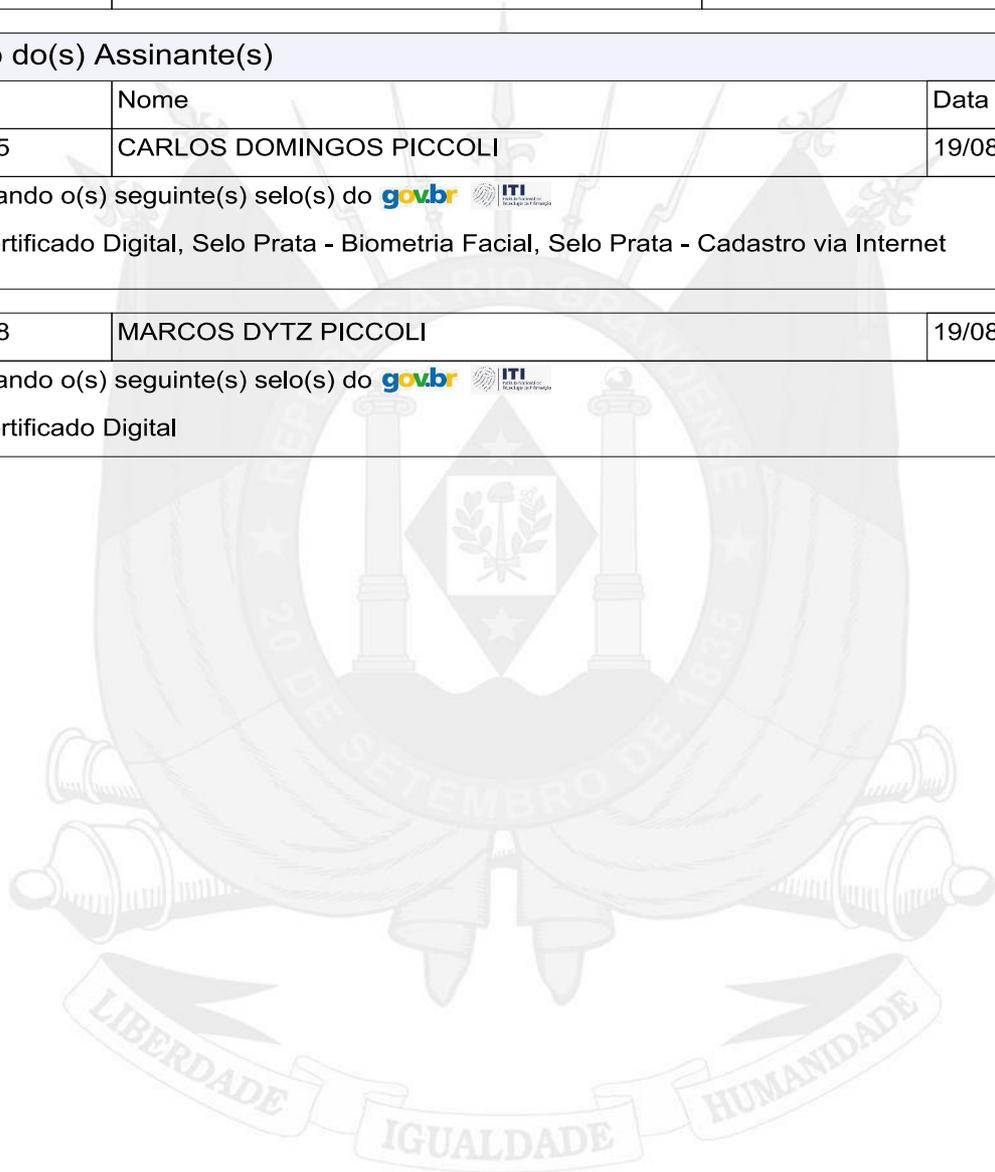
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/289.924-4	RSP2100252896	19/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
001.437.450-18	MARCOS DYTZ PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Anexo Alteração contratual (11000658)

SEI 53115.017518/2021-94 / pg. 123


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/13



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, de CNPJ 89.340.574/0001-12 e protocolado sob o número 21/289.924-4 em 19/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7851998, em 30/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Miguel Augusto Silva da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
131.705.460-15	CARLOS DOMINGOS PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
001.437.450-18	MARCOS DYTZ PICCOLI	19/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/08/2021



Documento assinado eletronicamente por Miguel Augusto Silva da Silva, Servidor(a) Público(a), em 30/08/2021, às 22:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/289.924-4.



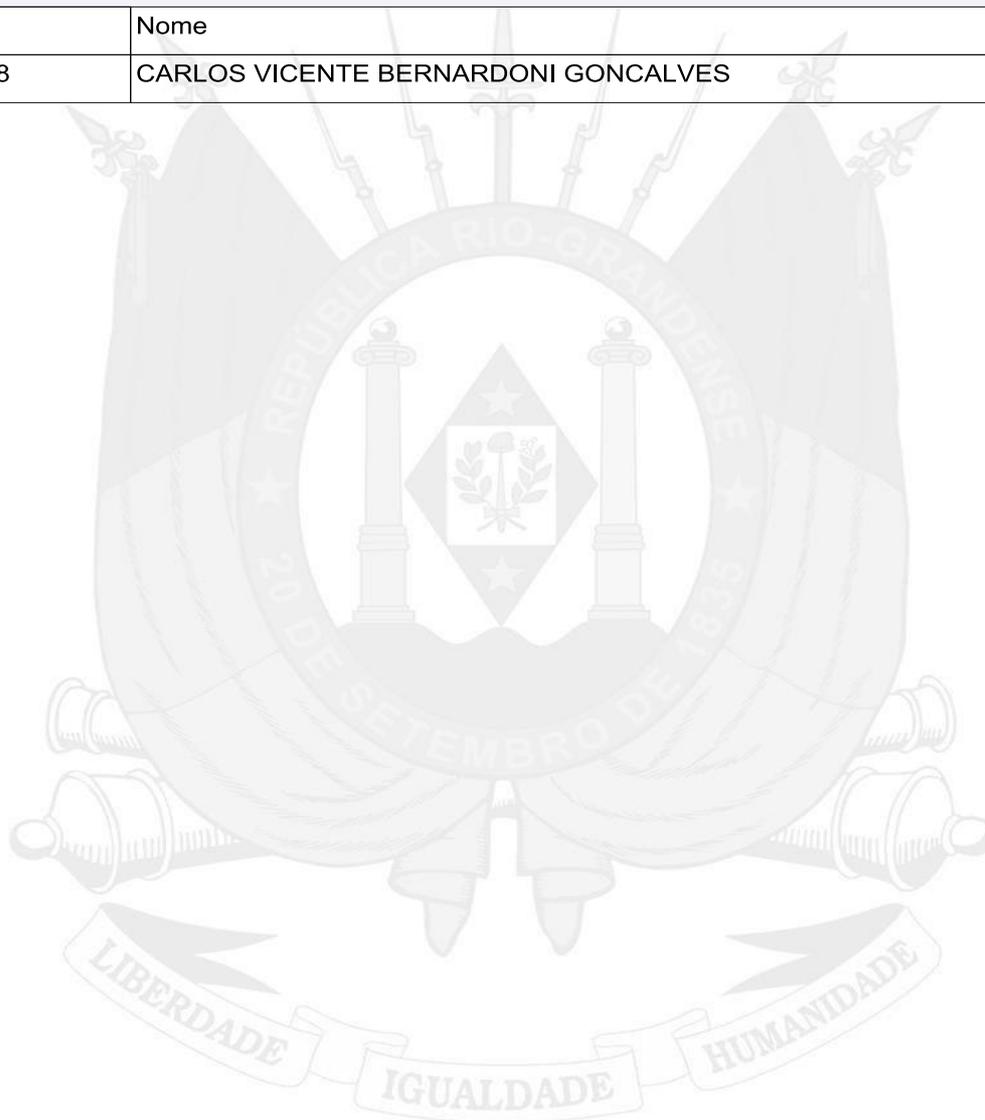


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. segunda-feira, 30 de agosto de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7851998 em 30/08/2021 da Empresa RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112 e protocolo 212899244 - 19/08/2021. Autenticação: 18446937A95381756BAED457B9ADEB8ADA7743D. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/289.924-4 e o código de segurança 3VB1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Anexo Alteração contratual (11000658)

SEI 53115.017518/2021-94 / pg. 125

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89340574000112, Endereço - RUA MARECHAL DEODORO 101 7 ANDAR SALA 705 706.

7 de julho de 2023, às 10:46:15

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **a0a0522cd99be1c4cb6a9c5f86a6a089**



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO NEGATIVA DO CONTRIBUINTE - Nº 23293/2023

Contribuinte

Nome/Razão: 464201 - RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

CNPJ/CPF: 89.340.574/0001-12

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 101

Complemento: andar 7, sala 705 e 706

Bairro: CENTRO

Cidade: Bento Gonçalves - RS

Finalidade

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
10/07/2023	09/10/2023 - 90 dias

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários e/ou não tributários para com o Município de Bento Gonçalves, relativos ao contribuinte acima descrito, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal constituir créditos tributários por fatos geradores que venham a ser apurados posteriormente à data de emissão desta Certidão.

Bento Gonçalves - RS, 10 de julho de 2023

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado. [littp://www.bentogoncalves.rs.gov.br](http://www.bentogoncalves.rs.gov.br)

Código de autenticação: WGT211201-000-UVBPZOHHEORAQ-4



Mosaico



Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Municípi
Visualizar em PDF	AM-C4 (Canal Licenciado)	89340574000112	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	03022887833	P	Comercial	OM	205	RS	Bento Gonç



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**

Data/Hora: **07/07/2023 11:06:45**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

Nº FISTEL: 03022887833

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 89340574000112

Situação: Ativa

Data Validade: 02/07/2001

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: RS

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 101 - 7 AND SLAS 705 706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-010

UF: RS

End. Corresp.: RUA MARECHAL DEODORO 101, 7º ANDAR, SALAS 705/706

Bairro: CENTRO

Município: Bento Gonçalves

CEP: 95700-000

UF: RS

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/03/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	28/02/1991	5.655,54	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	31/03/1992	61.184,07	50.695,76	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0004		
					19/12/1994	57,90			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	19/12/1994	45,80	45,80	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	30/03/1995	36,28	36,28	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	28/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0008	Quitado	0,00
1660	0	1997	22/12/1999	576,57	09/12/1999	525,14	525,14	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 486,00	31/03/1998	48,82	48,82	0010	Compensado	
					06/08/1998	619,47	619,47		Compensado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 486,00	30/03/1999	486,00	486,00	0011	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 486,00	31/03/2000	486,00	486,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 486,00	30/03/2001	486,00	486,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 628,50	28/03/2002	628,50	628,50	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 628,50	31/03/2003	628,50	628,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 628,50	31/03/2004	628,50	628,50	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2004	08/09/2004	R\$ 1.257,00	08/09/2004	1.257,00	1.257,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	31/03/2005	628,50	628,50	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	30/03/2007	628,50	628,50	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	28/03/2008	628,50	628,50	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	30/03/2009	565,65	565,65	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	29/05/2009	62,00	62,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	29/03/2010	565,65	565,65	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	29/03/2010	62,00	62,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	21/03/2011	565,65	565,65	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	21/03/2011	62,00	62,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	30/03/2012	414,81	414,81	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	30/03/2012	62,00	62,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	27/03/2013	414,81	414,81	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	27/03/2013	62,00	62,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	17/03/2014	414,81	414,81	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	17/03/2014	62,00	62,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	24/02/2015	414,81	414,81	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	24/02/2015	62,00	62,00	0037	Quitado	0,00
1660	0	2015	29/08/2015	2.586,12	18/02/2016	2.813,12	2.813,12	0038	Quitado - RN	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	21/03/2016	414,81	414,81	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	21/03/2016	62,00	62,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	31/03/2017	414,81	414,81	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	31/03/2017	62,00	62,00	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	29/10/2017	R\$ 200,00	24/10/2017	200,00	200,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	27/03/2018	414,81	414,81	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	27/03/2018	62,00	62,00	0045	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	25/03/2019	414,81	414,81	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	25/03/2019	62,00	62,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	20/03/2020	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	20/03/2020	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	29/03/2021	414,81	414,81	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	29/03/2021	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	19/08/2021	R\$ 280,70	21/07/2021	280,70	280,70	0052	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	14/03/2022	R\$ 1.257,00	09/02/2022	1.257,00	1.257,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 414,81	25/03/2022	414,81	414,81	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 62,00	25/03/2022	62,00	62,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	29/03/2023	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	29/03/2023	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
Total devido em 07/07/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 07/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.017518/2021-94**Entidade:** RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**CNPJ nº:** 89.340.574/0001-12**FISTEL nº:** 03022887833**Localidade:** Bento Gonçalves/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 30/06/2021**Período:** 02/07/2021 a 02/07/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7817031, Págs. 1-2 10963608, Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1- 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1 e 2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1 -2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923133, Págs. 1-3 10988479	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10963608, Pág. 3	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11000721, Pág. 1	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923341, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10923341, Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10923341, Pág. 6		
		M 11000721, Pág. 2		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10923133, Pág. 4	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10923341, Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10923341, Pág. 3		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10923341, Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10963608, Pág. 4 CARLOS DOMINGOS PICCOLI 10963608, Pág.5 MARCOS DYTZ PICCOLI	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10923133, Pág. 10	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	11000899	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10924760	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, Assistente Técnico, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10973590** e o código CRC **5D015DE2**.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

SEI nº 10973590

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9583/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no CNPJ nº **89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao FISTEL nº **03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União em 8 de junho de 1981 (SUPER 10975098 - Págs. 6-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2002, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 2 de julho de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2005 (SUPER 10975098, Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.015665/2011-45, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de janeiro de 2011 a 2 de abril de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos

referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7817031). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10973590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº

52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10963608 - Pág. 3).

16. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Terceira da A Iteração Contratual acostada aos autos, *a sociedade será administrada pelos sócios administradores CARLOS DOMINGOS PICCOLI e MARCOS DYTZ PICCOLI, em conjunto ou isoladamente* (...) (SUPER 11000658). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 24 de maio de 2023 e em 29 de junho de 2023 (SUPER 10923133, Págs. 1-3; e SUPER 10988479).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional e em frequência modulada, ambos na localidade de Bento Gonçalves/RS; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Domingos Piccoli compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Montenegro/RS. Já o sócio administrador Marcos Dytz Piccoli não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10923133 - Págs. 6-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10924760).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10973590).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência

Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de junho de 2031 (SUPER 10923133 - Pág. 10; e SUPER 11000845).

27. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11000899). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10974882) e de Exposição de Motivos (SUPER 10974884), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos

comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10973610** e o código CRC **B4E85F7A**.

Minutas e anexos

- Minuta de Portaria (10974882).
- Minuta de Exposição de Motivos (10974884).

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10974882** e o código CRC **D0C661A6**.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 10974882

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10974884** e o código CRC **DC37057E**.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 10974884

Ofício Interno nº 38600/2023/MCOM

Brasília, 12 de julho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (10973610)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (10973610), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no CNPJ nº **89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de **Bento Gonçalves/RS**, vinculado ao **FISTEL nº 03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/07/2023, às 17:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006894** e o código CRC **61BB8CB0**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

COTA n. 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017518/2021-94

INTERESSADOS: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional para a localidade de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no CNPJ nº **89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao FISTEL nº **03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 08/06/2031 (SUPER [10923133](#), Pág. 10). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 02 de julho de 2021 a 02 de julho de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

Brasília, 15 de agosto de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017518202194 e da chave de acesso fbbd7d9c



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242593454 e chave de acesso fbbd7d9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2023 19:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO

Processo nº: **53115.017518/2021-94**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11063324), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/08/2023, às 10:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11064180** e o código CRC **07EF1B4C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 11064180

DESPACHO

Processo nº: 53115.017518/2021-94

Referência: Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11063324)

Interessado: Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada - CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento da Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11063324) e providências cabíveis.

Brasília, 17 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 17/08/2023, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11066023** e o código CRC **570FD1D5**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 11066023



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA**

CPF/CNPJ: **89.340.574/0001-12**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:00:39 do dia 23/01/2024 , com validade até o dia 22/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: nU9jldrXPzAqow9HXLNP

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53115.017518/2021-94

INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 38600/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031. Os autos foram então encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para análise do procedimento ora adotado (SEI 10973610 e 11006894).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito à SECOE, nos seguintes termos (SEI 11063324), a saber:

(...)

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 08/06/2031 (SUPER 10923133, Pág. 10). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 02 de julho de 2021 a 02 de julho de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. (...)

3. Além disso, neste íterim, a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SEI 11328288).

4. Assim, em atendimento às recomendações formuladas naquela MJR, bem como na mencionada Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, faz-se necessária a complementação da mencionada Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM (SEI 10973610).

5. A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 10923341 - Pág. 1).

6. Ademais, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SEI 11328291).

7. Reforça-se, ainda, que, após consulta, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da supramencionada pessoa jurídica que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 10924760).

8. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento da estação, apontado no item 4 d a mencionada Cota nº 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, entende-se que a questão já foi superada. Por meio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90, a unidade consultiva se manifestou nos seguintes termos. Veja-se:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. **Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação.** Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.**

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso.** A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

9. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63, ea manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária–associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantenha as mesmas condições dele

decorrentes—, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11328288).

11. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

12. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328300** e o código CRC **D7707819**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (Parecer Referencial) (11328370)
- Minuta de Exposição de Motivos (11328386)

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328370** e o código CRC **7BE0DB27**.

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9.583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/01/2024, às 16:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328386** e o código CRC **A086D150**.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 11328386



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 12044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328699** e o código CRC **7132A644**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328704** e o código CRC **C85658AB**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46543/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 12044/2024(11328699) e a Exposição de Motivos nº 66/2024 (11328704)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM (11328300), encaminho a Portaria nº 12044/2024(11328699) e a Exposição de Motivos nº 66/2024 (11328704), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 31/01/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328720** e o código CRC **0CFC02C4**.

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 11328720

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 05/02/2024 18:10:29
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10153010
Data prevista de publicação: 06/02/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21376010	ATO PORTARIA MCOM NA 12067.rtf	6be9cfae518a6ea788fc3690f7e5593b	8,00	R\$ 311,36
21376011	ATO PORTARIA MCOM NA 12051.rtf	c6930293665729505e1ce9bcc1451faf	8,00	R\$ 311,36
21376012	ATO PORTARIA MCOM NA 12041.rtf	7c395b2ebbcecc6aefc5e644e267b2272	8,00	R\$ 311,36
21376013	ATO PORTARIA MCOM NA 12043.rtf	9d67a94ab23d3526e0676ae116b3ecc7	8,00	R\$ 311,36
21376014	ATO PORTARIA MCOM NA 12044.rtf	f9b1c173a436d26feb0476f80bdd2c3f	8,00	R\$ 311,36
21376015	ATO PORTARIA MCOM NA 12045.rtf	dc8d2bc7d7389e884ec60bd5f83ab12b	8,00	R\$ 311,36
21376016	ATO PORTARIA MCOM NA 11967.rtf	129832402bbbbd2c0eb427ea74a72f70	9,00	R\$ 350,28
21376017	ATO PORTARIA MCOM NA 11966.rtf	2485fbcaa8174849a77c18620c69e3dd	9,00	R\$ 350,28
21376018	ATO PORTARIA MCOM NA 12059.rtf	3228de4e166b65e878cd9c976305d80b	20,00	R\$ 778,40
TOTAL DO OFICIO			86,00	R\$ 3.347,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2024 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac7016d34

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (54) 0000-0000	E-mail: marcelo.piccoli@gruporscom.com.br
CNPJ: 89.340.574/0001-12	Número do Fistel: 03022887833
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/07/2001	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 08/06/2031	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO 16.611/01	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7 AND SLAS 705 706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700010

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento: 7º ANDAR, SALAS 705/706	
Bairro: CENTRO	Numero: 101,	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada da Vindima	Complemento:	
Bairro: Vinosul	Numero: 3450 A	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95701380

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Marechal Deodoro	Complemento: Sala 701	
Bairro: Centro	Numero: 101	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS	CEP: 95700160

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bento Gonçalves	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1070 KHz	Classe: B	ERP Máxima: ERP dia: 0 ERP noite: 0kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9623574				Número Indicativo: ZYK357			
Data Último Licenciamento: 11/02/2022				Número da Licença: 53500.091565/2021-56			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 125.00				Comprimento de Radiais: 50.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 340.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 29° 11' 44.00" S			Longitude: 51° 32' 5.00" W			Cota da base: 670.1 m	
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 009220301323				Modelo: BT 2500			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA0				Fabricante: KMP PIRELLI			
Comprimento da Linha: 5 m		Atenuação: .114 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 027701XXX01323				Modelo: 2,5KW-OM			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 2.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	86078	Decreto	MC	04/06/1981	08/06/1981	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	0	Decreto	PR	15/08/1986	22/07/1992	Renovação	Jurídico
9999	48	Decreto Legislativo	CN	16/05/1996	17/05/1996	Renovação	Jurídico
9999	1781	Portaria	MC	22/09/1997	03/10/1997	Multa	Jurídico
9999	20665	Ato	ER05	13/11/2001	28/01/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	111111	Decreto	PR	09/12/2002	10/12/2002	Renovação	Jurídico

9999	35092	Ato	SCM	04/04/2003	09/04/2003	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	75	Decreto Legislativo	CN	25/02/2005	28/02/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	2320	Portaria	MC	20/07/2015	23/07/2015	Multa	Jurídico
53500.069619/2017-11	11576	Ato	ORLE	24/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.050190/2021-74	5554	Ato	ORLE	23/07/2021	28/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.017518/2021-94	12044	Portaria	MC	23/01/2024	06/02/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46992/2024/MCOM

Brasília, 07 de fevereiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11328704)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP_MCOM (11328300), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos Nº 66/2024 (11328704), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/02/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11362807** e o código CRC **EB9EAF3E**.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em 6 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5447/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017518/2021-94.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/02/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11379189** e o código CRC **5928BF5A**.

EM nº 00144/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada em 6 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



1
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-fonol relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por não ser de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário - SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou catista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os catistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *apefeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **MJR não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11.1- UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Infonnar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de urna MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

11.2- RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

11.2.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

11.2.2 -ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	IBase legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785) devem ser conhecidos os tempestivos os requerimentos e renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757 de 2016 convertida na Lei nº 13.424 de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da

<p>tempes tlvos fossem. Essa regra se aplica meliusve dos casos concesslonanas ou penrnsslonanas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.</p>	<p>Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o a Lei n° 14-351 de 2022.</p>
<p>(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei n° 14.351, de 2022).</p>	<p>Art. 3o da Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o dada ela Lei n° 14_35J de 2022.</p>

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a pennissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "**a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação**". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

11.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 1º do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de quitação perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as infonções exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessano, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

11.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº [xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx], resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE
RADIODIFUSÃO

Notas

1. *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CON.TUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° Oi 250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db47lffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db47lffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 5 1 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ANTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

COTA n. 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017518/2021-94

INTERESSADOS: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional para a localidade de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

À Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no CNPJ nº **89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

3. Observa-se que o licenciamento obtido pela entidade tem validade até 08/06/2031 (SUPER [10923133](#), Pág. 10). Porém, o período abrangido no pedido renovatório seria de 02 de julho de 2021 a 02 de julho de 2031.

4. Portanto, **o licenciamento não abrange todo o período em que a entidade pretende renovar a prestação do serviço de radiodifusão**, o que afrontaria ao artigo 31-A, inciso I, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/62) combinado com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Como RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA tem que manter todas as condições de habilitação durante todo o lapso de execução do contrato, tal problema deve ser sanado antes da renovação. Oferte-se contraditório e ampla defesa aos interessados. A SECOE deve verificar, ainda, a autorização de uso de radiofrequência. **Após o retorno dos autos, com a conferência de todos os documentos, caberá a emissão do parecer conclusivo.**

Brasília, 15 de agosto de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017518202194 e da chave de acesso fbbd7d9c



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1242593454 e chave de acesso fbbd7d9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2023 19:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2024 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 12.044, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.017518/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 03022887833, a partir de 2 de julho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9583/2023/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.017518/2021-94****INTERESSADA: RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 89.340.574/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03022887833**, referente ao período de 2 de julho de 2021 a 2 de julho de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União em 8 de junho de 1981 (SUPER 10975098 - Págs. 6-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 9 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2002, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 2 de julho de 2001**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2005 (SUPER 10975098, Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.015665/2011-45, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o

pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente á época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de janeiro de 2011 a 2 de abril de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em novembro de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7817031). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de julho de 2020 a 2 de julho de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10973590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados

mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10963608 - Pág. 3).

16. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Terceira da Alteração Contratual acostada aos autos, *a sociedade será administrada pelos sócios administradores CARLOS DOMINGOS PICCOLI e MARCOS DYTZ PICCOLI, em conjunto ou isoladamente* (...) (SUPER 11000658). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 24 de maio de 2023 e em 29 de junho de 2023 (SUPER 10923133, Págs. 1-3; e SUPER 10988479).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional e em frequência modulada, ambos na localidade de Bento Gonçalves/RS; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Carlos Domingos Piccoli compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Montenegro/RS. Já o sócio administrador Marcos Dytz Piccoli não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10923133 - Págs. 6-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10924760).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e

Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10973590).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de

Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de fevereiro de 2022, com validade até 8 de junho de 2031 (SUPER 10923133 - Pág. 10; e SUPER 11000845).

27. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11000899). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, na localidade de Bento Gonçalves/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10974882) e de Exposição de Motivos (SUPER 10974884), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 10/07/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10973610** e o código CRC **B4E85F7A**.

Minutas e anexos

- Minuta de Portaria (10974882).
- Minuta de Exposição de Motivos (10974884).

Referência: Processo nº 53115.017518/2021-94

Documento nº 10973610

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, da concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 144 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 26/02/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4992005** e o código CRC **2102BEBE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 643/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 144/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 144/2024 (4991988), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, da concessão outorgada à RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA. (CNPJ nº 89.340.574/0001-12), nos termos do Decreto nº 86.078, de 4 de junho de 1981, publicado em 8 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 27/02/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4992344** e o código CRC **DF4CCB61** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 144/2024 (4991988), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmite do Processo:

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 27/02/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4994385** e o código CRC **81A28179** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.017518/2021-94

Nota SAJ - Radiodifusão nº 290 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radiodifusão sonora em onda média. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.017518/2021-94

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.017518/2021-94, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão sonora em onda média**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda** CNPJ nº 89.340.574/0001-12, na localidade de **Bento Gonçalves/RS**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em onda média.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** [NOTA TÉCNICA Nº 9583/2023/SEI-MCOM; doc. SUPER4991999] quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** [COTA n. 00180/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU doc. SUPER4991993] afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e**

jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[1] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[2]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[3].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.017518/2021-94, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[2] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[3] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Castro Fernandes de Sousa, Assessor**, em 21/05/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5756602** e o código CRC **995A2FE2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 397/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.017518/2021-94.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00144/2024 MCOM, de 19 de fevereiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média no município de Bento Gonçalves (RS).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00144/2024 MCOM (4991698), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.017518/2021-94, acompanhado da [Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de julho de 2021, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO SERRANA DE BENTO GONÇALVES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 89.340.574/0001-12, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE^[3], de 05/10/2023 (4991686), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 9583/2023/SEI-MCOM, de 11/07/2023 (4991999), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Despacho (4991688), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 10, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 10/07/2023 (4991677), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	89.340.574/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$18.000,00 (Dezoito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CARLOS DOMINGOS PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS DYTZ PICCOLI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/06/2024 às 17:13 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 30/08/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/08/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 30/08/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5814645** e o código CRC **2BD4F143** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017518/2021-94

SUPER nº 5814645

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 1032

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6057204) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 04/09/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6058462** e o código CRC **87D77396** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.032, de 3 de setembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6058615).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/09/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 04/09/2024, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6058621** e o código CRC **5605291C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1113/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.044, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 2 de julho de 2021, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Serrana de Bento Gonçalves Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, de âmbito regional, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/09/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6062269** e o código CRC **7764B9BD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 11 de setembro de 2024.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.017518/2021-94.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura da respectiva Mensagem ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 53115.017518/2021-94, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 11/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6079334** e o código CRC **B1E22689** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0